

Revista da

Defensoria Pública

do Distrito Federal

VOLUME II - Nº 02

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Dossiê Temático

“Direito e Justiça em tempos de pandemia.”


REVISTA
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOLUME 2 - Nº 2 - 2020

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Editor-chefe da RDPDF
Alberto Carvalho Amaral

ISSN Eletrônico: 2674-5755
ISSN Impresso: 2674-5739

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal <i>Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship</i>	Brasília	v. 2	n. 2	p. 132	jun.-set	2020
---	----------	------	------	--------	----------	------

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Defensora Pública-Geral

Maria José Silva Souza de Nápolis

Subdefensores Públicos-Gerais

Daniel Vargas de Siqueira Campos

João Carneiro Aires

Corregedor-Geral

João Marcelo Mendes Feitoza

Ouvidora-Geral

Patrícia Pereira de Almeida

CONSELHO SUPERIOR

Brunna Lucy de Sousa Santos – 2ª Categoria

Filipe Bastos Nogueira – 2ª Categoria

Lídia Leite Aragão Marangon – 2ª Categoria

Denianne de Araújo Duarte – 2ª Categoria

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal
vol. 2, n. 2 (2020). Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2020.

ISSN Eletrônico: 2674-5755

ISSN Impresso: 2674-5739

Quadrimestral.

Disponível também online: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

1. Direito. 2. Assistência Jurídica, periódico. 3. Defensoria Pública, Brasil. Escola de Assistência Jurídica

CDDir 340.0581

Ficha catalográfica elaborada pela Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Coordenação e distribuição

Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR)
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Business, térreo
70.711-070 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-0287
Visite nosso site: <http://revista.defensoria.df.gov.br/>
E-mail: escoladpdf@gmail.com
Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Conselho Editorial

Antônio Carlos Fontes Cintra, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Bianca Cobucci, Defensora Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Fernando Henrique Lopes Honorato, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Reinaldo Rossano Alves, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Conselho Consultivo

Alexandre Bernardino Costa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, Brasil.
Bruno Amaral Machado, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Carlos Sávio Gomes Teixeira, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.
Daniel Pires Novais Dias, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, Brasil.
David Sanchez Rubio, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Gabriel Ignacio Anitua Marsan, Universidad Buenos Aires, Argentina.
Jose Geraldo de Sousa Junior, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Lourdes Maria Bandeira, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Talita Tatiana Dias Rampin, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Editor-chefe

Alberto Carvalho Amaral, Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Equipe Técnica

Layout da Capa e Diagramação

EASJUR e RDPDF

Acesso aberto e gratuito – Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores – Citação parcial permitida com referência à fonte.

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)
Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

CORPO DE PARECERISTAS

- Ph.D. Adriane Melo de Castro Menezes (UFRR - RR, Brasil)
- Ph.D. Aline Camilla Romão Mesquita (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Ana Miriam Wuensch (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Andreia Cabral Colares Pereira (PUCRS - RS, Brasil)
- Ph.D. Ângela Maria Carrato Diniz (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Carlos Henrique Rodrigues (UFSC - SC, Brasil)
- Ph.D. Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Cynthia Pereira de Araújo (PUCMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Daniel Vieira Martins (UERJ - RJ, Brasil)
- Ph.D. Edison Tetsuzo Namba (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Gilda Maria Giraldes Seabra (PUCSP - SP, Brasil)
- Ph.D. Guilherme Lourenço (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Jeferson Ferreira Barbosa (Universitat Regensburg, Alemanha)
- Ph.D. José Aurélio de Araújo (UERJ - RJ, Brasil)
- Ph.D. Juliana Cesario Alvim Gomes (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Juliana Soledade Barbosa Coelho (UFBA - BA, Brasil)
- Ph.D. Juscelino Francisco do Nascimento (UFPI - PI, Brasil)
- Ph.D. Linair Moura Barros Martins (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Lourival Novais Neto (UFRR - RR, Brasil)
- Ph. D. Luciana Stoimenoff Brito (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Mauro Fonseca Andrade (UFRGS - RS, Brasil)
- Ph.D. Maria Eugênia Ferraz do Amaral Broda (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Marina Maria Magalhães (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Marisa Dias Lima (UFU - MG, Brasil)
- Ph.D. Patricia Tuxi dos Santos (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Pedro Ivo Gricoli Iokoi (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Regina Maria de Souza (UNICAMP - SP, Brasil)
- Ph.D. Tânia Ferreira Rezende (UFG - GO, Brasil)
- M. Sc. Olinda Vicente Moreira (Universidade de Coimbra - Coimbra, Portugal)
- M. Sc. Vinícius Alves Scherch (UENP - PR, Brasil)

Sumário

Editorial 9

Editorial

(Alberto Carvalho Amaral)

1) Reflexos da pandemia da Covid-19 para as famílias afetadas pelo vírus zika no Brasil 13

Impacts of the Covid-19 pandemic on families affected by the Zika virus epidemic in Brazil: the urgency to realize the right to social protection

(Amanda Luize Nunes Santos)

(Luciana Alves Rosário)

2) O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia 41

The role of custody audiences and the performance of Public Defense in the control of police violence and in the reduction of immoderate charge, especially in times of pandemic

(Marina de Carvalho Freitas)

3) Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19 61

Infodemic and misinformation in times of pandemic: a survey of the main false news spread on social networks in brazil during the first stage of Covid-19

(João Victor Barbosa Ferreira)

4) O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica 85

The value of words in the Brazilian criminal process: weighting the words isolated from the victim and the defendant in judicial cases of gender-based violence

(Luís Roberto Cavalieri Duarte)

5) Sejam todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea..... 107

We should all be feminists: this is not an opinion, but a fact about current masculinity
(Márcio Del Fiori)

Sobre os autores 127

About the authors

Regras para envio de textos..... 129

Author Guidelines

Editorial

Com o objetivo de reunir contribuições relevantes sobre os vieses jurídicos que são interpelados e se relacionam à relevante situação sanitária presente, a Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal (RDPDF), em seu segundo número do segundo volume de 2020, reuniu o dossiê temático *Direito e Justiça em tempos de pandemia*.

As possibilidades teóricas e práticas de um ordenamento jurídico orientado para a defesa de direitos e garantias fundamentais, voltado para assegurar um Estado democrático de Direito que consiga manter um estatuto mínimo para a tutela de sua cidadania e de elementos essenciais para uma vida digna, encontra-se confrontado diante da realidade e das demandas advindas dos efeitos deletérios das infecções e mortes provocadas pelo vírus Covid-19 ou Sars-CoV-2.

Alçado, em 30.01.2020, pela Organização Mundial da Saúde em nível de pandemia, além do número grande de falecimentos e de contágios, o alastramento da doença também acentuou desigualdades e dificuldades, de diversas matizes, especialmente em sociedades que já se encontram marcadas por discriminação social, racismo e sexismo. A crise sanitária, que já deu azo a inúmeras medidas restritivas, evidencia necessidades não usuais e demandas por atuações estatais e jurídicas, tanto do sistema de justiça, seus operadores, como pela própria sociedade civil. Além das conformações comunitárias, exige interpelações de política pública e de um nível de enfrentamento mínimo pelos dirigentes estatais, eis que orientadores de desígnios populares e, não menos relevante, tomadores de decisão e ordenadores de gastos públicos.

O Brasil, neste cenário, foi um dos países mais vitimados, mesmo se desconsiderando as subnotificações da doença, e houve a adoção de estratégias, ainda que não adequadas, de diversos níveis e instâncias, que resultaram em pleitos judiciais. Se a crise sanitária reformulou a área médica, com modificações de protocolos, advento de novas pesquisas, e a adoção de protocolos emergenciais, o cenário jurídico também se viu diante de inúmeras turbulências e teve, em inúmeras oportunidades, que direcionar as políticas públicas para a consecução de suas finalidades. Tal situação, em si, já seria suficiente para evidenciar complexidades inúmeras.

Mas a crise sanitária não se limitou a aspectos políticos ou jurídicos. O ano de 2020, que se aproxima de seu término, foi marcado sensivelmente por novas formas de (con)vivência social, máscaras, distâncias e interações. Os reflexos culturais, econômicos e políticos são indicativos de que, possivelmente, o cenário instaurado e as medidas tomadas, com acerto ou não, possuem propensão a permanecer em período prolongado no cenário sociojurídico, inclusive com os

questionamentos daí advindos. Ainda são inúmeras indagações abertas, pendentes de resolução ou, ao menos, de um contexto em que respostas plausíveis a longo prazo sejam possíveis, e tais questionamentos tocam diversas áreas do Direito, especialmente pela natureza plural dos contextos afetados pela Covid-19. Modificações ou novas interpretações constitucionais, discussões acerca de estados de emergência, instabilidade, bem como o advento de modificações normativas que não necessariamente justificam-se diante desse cenário sanitário; em âmbito administrativo, tensões advindas das restrições e penalizações pelos regramentos que impõe deveres em áreas públicas ou de acesso coletivo; modificações legais que impactaram sensivelmente em normas materiais e adjetivas, obstando, por exemplo, medidas cautelares, de efetividade ou, ainda, suspendendo eficácia de preceitos; na seara do direito criminal, além da exposição da fragilidade dos encarcerados, com a tomada de decisões que acabavam por cercear ainda mais o já reduzido estatuto sociojurídico, a criminalização da pobreza acentuou-se com a adoção esporádica de medidas mais rigorosas em localidades menos abastadas, mantendo-se uma lógica perversa que distancia ainda mais as periferias dos centros. Enfim, tensionamentos jurídicos e sociais relevantes.

Este número apresenta relevantes contribuições, que refletem diferentes e importantes visões sobre aspectos jurídicos desse momento de pandemia, não se descurando da relevante função social desempenhada pela Defensoria Pública e de seu (potencial) papel de enfrentamento das distâncias e desigualdades estruturais. Esta publicação soma-se a outras que versam sobre o grave quadro social que é influenciado, modificado ou agravado pelo Covid-19, o que ressalta sua relevância e necessidade. Busca-se, pelas reflexões intelectuais, ir além do mero dogmatismo, por diversas vezes essencialmente teórico e, por tal razão, distanciado dos silêncios legais e esquecimentos normativos.

No artigo que abre este número, Amanda Luize Nunes Santos e Luciana Alves Rosário, com o objetivo de compreender os reflexos do Covid-19 para as famílias afetadas pelo vírus *Zika*, ofertam o texto *Reflexos da Pandemia da Covid-19 para as famílias afetadas pelo vírus Zika no Brasil: a urgência do direito à proteção social*, no qual evidenciam como as medidas mostram-se limitadas, causando uma dupla discriminação e maior vulnerabilização diante desse grave quadro sanitário.

Marina de Carvalho Freitas, em *O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia*, irá apreciar as audiências de custódia, situando-as como medida imprescindível para a mitigação do encarceramento em massa e para a tutela contra prisões ilegais, persistindo a sua relevância diante do novo quadro pandêmico.

No artigo *Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19*, de João Victor Barbosa Ferreira, a partir da categoria infodemia, que representa o excesso de informações sobre determinada temática ou assunto, não necessariamente verdadeiras ou corretas, busca evidenciar um fazer político-governamental que, não amparado cientificamente ou de cientificidade duvidosa, teria potencial para colocar em risco a saúde de grande contingente populacional, especialmente diante das incertezas postas pela crise sanitária.

Embora não se direcionem diretamente para a pandemia do Covid-19, os próximos artigos trazem elementos de relevância jurídica e que permanecem essenciais para discussões acerca do fazer jurídico.

Em *O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica*, Luís Roberto Cavalieri Duarte busca problematizar o valor probatório entre as narrativas orais de vítimas e autores de delitos, especialmente aquelas prestadas perante o sistema judicial de enfrentamento à violência doméstica. A partir das premissas jurídico-legais e de discussão jurisprudencial, discute a parcialidade das versões, que se distanciariam sobretudo das provas testemunhais.

Por derradeiro, Márcio Del Fiore, em *Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea*, conclama para que homens reflitam acerca da masculinidade hegemônica e do histórico de menosprezo e violências contra as mulheres, em razão de seu gênero, para assumirem uma forma de agir não sexista, que poderia romper com a estrutura patriarcal da sociedade, razão estruturante de diversas violências.

Reitero o convite para a leitura do presente número, que oferta relevantes contribuições científicas em momento tão singular e relevante do momento contemporâneo, bem como convido a participarem dos diálogos apresentados.

Alberto Carvalho Amaral

Editor-chefe

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Reflexos da pandemia da covid-19 para as famílias afetadas pelo vírus Zika no Brasil: a urgência do direito à proteção social

Impacts of the Covid-19 pandemic on families affected by the Zika virus epidemic in Brazil: the urgency to realize the right to social protection

Amanda Luize Nunes Santos*

Luciana Alves Rosário**

Resumo: O objetivo do presente artigo é discutir como a resposta do Estado brasileiro à epidemia do vírus zika no campo da proteção social foi capaz de potencializar os impactos da atual pandemia da COVID-19 sobre as crianças com a síndrome congênita do vírus zika e suas famílias. Para defender essa tese, em um primeiro momento, são apresentadas as características socioeconômicas da população mais afetada pela epidemia do vírus zika. Em seguida, explica-se qual foi e quais têm sido as respostas do Estado brasileiro para evitar que essa população entre em situação de extrema vulnerabilidade e sofra com ainda mais violações de direitos. A conclusão é que as medidas adotadas até o momento são limitadas e não consideram o histórico de descaso do Estado brasileiro por trás da epidemia do vírus zika. Foram analisadas, especialmente, as Leis nº 8.742/1993 (LOAS) e nº 13.985/2020, que regulam o acesso ao BPC e à pensão especial para crianças com a síndrome congênita do zika, bem como o resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581. Por fim, a partir da análise comparativa dos perfis das populações mais afetadas pelas duas emergências de saúde pública, expõe-se como a população mais afetada pela epidemia do vírus zika está sendo, e pode ser ainda mais, afetada pela nova pandemia, resultando em uma situação de dupla discriminação, e o que isso representa para os direitos dessas crianças e de suas famílias.

Palavras-chave: vírus zika, emergências de saúde, assistência social, benefício de prestação continuada, COVID-19.

Abstract: The purpose of this article is to discuss the Brazilian State's response to the Zika virus epidemic in the area of social protection and how this response helped to potentialize the impacts of the COVID-19 pandemic for children with the congenital Zika virus syndrome (CZVS) and their families. To defend this thesis, at first, socioeconomic characteristics of the population most affected by the Zika virus epidemic are presented. Then, the article points out how the Brazilian State has been responding to protect this population from a situation of extreme vulnerability and other rights violations. The conclusion is that the measures taken are limited and do not consider the Brazilian State's history of negligence behind the Zika epidemic. This study involved an analysis of Brazilian federal Laws No. 8.742/1993 and No. 13.985/2020, which regulate the access to social protection and a specific benefit for children diagnosed with CZVS, and the judicial review process of Law No. 13.301/2016, which previously regulates this social protection. Finally, based on a comparative analysis of the population most affected by each one of those public health emergencies, it is shown how people most affected by Zika have been affected by the new pandemic. The article's thesis is that they face a situation of double victimization and discrimination.

Keywords: Zika virus, health emergencies, social protection, social assistance benefits, COVID-19.

Recebido em: 30/06/2020
Aprovado em: 09/11/2020

Como citar este artigo:
SANTOS, Amanda Luize Nunes; ROSÁRIO, Luciana Alves. Reflexos da pandemia da Covid-19 para as famílias afetadas pelo vírus Zika no Brasil: a urgência do direito à proteção social. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 13-40.

* Pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e advogada da clínica Cravinas - Prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos. E-mail: amandaluize.n@gmail.com.

** Pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), onde é graduada em Administração, e advogada da clínica Cravinas - Prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos. E-mail: luciana.a.rosario@gmail.com.

Introdução

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional para a COVID-19, nomenclatura oficial dada pela organização à infecção provocada por um novo tipo de corona vírus que rapidamente se espalhou pelo planeta. Em todo o mundo, medidas de isolamento social e de quarentena têm sido adotadas no intuito de reduzir a proliferação do vírus (AQUINO et al., 2020).

Embora capaz de frear a disseminação da COVID-19, a paralisação de atividades e serviços vem trazendo expressivos prejuízos econômicos e sociais: segundo dados do IBGE, 13,5 milhões de brasileiros foram afastados de seus trabalhos devido ao distanciamento social. Destes, estima-se que 9,7 milhões não estejam recebendo qualquer remuneração. Até meados de junho de 2020, a taxa de desocupação no país já alcançava os 11,8%, e as trabalhadoras domésticas sem carteira assinada eram a categoria mais afetada pelas medidas de isolamento (BRASIL, 2020a). Nesse contexto, surge a discussão sobre a necessidade de uma renda básica para reduzir os danos decorrentes da pandemia. A perda de renda sofrida por várias famílias resultou na edição da Lei nº 13.982/2020 e na implementação, a duras penas, de um auxílio-emergencial dividido em três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada pelo governo brasileiro.

Além da perda financeira, emergências de saúde pública podem ser especialmente nocivas para o bem-estar físico e mental de grupos socioeconomicamente vulneráveis, tendo em vista o risco de sobrecarga dos serviços públicos de saúde, dos quais dependem esses grupos, que leva as autoridades a fazerem escolhas sobre quais deles priorizar e onde alocar recursos. Assim, consultas, exames e tratamentos podem ser interrompidos, no intuito de garantir a capacidade do sistema de saúde para atender a pacientes infectados pela doença em questão (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020a).

As consequências de uma crise sanitária foram sentidas há poucos anos pelas milhares de mulheres e crianças afetadas pela epidemia do vírus *zika* no Brasil. Em outubro de 2015, autoridades de saúde brasileiras passaram a observar um aumento inesperado no número de casos de crianças nascidas com microcefalia, inicialmente no estado de Pernambuco e, posteriormente, espalhando-se por outros estados da região Nordeste. Uma ação rápida do sistema de vigilância brasileiro permitiu que, já em novembro de 2015, fosse declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). O alerta fez com que a Organização Mundial da Saúde declarasse como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) a crise de

saúde provocada pelo vírus *zika*, entre os meses de fevereiro e novembro de 2016 (GARCIA, 2018).

Medidas emergenciais foram adotadas para tentar controlar o surto da doença e combater o *Aedes aegypti*. Salas de situação foram criadas para monitorar e intensificar a mobilização e o combate ao mosquito (Decreto Presidencial nº 8.612/2015); as Forças Armadas foram convocadas para fornecer apoio à Defesa Civil na distribuição de inseticidas e em visitas a residências; e, em um esforço conjunto para levantar informações e aperfeiçoar protocolos, especialistas e instituições de pesquisa se juntaram na criação da Rede Nacional de Especialistas, formalizada pela Portaria nº 1.046/2016. Nenhuma dessas medidas foi capaz de efetivamente impedir que o *zika* se espalhasse de forma endêmica pelo Brasil, revelando dificuldades no controle vetorial da doença e – principalmente – as falhas em implementar medidas de saneamento básico, ações de planejamento familiar e atenção materno-infantil no sistema de saúde brasileiro (GARCIA, 2018).

A epidemia do vírus *zika* atingiu principalmente mulheres pobres, negras, nordestinas e jovens que deram à luz a crianças com a síndrome congênita do *zika*, um conjunto de complicações neurológicas causadas pela transmissão do vírus para o feto na gestação (BESNARD et al., 2016; RODRIGUES, 2016). O surto da doença trouxe mais precarização a vidas já vulnerabilizadas e negligenciadas pelo Estado brasileiro (DINIZ, 2016), que se viu na urgência de assegurar proteção social às famílias afetadas. Em um novo momento de emergência em saúde, torna-se essencial identificar e avaliar as medidas que têm sido adotadas pelo governo brasileiro para garantir o bem-estar das famílias afetadas pela epidemia de *zika*, assim como para assegurar que as crianças vítimas da síndrome congênita tenham as suas múltiplas necessidades satisfeitas, evitando o agravamento de suas vulnerabilidades e o surgimento de novas violações de direitos.

O presente artigo tem como escopo trazer um retrato do que foi, e ainda é, a crise desencadeada pela epidemia do vírus *zika* no Brasil. Não só uma emergência sanitária, o surto provocado pelo *zika* revelou as grandes disparidades sociais a que estão submetidas as pessoas mais pobres do país. O descaso com que são tratadas pelo Estado fica ainda mais evidente quando se analisa, de forma mais detalhada, as políticas públicas implementadas em um esforço para se garantir uma proteção social adequada às crianças e famílias vítimas da síndrome congênita. São medidas falhas e pouco direcionadas para resolver os principais problemas a que estão submetidas essas famílias, como a pobreza, a falta de estrutura e de saneamento básico, o acesso precário à saúde, a métodos contraceptivos e a um planejamento familiar. Percebe-se também que é essa atuação tímida do Estado que permite que a vulnerabilidade que marca a vida de tantas famílias

seja aprofundada em momentos de especial fragilidade, como a epidemia do vírus *zika* e, agora, a pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Partindo de uma análise de quem foi - e segue sendo - a população mais afetada pelo *zika* e seu perfil socioeconômico, este artigo passa a discutir os impactos produzidos pela epidemia nas vidas de crianças e famílias que se viram vítimas da síndrome congênita. Relatórios, estudos científicos e dados oficiais, bem como a análise dos perfis das populações afetadas, são usados para retratar essa dura realidade. Em um segundo momento, são analisadas as políticas públicas e propostas legislativas adotadas pelo Estado brasileiro no combate e remediação aos danos causados pelo *zika*. Dá-se especial atenção à atuação estatal no tocante à assistência social, explicitando-se quais foram as medidas implementadas e quais são as iniciativas necessárias para que os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana sejam alcançados. Neste ponto discute-se como e porque a ampliação do Benefício de Prestação Continuada é medida essencial na atenção e cuidado às famílias que sofrem os efeitos do *zika*.

Em um exame detalhado da Lei nº 13.985/2020 e da pensão especial vitalícia por ela instituída, discute-se se essa medida seria, de fato, capaz de representar um avanço na lide contra as mazelas deixadas pelo surto de *zika*. Por fim, são trazidas reflexões sobre como a COVID-19 tem impactado as famílias afetadas pelo *zika*, tendo em vista que estas são, também, as mais suscetíveis aos impactos da atual pandemia. Busca-se discutir quais têm sido as ações do Estado neste momento e se seriam elas suficientes para impedir, de alguma forma, o agravamento das disparidades hoje tão evidentes.

1. Epidemia do vírus *zika*: perfil da população afetada e a urgência de proteção social

Devido a seus impactos para a população mais vulnerável do Brasil, a epidemia do vírus *zika* e seus efeitos para a gestação evidenciaram a urgência de efetivação de uma série de direitos, dentre eles o direito à proteção social. Tudo começou no final de 2014, quando foi observado um aumento crescente de mulheres e meninas negras, pobres e nordestinas dando à luz a crianças com microcefalia e outras complicações neurológicas. Essas mulheres relataram ter apresentado sintomas da então chamada “dengue fraca” (manchas vermelhas, coceira intensa, febre baixa, entre outros) durante a gestação. Em 2015, ano em que foi constatada a circulação do vírus *zika* no país, houve um crescimento de 1.923% nas notificações de microcefalia e outras complicações neurológicas em comparação com o ano anterior (DINIZ, 2016a). Em face desse cenário, em

fevereiro de 2016 a Organização Mundial da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) para o *zika* e sua possível correlação com a microcefalia e outras alterações neurológicas (DINIZ, 2017).

O vírus *zika* é um arbovírus que tem como seu principal vetor o mosquito *Aedes aegypti*. É sabido que a maneira mais efetiva de evitar a proliferação do mosquito é a implementação de medidas estruturais, dentre as quais destacam-se melhorias nos serviços de saneamento básico. Isso porque esgotos a céu aberto, lixo acumulado e água parada são ambientes propícios à proliferação do *Aedes aegypti* (SANTOS et al., 2016). Contudo, estatísticas sobre o acesso aos serviços de saneamento básico no Brasil demonstram que estamos longe de um cenário ideal. As regiões que mais sofrem, historicamente, com o descaso do Estado em promover essas melhorias são as regiões Norte e Nordeste. Dados de 2018 apontam que $\frac{1}{4}$ (um quarto) da população nordestina não é abastecida com água e 72% não possui esgotamento sanitário (BRASIL, 2018a). Este cenário cria um terreno fértil para a proliferação do *zika*, não sendo de se estranhar que o Nordeste brasileiro tenha sido o epicentro das atenções globais durante a epidemia (DINIZ, 2016a).

Além da transmissão pela picada do mosquito, o *zika* também pode ser transmitido sexualmente e da mulher para o feto durante a gestação. Esta última foi a forma de transmissão que mais provocou alerta, devido ao conjunto de malformações neurológicas congênicas - denominado síndrome congênita do *zika* - que pode provocar. A princípio, imaginava-se que a transmissão vertical do *zika* causava apenas a microcefalia, mas logo constatou-se que ela é capaz de provocar uma série de outras alterações neurológicas (que resultam em disfagia, microaspirações, epilepsia, dentre outras complicações), problemas oftalmológicos e déficit auditivo (BESNARD et al., 2016; RODRIGUES, 2016). De acordo com pesquisadoras/es do campo, apenas o tempo poderá determinar todo o espectro de manifestações da síndrome congênita do vírus *zika*, uma vez que é possível que as crianças afetadas apresentem outros sinais e sintomas ao longo de seu desenvolvimento (CHAN et al., 2016).

Conforme introduzido anteriormente, as mulheres afetadas pelo *zika* são majoritariamente pobres, negras, jovens, pouco escolarizadas e moradoras das regiões mais pobres do país (DINIZ, 2016a). Dos 19.000 casos notificados entre 2015 e 2020 de síndrome congênita associada ao *zika* e outras etiologias infecciosas, 10.638 (56%) estão concentrados no Nordeste (BRASIL, 2020d). Em pesquisa com casos da cidade de Recife e Pernambuco, as mulheres que deram à luz a crianças com microcefalia possivelmente relacionada ao *zika* tinham em média 25 anos, renda *per capita* familiar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e mais da metade delas se declarou preta ou parda

(VARGAS et al., 2016). Padrões de vulnerabilidade também foram revelados por pesquisa no estado de Sergipe: as mulheres tinham em média 25 anos, renda familiar *per capita* de R\$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e a maioria era solteira (CABRAL et al., 2016).

O estudo “Zika em Alagoas: a urgência dos direitos” (2017), publicado pela Anis – Instituto de Bioética, identificou outros aspectos de precarização da vida. Das 49 mulheres mães de crianças com alterações compatíveis com a síndrome congênita do *zika* ou em investigação, 80% (n=39) era negra e metade (51%, n=25) engravidou e foi afetada pela epidemia de *zika* durante a adolescência; considerando os filhos anteriores, essa taxa sobe para 75% (n=37). Isso significa que 3 em cada 4 mulheres engravidou ainda na adolescência. Com relação aos níveis de escolaridade, a pesquisa constatou que 52% (n=13) não possuía ensino fundamental completo e 6% (n=3) era analfabeta. Os dados relativos à inserção das mulheres no mercado de trabalho revelam que 26 delas exerciam atividade remunerada antes da gravidez, mas apenas 6 conseguiram retornar ao trabalho. Ou seja, mais da metade das mulheres sofreu perda de renda em um momento em que crescem as despesas com a saúde das crianças (DINIZ, 2017).

Diante do perfil socioeconômico das famílias, torna-se evidente que estas dependem de prestações contínuas do Estado no campo da proteção social para que consigam arcar com todos os gastos demandados pelas necessidades particulares das crianças. Tais prestações devem considerar não apenas os impactos socioeconômicos diretos da síndrome congênita do *zika*, como também os impactos indiretos, nos quais incluem-se a perda de renda de membros da família - frequentemente, mulheres - devido à impossibilidade de conciliar um trabalho formal com os cuidados em tempo integral demandados pelas crianças, ou mesmo pela redução da oferta de trabalho que afeta mais severamente mulheres que são mães de pessoas com deficiência (BRASIL, 2016; ONU, 2017). No entanto, o Estado brasileiro adotou medidas incompatíveis com as particularidades das famílias e crianças afetadas pelo *zika*, as quais são consideradas insuficientes para impedir que a situação de vulnerabilidade, que as tornou mais propensas aos efeitos de epidemia do *zika*, seja perpetuada e agravada.

Em razão dos critérios restritivos e das burocracias demandadas para acessar o principal benefício assistencial destinado a pessoas com deficiência - o Benefício de Prestação Continuada (BPC), muitas crianças ainda estão desassistidas. Atualmente, prevalece como limite de renda o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita*, responsável por fazer com que famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social devido aos impactos diretos e indiretos da síndrome congênita do *zika* não consigam arcar com todos os gastos demandados para que as crianças se

desenvolvam da melhor maneira possível, ou tenham de abrir mão de determinados bens, também vitais, para conseguirem arcar com os gastos de saúde das crianças (BRASIL, 2016). Além da barreira de renda, há os obstáculos burocráticos, que incluem a necessidade de apresentar documentos diversos, passar por avaliação médica e por perícia social, os quais afetam especialmente famílias que moram em cidades distantes dos centros urbanos e não contam com transporte para as idas e vindas aos serviços do Estado (DINIZ, 2017; PEREIRA et al., 2017; STOPA, 2019).

Na assistência à saúde, o cenário não é diferente. Até maio de 2020, quase metade das crianças com a síndrome congênita do *zika* estava sem acesso a atendimento na atenção primária e atenção especializada (BRASIL, 2020d). Ainda que consigam acessar esses serviços, com frequência as famílias precisam custear, com recursos próprios, medicamentos, exames, consultas e diagnósticos que não conseguem obter pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que torna ainda mais grave a falta de alguma estabilidade de renda para as crianças. Assim, muitas das famílias enfrentam o que a literatura chama de “gastos catastróficos”, que ocorrem quando os gastos com saúde comprometem entre 20 e 40% da renda familiar (BRASIL, 2016; GAIGER, 2016). Uma pesquisa da Fiocruz com a London School of Hygiene & Tropical Medicine (2019), realizada em Pernambuco e no Rio de Janeiro com famílias afetadas pelo *zika* que tinham renda entre 1 e 3 salários mínimos, revelou que os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos podem ser até 230% maiores para as famílias de crianças com a síndrome congênita do *zika* em comparação às de crianças não afetadas.

Diante das particularidades das famílias afetadas pelo vírus *zika*, é preciso um olhar diferenciado na implementação de políticas de proteção social. Contudo, o Estado falhou e continua falhando em assegurar proteção adequada a essas crianças, fazendo com que a vulnerabilidade que marca suas vidas e as de suas famílias seja perpetuada e aprofundada. A falta de uma mínima segurança de renda é particularmente grave diante da nova emergência de saúde pública, provocada pela COVID-19, tendo em vista que as famílias mais afetadas pelo vírus *zika* são também as mais suscetíveis aos impactos da pandemia do novo coronavírus, como perda de renda, interrupção dos serviços públicos de saúde, dificuldade para acessar insumos - como medicamentos e alimentos - redução da mobilidade, entre outros que vêm sendo observados desde o início da pandemia.

2. Resposta do Estado brasileiro à epidemia do *zika* no âmbito assistencial – falhas e inconstitucionalidades

Como demonstrado, a epidemia do vírus *zika* no Brasil impactou sobremaneira a população mais vulnerável do país. Diante disso, as famílias que tiveram crianças com a síndrome congênita do *zika* necessitam de proteção social imediata do Estado, tendo em vista que o melhor desenvolvimento das crianças depende do acesso a cuidados de saúde - que incluem medicamentos, acesso a órteses, exames, consultas com especialistas, entre outros - de maneira precoce, isto é, desde o nascimento. Os principais obstáculos para a efetivação dessa proteção consistem no critério legal de renda extremamente restritivo do Benefício de Prestação Continuada e outras barreiras burocráticas de acesso ao benefício (PEREIRA et al., 2017; STOPA, 2019). De acordo com o introduzido anteriormente, é considerada elegível para o BPC a pessoa com deficiência cuja família possua renda inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita*.

O Benefício de Prestação Continuada está previsto no art. 203, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual têm direito a um benefício mensal no valor de um salário mínimo pessoas com deficiência ou idosas que não possuam meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Apesar disso, a efetivação do benefício ocorreu apenas em 1995, com a publicação do Decreto nº 1.744, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.214/2007. O antigo decreto previa que poderiam fazer jus ao BPC as pessoas com deficiência que comprovassem possuir renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. O limite de renda, que também está previsto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), foi mantido pelo Decreto nº 6.214/2007, atualmente vigente (PENALVA et al., 2010). Muito embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) tenha inserido na LOAS a permissão de que sejam utilizados outros elementos na comprovação da situação de miserabilidade e vulnerabilidade, ainda não foi publicado regulamento que permita a efetivação dessa norma, como determina o Estatuto, nem mesmo após a epidemia do *zika*.

O limite de renda já vinha sendo questionado perante o Poder Judiciário com uma grande frequência muito antes da epidemia do vírus *zika*, por impedir que uma grande parcela de pessoas em situação de pobreza tivesse acesso ao benefício. Em 2015, a insatisfação de pessoas com deficiência que se sentiam desassistidas levou a que 30% dos benefícios fossem concedidos judicialmente, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) (DUARTE et al., 2017). A resposta do Estado brasileiro no campo da proteção social para as crianças com a

síndrome do *zika*, contudo, ignorou a insuficiência do atual marco legal para proteger efetivamente as pessoas com deficiência, em especial aquelas que possuem múltiplos impedimentos, como é o caso dessas crianças, os quais impactam o orçamento familiar não somente em função de “gastos catastróficos” de saúde, como também da perda de renda de outros membros da família (em geral, mulheres) que se mobilizam para cuidar das crianças em tempo integral (BRASIL, 2016; ONU, 2017).

As crianças diagnosticadas com a síndrome congênita do *zika* que se encontram em condição de hipossuficiência familiar já fariam jus ao Benefício de Prestação Continuada por mandamento constitucional e legal. Assim, sem apresentar quaisquer avanços do ponto de vista do acesso à proteção social, mas, ao contrário, instituindo um (inconstitucional) prazo máximo para o recebimento BPC, a Lei nº 13.301/2016 dispôs, em seu art. 18, que faria jus ao benefício de prestação continuada “pelo prazo máximo de 3 anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*”. É preciso destacar que, naquele momento, já havia flexibilizações jurisprudenciais e legais do art. 20, §3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, que poderiam servir de base para uma resposta do Estado mais sensível ao caso particular das crianças e de suas famílias.

O marco dessas flexibilizações foram as decisões do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 4.374 e nos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, interpostos em 2006, 2007 e 2008, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisões de magistrados de instâncias ordinárias que concediam o Benefício de Prestação Continuada a pessoas com renda familiar maior que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita*. Em 2013, o STF julgou improcedentes as ações, fixando o entendimento de que o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede que a miserabilidade seja comprovada por outros meios de prova. Ao longo de sua fundamentação, a Corte citou leis assistências que estabeleceram critérios mais flexíveis para a concessão de benefícios, como a Lei nº 10.836/2004 (Bolsa Família), a Lei nº 10.689/2003 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei nº 10.2019/2001 (Bolsa Escola).

Além disso, ainda que já houvesse evidências de que a transmissão vertical do vírus *zika* poderia provocar outras complicações neurológicas igualmente severas, a Lei nº 13.301/2016 apenas incluiu em seu âmbito de proteção crianças com microcefalia causada pelo *zika*, se mantendo inalterada até a sua revogação (BESNARD et al., 2016; RODRIGUES, 2016). Igualmente grave foi a limitação temporal que a lei estabeleceu para o recebimento do BPC, ao

prever que as crianças com microcefalia fariam jus ao benefício pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando se sabe que os impactos da síndrome congênita são para a vida toda. No que tange às barreiras burocráticas de acesso ao benefício, a lei manteve-se silente, preservando todas as exigências existentes, que incluem a necessidade de perícia social realizada por médico do INSS, cuja demora excessiva é incompatível com a urgência da situação das crianças e de suas famílias (DINIZ, 2016). Por fim, a lei impedia, até sua alteração pela Medida Provisória nº 894/2019, que o BPC fosse acumulado com o salário-maternidade.

Em face da necessidade de se assegurar - dentre outras coisas - que todas as crianças afetadas pelo *zika* tivessem acesso ao Benefício de Prestação Continuada, no dia 24 de agosto de 2016 a Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), com o suporte técnico da Anis – Instituto de Bioética, apresentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5581, pedindo uma interpretação constitucional do art. 18 da Lei nº 13.301/2016 que (i) incluísse todas as crianças com a síndrome congênita do *zika* (e não apenas microcefalia), (ii) afastasse o limite de 3 (três) anos para o pagamento do BPC, (iii) a exigência de perícia social realizada exclusivamente por médico do INSS e a (iv) vedação de acumulação do benefício com o salário-maternidade, bem como que (v) estabelecesse a presunção da situação de vulnerabilidade das famílias afetadas pelo *zika*, afastando-se o requisito de renda (ANADEP, 2016; NUNES, BUZZI, 2019).

A ADI nº 5581 foi julgada improcedente pelo STF no dia 04 de maio de 2020, após o indeferimento do pedido de aditamento à inicial feito pela ANADEP para que fosse incluída como objeto de questionamento da ação a Lei nº 13.985/2020, que revogou a Lei nº 13.301/2016. O julgamento sem análise de mérito ocorreu a despeito de a ação apresentar inúmeros outros pedidos, que incluem a garantia do acesso à saúde especializada para as crianças, a promoção de políticas e campanhas educativas eficazes de informação sobre prevenção e riscos do vírus, a revisão dos protocolos de saúde já existentes, a garantia do acesso à informação em saúde sexual e reprodutiva e a métodos contraceptivos para mulheres e meninas e a autorização de que as mulheres infectadas pelo *zika* pudessem interromper a gestação para a proteção de sua saúde mental (NUNES; BUZZI, 2019). Como se verá adiante, as inconstitucionalidades questionadas na ação persistem apesar da revogação da Lei nº 13.301/2016, impedindo a efetivação do direito das crianças afetadas pelo *zika* à proteção social.

3. Pensão especial para crianças com a síndrome congênita: um avanço?

Como visto, a principal resposta apresentada pelo Estado brasileiro no campo da assistência social às crianças afetadas pela epidemia do vírus *zika* foi a Lei nº 13.301/2016, eivada de uma série de problemas, como o estabelecimento de um prazo máximo de 3 (três) anos para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, a exclusão de crianças com outras complicações neurológicas - que não a microcefalia - de seu âmbito de proteção, a vedação de cumulação do benefício com o salário-maternidade, assim como a manutenção das barreiras burocráticas para o acesso ao benefício. Diante disso, a medida foi questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, proposta pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), que pedia o afastamento de todas essas barreiras e a presunção da situação de vulnerabilidade social de crianças com a síndrome congênita do *zika*, afastando-se o limite de renda para aferição do BPC. Após a revogação da Lei nº 13.301/2016, a ADI nº 5581 foi julgada prejudicada, a despeito da persistência da maior parte das inconstitucionalidades questionadas na norma revogadora, a Lei nº 13.985/2020.

Muito embora a ANADEP tenha realizado o pedido de aditamento da petição inicial, demonstrando ainda haver pedidos passíveis de apreciação na Ação Direta de Inconstitucionalidade - mesmo que a Lei nº 13.301/2016 houvesse sido expressamente revogada pela Lei nº 13.985/2020 - este não foi acolhido. O julgamento, então, foi realizado de forma virtual, sem a participação da sociedade civil¹ e sem a devida deliberação por parte dos membros da corte. Como resultado, houve o reconhecimento, por unanimidade, da prejudicialidade da ADI 5581. Meses após proferido o resultado do julgamento, o inteiro teor do voto e, conseqüentemente, das razões que levaram a Ministra Relatora Cármen Lúcia a tomar tal decisão, segue sem publicação. Houve, unicamente, a publicização² da manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso que, mesmo tendo acompanhado a relatora, fez ressalvas quanto a importância de se discutir “o tratamento constitucional e legal a ser dado à interrupção de gestação, aos direitos fundamentais da mulher e à proteção jurídica do feto” (CONJUR, 2020).

A Lei nº 13.985/2020 é fruto da Medida Provisória nº 894 que, publicada em setembro de 2019, instituiu pensão especial indenizatória destinada a crianças com microcefalia decorrente da epidemia do vírus *zika*, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Assim como o BPC, a pensão especial teria

¹ Dos 18 (dezoito) pedidos de *amicus curiae* apresentados, nenhum foi aceito.

² O inteiro teor do voto foi divulgado apenas em veículos da imprensa, como o *site* de notícias jurídicas “Consultor Jurídico”.

o valor de um salário mínimo, a ser pago mensalmente e de forma vitalícia. A pensão especial não poderia ser acumulada com o BPC e tampouco com indenizações pagas pela União em razão dos mesmos fatos, sendo o seu recebimento condicionado à desistência de ação judicial que tivesse por objeto pedido do benefício assistencial ou de reparação. A Medida Provisória foi convertida em lei em abril de 2020, com apenas duas modificações: a extensão da pensão especial às crianças com a síndrome congênita do *zika*, e não apenas microcefalia, e que tenham nascido até o dia 31 de dezembro de 2019.

Como se verá adiante, a Lei nº 13.985/2020 mantém os vícios da legislação anterior (Lei nº 13.301/2016), com exceção, apenas, da vedação de cumulação com o salário-maternidade. Ao restringir o recebimento da pensão especial unicamente às crianças já beneficiárias do BPC, a normativa exclui milhares de crianças cujas famílias vivem em situação de vulnerabilidade, sem conseguir prover-lhes todos os cuidados necessários. Assim, persiste a limitação de que somente crianças com renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo poderão ter acesso à proteção do Estado. O recorte de renda instituído pela LOAS (art. 20, §3º, I, da Lei nº 8.742/1993), portanto, impede não só o acesso das famílias ao benefício assistencial, mas também à pensão especial.

A incoerência da limitação do critério de renda torna-se ainda mais evidente diante da pretensão indenizatória da pensão especial. Essa pretensão não só foi reafirmada pelo Congresso Nacional durante o exame do ato normativo, como pode ser extraída do próprio texto da lei. De acordo com o Parecer nº 01/2019 da Comissão Mista do Senado Federal destinada a analisar o ato, trata-se de uma “pensão indenizatória” devida às crianças com a síndrome congênita do *zika* diante da “responsabilidade civil do Poder Público pelos danos decorrentes da omissão em adotar políticas públicas preventivas, que favoreceu a ocorrência do surto provocado pelo Zika Vírus”. Ainda segundo o documento, o governo brasileiro admitiu sua responsabilidade na epidemia de *zika* devido a falhas no combate ao mosquito transmissor do *zika*, o *Aedes aegypti* (BRASIL, 2019). Corroborando com essa ideia, o ex-Ministro da Cidadania, Osmar Terra, afirmou que o precedente do governo federal para a implementação da pensão especial foi a Lei da Talidomida (Lei nº 7.070/1982), que concede pensão especial de natureza indenizatória à pessoa com Síndrome da Talidomida (BRASIL, 2019a).

O caráter indenizatório da pensão especial também pode ser aferido a partir da leitura do art. 1º, §1º e 2º, da lei em análise, que estabelece a sua vitaliciedade, bem como veda a sua acumulação com indenizações pagas pela União. Por ser vitalícia, a pensão especial deverá continuar sendo paga à criança ainda que a situação de hipossuficiência da família venha a cessar,

diferentemente do Benefício de Prestação Continuada, que “deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”, conforme o art. 21 da Lei Orgânica de Assistência Social. A vedação de que seja acumulada com outras indenizações aparenta ter o intuito de impedir que a criança seja indenizada duas vezes pelas necessidades que são, em tese, abarcadas pela pensão, reforçando assim sua pretensão indenizatória. Da leitura do art. 20, §4º, da LOAS, nota-se, portanto, que o impedimento de acumulação da pensão especial com o BPC institui uma incoerência no ordenamento jurídico, na medida em que o referido dispositivo da LOAS autoriza tal cumulação.

Além disso, ao estabelecer o critério temporal de que apenas as crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 farão jus ao recebimento da pensão especial, a Lei nº 13.985/2020 aparenta presumir, de forma equivocada, a inexistência do risco de que novas crianças sejam afetadas pelo *zika* e tenham suas vidas e as de suas famílias atingidas pelos impactos diretos e indiretos da síndrome congênita. Dados do Ministério da Saúde apontam que, até o início do mês de março de 2020, foram notificados 227 possíveis novos casos da síndrome congênita. Desses, 10 já foram confirmados e não farão jus ao recebimento da pensão (BRASIL, 2020d). A lei também ignora a possibilidade de que os sinais e sintomas da síndrome só venham a ser identificados mais tarde, ao longo do desenvolvimento da criança (CHAN et al., 2016). Soma-se a isso a recente descoberta de uma nova linhagem do vírus *zika* em circulação pelo Brasil que pode representar uma possível nova epidemia da doença no país (KASPRZYKOWSKI et al., 2020).

Uma das inconstitucionalidades mais evidentes da Lei nº 13.985/2020, herdada da Medida Provisória nº 894/2019, é a exigência de desistência de processos judiciais para recebimento da pensão especial - regra que viola manifestamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. De acordo como o art. 1º, §3º, “o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo”. Disso implica dizer que as crianças que recebem a pensão especial poderão ser privadas de postularem em juízo o acesso a necessidades de saúde que facilmente podem não ser cobertas pelo valor de um salário mínimo, como medicamentos, tratamentos e órteses. Para além disso, o dispositivo resulta em um paradoxo, no qual, se por um lado a pensão especial não é reconhecida expressamente como indenizatória - daí a vedação de que seja acumulada com o Benefício de Prestação Continuada -, por outro, aquelas famílias que acreditam fazer jus a uma reparação pela negligência do Estado em enfrentar a epidemia do *zika* não poderão ir em busca de seus direitos.

Não bastasse as mencionadas incoerências da normativa, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.985/2020 mantém empecilhos burocráticos para que as famílias tenham acesso à pensão especial. O exame presencial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da *zika* não é critério razoável para se condicionar a aferição da pensão especial, considerando, principalmente, o difícil acesso das mães, pais e crianças com sequelas da síndrome congênita aos postos de atendimento do INSS, os quais, na maior parte das vezes, são distantes da residência e da comunidade em que vivem as famílias. Há, ainda, o notório problema da demora no agendamento e na confecção de perícia médica pelos profissionais do INSS, incompatível com a necessidade de obtenção do auxílio de forma imediata.

Diante do exposto, é possível concluir que mesmo após passados mais de cinco anos da epidemia do vírus *zika*, o Estado não foi capaz de adotar uma medida que efetive o direito à proteção social das crianças com a síndrome congênita. Os mesmos obstáculos presentes na Lei nº 13.301/2016 são reproduzidos na nova norma que dispõe sobre a pensão especial, que surge como mais uma medida insuficiente na reparação e auxílio às vítimas do *zika*. Ao se dirigir a apenas uma parcela das crianças afetadas, a lei deixa desamparadas outras milhares de crianças que se encontram igualmente em situação de extrema vulnerabilidade devido aos impactos diretos e indiretos da epidemia para elas e suas famílias. Uma análise mais detalhada da normativa só mostra – mais uma vez – como as políticas públicas brasileiras estão dissociadas da realidade de sua população, criando empecilhos excessivos e desproporcionais para que se efetivem direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Como desabafou uma das milhares de mães de crianças com a síndrome congênita do *zika*, “se esperamos pelo Estado vai morrer um por um” (DHESCA, 2019).

4. Reflexos da pandemia da COVID-19 para as famílias afetadas pelo *zika*: duas emergências de saúde pública, dupla violação de direitos

4.1. Quando duas emergências de saúde pública se encontram

No dia 30 de janeiro de 2020, o mundo assistia à declaração feita pela Organização Mundial da Saúde de que o surto global provocado pelo vírus Sars-Cov-2, ou novo coronavírus, já poderia ser considerado como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). No Brasil, a nova situação de emergência em saúde pública foi declarada no dia 6 de fevereiro de 2020, com a publicação da Lei nº 13.979. O Decreto Legislativo nº 6, assinado em 20 de março de 2020, reconheceu estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. A

COVID-19 desencadeou não só uma crise de saúde, como também um aumento dos profundos problemas sociais e econômicos vivenciados pelas populações mais vulneráveis do país.

No tocante ao tema da saúde, é importante ressaltar que a população que foi (e ainda se encontra em risco de ser) afetada pelo vírus *zika* é a mesma que também está mais propensa a sofrer as graves consequências decorrentes da pandemia atual. Crianças afetadas pela síndrome congênita se encaixam no perfil do grupo de risco para a COVID-19, pois, com frequência, são acometidas por graves problemas respiratórios, os quais as tornam mais vulneráveis a complicações graves da doença. Esse é um dos motivos pelos quais torna-se ainda mais urgente que essas crianças tenham acesso a serviços especializados para acompanhamento de suas condições de saúde. A concentração de esforços no enfrentamento à pandemia e o deslocamento de recursos para atenção a pacientes da COVID-19 não pode resultar em negligência às necessidades específicas de populações vulneráveis. Pelo contrário, devem fazer parte da política integral de cuidado e prevenção, com a garantia de acesso a tratamentos essenciais e indispensáveis, livres de estigma e discriminação.

Contudo, relatos indicam que a desestruturação dos serviços de saúde que auxiliam as crianças com a síndrome congênita é precisamente o que vem ocorrendo em Pernambuco. Dependentes dos serviços públicos, mulheres mães de crianças com microcefalia, entrevistadas pela Agência Pública, relatam que as terapias e consultas de suas filhas e filhos têm sido interrompidas, e que está ainda mais difícil obter medicamentos nestes serviços. Para as famílias que vivem em cidades do interior e dependem de transporte público, ou do transporte exclusivamente fornecido pelas prefeituras, para levar crianças às terapias e consultas, a situação é ainda mais dramática (CORREIA, 2020). Todavia, não é só a interrupção de serviço de saúde que acaba por agravar as vulnerabilidades a que as famílias afetadas pelo vírus *zika* estão sujeitas no atual contexto de pandemia da COVID-19. Há crianças que ainda estão desassistidas da proteção social do Benefício de Prestação Continuada, em um momento no qual uma mínima segurança de renda é ainda mais urgente. O desamparo priva as famílias do acesso a insumos essenciais para as crianças, como fraldas, leite especial, suplemento alimentar e medicamentos que não podem ser acessados pelos serviços públicos de saúde (GUIMARÃES, 2020).

Todos esses insumos e serviços, como exposto anteriormente, são essenciais para o desenvolvimento das crianças. Por esse motivo, sua ausência pode provocar retrocessos no progresso por elas já alcançado e impedir futuros ganhos, o que já vem sendo observado por mães que relatam redução na capacidade de deglutição das crianças e pernas mais rígidas - consequências da falta de acompanhamento em fonoaudiologia e fisioterapia. O cenário não é

diferente para as famílias de Alagoas, haja vista que, no dia 29 de maio de 2020, a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas (AFAEAL), com o suporte da clínica jurídica Cravinas – Prática em Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos, da Universidade de Brasília (UnB), encaminhou ao Ministério Público estadual uma representação, registrada sob o nº 11.2020.00001434-5³, em que denuncia a suspensão de serviços de saúde essenciais para as crianças afetadas pela síndrome congênita do *zika* no estado, bem como a preterição dessas quando buscam atendimento nos serviços de saúde (BRASIL, 2020e).

Os impactos socioeconômicos da pandemia também são objeto de preocupação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em sua Resolução nº 01/2020, manifestou especial inquietação em relação à situação de países da América Latina, notadamente marcados por profundas disparidades sociais, bem como “pela falta ou precariedade no acesso à água potável e saneamento, insegurança alimentar, situações de contaminação ambiental e falta de moradia ou de habitat adequado” (CIDH, 2020, p. 3). É exatamente nessas condições que vive a grande maioria das famílias já afetadas e as mais propensas à contaminação pelo vírus da *zika* (OBSERVATÓRIO DE ANÁLISE POLÍTICA EM SAÚDE, 2016; HUMAN RIGHTS WATCH, 2017). A orientação é que esses estados prestem especial atenção às necessidades de grupos vulneráveis e ao impacto diferenciado que suas ações devem produzir nos direitos fundamentais dos grupos historicamente excluídos ou que estejam em situação de risco (CIDH, 2020).

A garantia de direitos fundamentais, principalmente daquelas populações mais vulneráveis, é também uma preocupação externada pela Organização das Nações Unidas que, em março de 2020, alertou para a gravidade dos impactos da pandemia sobre as mulheres. Além de estarem na linha de frente no combate à doença - por serem maioria nas atividades relacionadas ao cuidado -, as mulheres estão mais sujeitas a perderem seus meios de sustento, pois são também maioria no total de trabalhadores informais (ONU, 2020). Dados do IBGE (BRASIL, 2020a) revelam que a maior proporção de pessoas afastadas do trabalho devido ao distanciamento social está entre empregadas domésticas sem carteira assinada. A pandemia do novo coronavírus fez com que muitas mulheres, - em não raras situações chefes de suas famílias -, se vissem ainda mais sobrecarregadas com tarefas do lar e de cuidado com filhos (ONU, 2020). O isolamento social lhes trouxe, ainda, um aumento nos casos de feminicídio e maiores índices de violência doméstica (BRASIL, 2020; BRASIL, 2020b).

³ A referida representação contou com a colaboração das autoras do presente artigo e está disponível de maneira pública no site do MPAL.

Mulheres grávidas e puérperas, que já são consideradas grupo de risco para a incidência do vírus *zika*, são agora também consideradas grupo de risco para o novo coronavírus (BRASIL, 2020c). Essa informação, por si só, seria suficiente para que se dispensasse especial atenção ao bom funcionamento de serviços de atenção básica à saúde de gestantes, puérperas e seus bebês. No entanto, os direitos sexuais e reprodutivos são mais uma classe de direitos que têm sido negligenciados nesse período de pandemia, em clara violação às orientações da Organização Mundial da Saúde, que reconhecem a essencialidade de serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva e recomendam a sua manutenção e continuidade durante a pandemia (OMS, 2020).

Pela experiência em epidemias anteriores, sabe-se que há grande risco de que serviços de saúde não diretamente relacionados ao tratamento clínico da doença em questão, como serviços de acompanhamento psicológico e de cuidados à saúde sexual e reprodutiva, incluindo políticas de planejamento familiar, contracepção, atenção ao pré-natal e parto, sejam negligenciados. Em Guiné, Libéria e Serra Leoa houve um aumento médio de 75% da mortalidade materna durante a epidemia de Ebola, entre 2013 e 2016 (MULLAN, 2015). Em Serra Leoa, durante o mesmo período, a negligência levou a que as mulheres morressem mais de parto que pelo vírus (SOCHAS; CHANNON; NAM, 2017).

Segundo dados epidemiológicos do Ministério da Saúde, o vírus *zika* ainda circula no Brasil (BRASIL, 2020d). Dessa forma, não se pode permitir que o deslocamento de recursos para combate à COVID-19 deixe as mulheres desamparadas e sem acesso a insumos e serviços de planejamento familiar, necessários para enfrentar um período de ainda maior angústia e incerteza quanto às possibilidades de se decidir por um projeto de maternidade. Nos campos social e econômico, é preciso garantir que as famílias afetadas pelo *zika* tenham acesso à renda necessária para cumprir com as medidas de isolamento social. Por fazerem parte de população vulnerável, com escasso acesso ao emprego formal, estão submetidas ao risco de enfrentar maior empobrecimento durante e após o período de emergência em saúde.

4.2. Marco normativo vigente: proteção ou desamparo?

O temor atual, devido à pandemia da COVID-19, se soma ao desamparo anterior pela falta de acesso aos benefícios sociais a que as famílias afetadas pelo *zika* deveriam ter direito, como o Benefício de Prestação Continuada. Como se viu, a lei da pensão especial (Lei nº 13.985/2020) não resolveu os problemas de acesso à renda, e acabou por trazer diversos empecilhos para o seu recebimento. Além disso, as medidas recém adotadas pelo Estado brasileiro para aliviar os efeitos dramáticos da pandemia – como o auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) - não são capazes de

garantir condições de subsistência mínimas a essas famílias. Os valores de R\$600,00 (seiscentos reais) - ou R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos casos de mães solo - não chegam a todas as famílias, e excluem aquelas que já eram invisíveis aos olhos do Estado.

A Lei nº 13.982/2020 também acabou por incluir o art. 20-A à redação da LOAS, permitindo a ampliação, em escalas graduais, do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* para até 1/2 (meio) salário-mínimo, em razão do estado de calamidade pública. Para tanto, prescreve que devem ser analisados os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (i) o grau da deficiência; (ii) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (iii) as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares; (iv) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Embora famílias vítimas do *zika* atendam a vários – se não todos – os critérios estabelecidos pela lei, o excesso de burocracia e de documentação exigidos inviabilizam a concessão do benefício em tempo hábil. A medida, além de temporária, é insuficiente e não confere qualquer segurança jurídica aos possíveis beneficiários.

Se, por um lado, exigências burocráticas são necessárias para manter a integralidade do procedimento administrativo, por outro, é preciso avaliar as exigências atuais à luz do princípio da proporcionalidade, de acordo com o qual a Administração Pública deve encontrar um equilíbrio entre a eficiência e a menor onerosidade possível às/aos administradas/os no cumprimento da finalidade pública. Pesquisadores/as avaliam que a configuração burocrática vigente tem representado barreiras para o acesso ao benefício que afrontam sua garantia constitucional. Citam como entraves o critério de renda extremamente restritivo, que apenas ampara pessoas em situação de extrema pobreza; as regras complexas e confusas, muitas das quais incompreensíveis para requerentes em situação de vulnerabilidade; os problemas nos arranjos institucionais envolvendo o INSS, o SUS e os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); as excessivas formalidades, como a comprovação da ausência de renda, e não somente de renda inferior a ¼ do salário mínimo *per capita* familiar; e a necessidade de laudo médico emitido exclusivamente pelo INSS (PEREIRA et al., 2017; STOPA, 2019; VAITSMAN, LOBATO, 2017).

Importante também ressaltar a recente iniciativa do Congresso Nacional em ampliar, de forma abrangente, o recorte de renda para concessão do Benefício de Prestação Continuada para ½ (meio) salário-mínimo durante o período de estado de calamidade pública provocado pela pandemia, ou seja, até 31 de dezembro de 2020. A proposta, embora aprovada nas duas casas

legislativas, recebeu veto em duas ocasiões: a primeira, quando da sanção do projeto de lei que instituiu o auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020), e a segunda quando da medida que propôs a ampliação de referido auxílio (Lei nº 13.998/2020). Os vetos, no entanto, não foram a primeira manifestação de objeção à atualização do recorte de renda. Em 20 de dezembro de 2019, a Presidência da República já havia vetado a mesma iniciativa, no Projeto de Lei nº 3.055/1997 do Senado Federal. A justificativa, em todas as ocasiões, foi a de criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio.

Em 11 de março de 2020, o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial ao PL nº 3.055/1997 e, assim, o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 passou a ter a seguinte redação, dada pela Lei nº 13.981/2020: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”. A medida, todavia, foi logo contestada pelo Poder Executivo que, em 23 de março de 2020, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, na qual argumentou violação a regras fiscais e a impossibilidade de se aumentar gastos em momento de crise econômica.

Em 03 de abril de 2020, o Ministro relator da ADPF nº 662, Gilmar Mendes, concedeu liminar para converter a ADPF em ADI e suspendeu a eficácia do art. 20, §3º, da LOAS, na redação dada pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobreviesse a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade e do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Muito embora a referida decisão reconheça que a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da LOAS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e que peculiaridades sociais e econômicas locais são capazes de afetar o conceito do que seria uma situação de vulnerabilidade social, o critério atualmente utilizado segue sendo o da renda familiar de até ¼ (um quarto) de salário-mínimo *per capita*. Não houve quaisquer avanços no sentido de ampliar o alcance do benefício constitucional.

Em resposta protocolada na ADPF nº 662, o Congresso Nacional se posicionou a favor do aumento do recorte de renda para aferição do BPC. Em suas alegações, defendeu que a determinação constitucional não poderia ser considerada cumprida se sua aplicação ficasse restrita a um número insignificante de pessoas, não alcançando aqueles que realmente precisam. A atualização legislativa faria com que a norma incidisse materialmente, como desejado pelo constituinte, e não apenas formalmente, atingindo apenas uma parcela do que seria necessário. Suspender os efeitos do veto rejeitado seria infração ao princípio da vedação de retrocesso social em sua dimensão material.

No tocante à crise provocada pela pandemia da COVID-19, o Congresso Nacional argumentou que, no curto prazo em que o novo coronavírus passou a circular no país, já se vislumbrava uma redução da atividade econômica, com especial impacto nas faixas mais pobres da população. Seria, justamente, nessa parcela da população que a atualização do critério de renda do BPC poderia ser mais efetiva em minimizar, em algum grau, as dificuldades já enfrentadas pelas famílias em situação de vulnerabilidade social. A ampliação do recorte de renda para aferição do Benefício de Prestação Continuada seria, portanto, uma forma de se garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), além de contribuir para a consecução do objetivo fundamental de se construir uma sociedade solidária (art. 3º, I, CF).

Como visto, a flexibilização do requisito de renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita* para aferição do BPC deixou de ser somente um pleito de atores sociais e passou a ser uma disputa política, em um embate protagonizado pelos Poderes Executivo e Legislativo, hoje em discussão no Judiciário. Muito embora ainda não se veja avanços reais e efetivos nesse debate, a pandemia provocada pelo novo coronavírus foi fundamental para reacender questões como transferência de renda, combate a desigualdades sociais e o cumprimento aos princípios da assistência social, especialmente a (i) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (ii) a universalização dos direitos sociais; e (iii) o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade (art. 4º da Lei nº 8.742/1993).

Por todo o narrado, resta evidente que o cenário de vulnerabilidade social em que vivem as famílias afetadas pelo *zika* acaba por se agravar ainda mais durante a atual pandemia da COVID-19, uma vez que a precariedade dos serviços de saúde e da assistência social, assim como as limitações de mobilidade e o aumento do desemprego afetam principalmente as populações mais vulneráveis, das quais fazem parte mulheres trabalhadoras informais, muitas vezes chefes dessas famílias (BRASIL, 2018). A fragilidade da saúde das crianças, a dificuldade de deslocamento e o aumento de preços - ou até a falta - de insumos básicos, como gêneros alimentícios e medicamentos, também acentuam a vulnerabilidade em que essas famílias vivem neste momento. Uma proteção social adequada por parte do Estado, antes necessária, é agora indispensável. Além de ilegal e inconstitucional, a limitação ao acesso ao BPC e à pensão especial são inoportunas em um cenário de incerteza econômica para essas famílias, de isolamento social e, principalmente, de dificuldade no acesso a serviços públicos de saúde.

5. Considerações finais

A epidemia do vírus *zika* trouxe consigo a urgência em assegurar o direito à proteção social às crianças afetadas pela síndrome congênita, tendo em vista as suas múltiplas demandas de cuidados, que resultam em gastos familiares catastróficos. Estes cuidados são imprescindíveis não apenas para que as crianças vivam com dignidade e alcancem o melhor desenvolvimento possível, como também para aliviar a sobrecarga financeira que tem levado as famílias atingidas pela epidemia a uma situação de vulnerabilidade ainda maior do que aquela que as fez mais suscetíveis aos efeitos do *zika*. As mais afetadas foram mulheres pobres, negras, indígenas e nordestinas, que agora enfrentam, com muita dificuldade, os impactos diretos e indiretos da epidemia em suas vidas, agravados pelas consequências da nova emergência de saúde pública provocada pela COVID-19.

No campo de assistência social, a principal resposta do Estado brasileiro para as crianças afetadas pelo *zika* e suas famílias foi a Lei nº 13.301/2016, que apresenta uma série de problemas que, embora tenham sido apontados desde a sua edição, não foram solucionados pelas medidas que a sucederam. O principal deles é a manutenção de um limite extremamente restritivo de renda para aferição do BPC: para fazer jus ao benefício, a família da criança não pode ter renda superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita*. Como já reconhecido pelo STF muito antes da epidemia, bem como por juízes de instâncias ordinárias sensíveis aos casos concretos que lhes são apresentados, este é um critério defasado, que faz com que muitas famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade fiquem desassistidas. No caso específico das pessoas com deficiência, este critério se revela ainda mais inadequado, tendo em vista todos os gastos que pessoas com necessidades complexas de saúde - como as crianças afetadas pela síndrome congênita do *zika* - precisam para que vivam com dignidade. Além disso, o critério desconsidera a perda de renda que muitas mulheres mães dessas crianças enfrentam com sua saída do mercado de trabalho formal.

A Lei nº 13.985/2020, que institui a pensão especial para as crianças afetadas pela síndrome congênita do *zika*, também está muito longe de ser uma medida adequada. Exceto por seu caráter vitalício, a medida apresenta-se, na prática, como uma mera substituição do Benefício de Prestação Continuada, haja vista seu valor - um salário mínimo mensal -, o limite de renda decorrente de seu condicionamento ao BPC e a vedação de que seja cumulada com o benefício assistencial, muito embora tenha pretensão indenizatória. Ademais, a lei mantém exigências burocráticas que vinham se apresentando como barreiras que dificultam o acesso das crianças ao benefício, tal como a necessidade de que as crianças passem por perícia feita exclusivamente por perito médico federal do INSS, afastando a possibilidade de que as famílias apresentem laudo

médico elaborado por profissional igualmente especializado. As exigências burocráticas, como mencionado, com frequência arrastam processos no âmbito do INSS por longos meses. Há, ainda, as diversas outras inconstitucionalidades abordadas ao longo deste artigo.

Em maio de 2020, a ação constitucional proposta contra a Lei nº 13.301/2016 - a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581 - foi julgada prejudicada, em razão da publicação da Lei nº 13.985/2020. A perda de objeto ocorre quando não mais subsistem as inconstitucionalidades questionadas na ação, o que certamente não é o caso, tendo em vista que a nova medida ainda submete as crianças afetadas pelo *zika* ao critério de renda extremamente restritivo da Lei Orgânica da Assistência Social, além de excluir de seu âmbito de proteção crianças nascidas após 31 de dezembro de 2019, apesar de já haver confirmação de novos casos de síndrome congênita do *zika*.

Nos últimos meses, as medidas de isolamento e quarentena requeridas para evitar a proliferação da COVID-19 têm evidenciado as falhas nas políticas de proteção social, que afetam especialmente grupos vulneráveis como as crianças com a síndrome do *zika* e suas famílias. As mulheres mais afetadas pela pandemia também se encaixam no perfil da população mais atingida pela epidemia do *zika*. Além disso, a sobrecarga dos serviços de saúde e os impactos da pandemia para o acesso a insumos, como medicamentos e alimentação, agrava a situação das crianças, que são grupo de risco para a COVID-19. Neste momento, seria ainda mais necessário que as crianças continuassem tendo acesso a serviços de saúde para evitar que sua saúde se fragilize. Contudo, as mulheres mães das crianças têm relatado interrupção dos serviços de saúde, dificuldade para acessar medicamentos, perda de renda e preterição das crianças no atendimento. Sem qualquer segurança de renda, as crianças não possuem outra alternativa senão aguardar por novas políticas públicas que considerem suas vulnerabilidades específicas e, sobretudo, a correlação dessas vulnerabilidades com o histórico de descaso na garantia da saúde ambiental e da saúde sexual e reprodutiva. O investimento em serviços de saúde contínuos e de qualidade e em proteção social pode ser solução para que essas crianças não sejam vitimadas por novas emergências de saúde pública.

Referências

AQUINO, Estela M. L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, Junho, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702423&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2020. Epub June 05, 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). *ANADEP entra com Ação no STF para garantir políticas públicas às mulheres e crianças afetadas pelo Vírus Zika no Brasil*. 24 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=29504>>. Acesso em 05 nov. 2020.

CONJUR - CONSULTOR JURÍDICO. *'STF considera prejudicada ação sobre aborto em caso de gestante com zika'*. Consultor Jurídico (ConJur), 1º mai. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/stf-rejeita-acao-aborto-gestantes-zika>>. Acesso em 07 out. 2020.

BESNARD, Marianne et al. *Congenital cerebral malformations and dysfunction in fetuses and newborns following the 2013 to 2014 Zika virus epidemic in French Polynesia*. *Euro Surveill*, 2016, v. 21, n. 13, 31 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.eurosurveillance.org/content/10.2807/1560-7917.ES.2016.21.13.30181>>. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Agência Brasil. *Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia*. Empresa Brasil de Comunicação (EBC): 01 jun., 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Parecer nº 01/2019. Sobre a Medida Provisória no 894/19, que institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus*. 2019. Relator: Senador Izalci Lucas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1824833&filename=PAR+1+MPV89419+%3D%3E+MPV+894/2019>. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho*. Dados de maio de 2020. IBGE: 2020a. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena*. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) março, 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS). *Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde*. Brasília: março, 2020c. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>>. Acesso em 22 abril 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Monitoramento dos casos de arboviroses urbanas transmitidas pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e zika)*, Semanas Epidemiológicas 1 a 21, v. 51, maio 2020d. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/29/Boletim-epidemiologico-SVS-22.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS. *Painel de Informações sobre Saneamento, 2018a*. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/>>. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Nota Técnica: Deficiência e Dependência no Debate sobre a Elegibilidade ao BPC*, nov. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7338/1/NT_n31_Disoc.pdf>. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Alagoas. *Processo nº 11.2020.00001434-5, de 04 de junho de 2020*. Representação da Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas (AFAEAL), abr., 2020e. Disponível em: <<https://www.mp.al.br/consulta-processo/>>. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Alagoas. Representação da Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas (AFAEAL)

BRASIL. TV Senado. *MP nº 894/2019 - Pensão especial destinada a crianças com microcefalia - 14/10/2019*. Comissão mista para examinar a MP 894/19, 2019a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=19pXKQ6ofpw>>. Acesso em 27 jun. 2020.

CABRAL, Cibelle Mendes et al. *Descrição clínico-epidemiológica dos nascidos vivos com microcefalia no estado de Sergipe, 2015*. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 26, n. 2, p. 245-254, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222017000200245&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742017000200002>.

CHAN, Jasper et al. *Zika fever and congenital Zika syndrome: An unexpected emerging arboviral disease*. *Journal of Infection*, v. 72, n. 5, p. 507-524, 1 maio 2016. Disponível em: <<https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453%2816%2900061-X/fulltext>>. Acesso em 27 jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pandemia e direitos humanos nas Américas*. Resolução nº 1, de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2020.

CORREIA, Mariama. *“Minha filha morreu à míngua” - Vítimas da epidemia do Zika e parte do grupo de risco para o novo coronavírus, crianças com microcefalia estão desassistidas na pandemia*. Pública agência de jornalismo investigativo, abril de 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/04/minha-filha-morreu-a-mingua/>>. Acesso em 25 jun. 2020.

DHESCA BRASIL. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Relatório sobre o impacto da política econômica de austeridade nos Direitos Humanos*. Brasil, 2017. Disponível em: <https://austeridade.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2017/11/publicacao_dhesca_baixa.pdf>. Acesso em 28 jun. 2020.

DINIZ, Debora. *Vírus zika e mulheres*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 32, n. 5, 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2016000500601>. Acesso em 25 jun. 2020.

DINIZ, Debora. *Zika: do Sertão nordestino à ameaça global*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016a. 192 p.

DINIZ, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: <<https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2020.

DUARTE, Cristina Maria Rabelais et al. *Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3515-3526, nov. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021103515&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ; LONDON SCHOOL OF HYGIENE AND TROPICAL MEDICINE - LSHTM. *Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil*. No prelo, 2019.

GAIGER, Fernando. Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581. *BPC e microcefalia: uma análise do critério de renda*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>>. Acesso em 27 jun. 2020.

GARCIA, Leila Posenato. *Epidemia do vírus zika e microcefalia no Brasil: emergência, evolução e enfrentamento*. Brasil: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8282/1/td_2368.pdf>. Acesso em 26 jun. 2020.

GUIMARÃES, Lígia. 'Não tem comida em casa': o drama das mães de crianças vítimas do zika na fila do INSS. BBC Brasil, 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51667912>>. Acesso em 21 abril 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Esquecidas e desprotegidas: O impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil*. Julho, 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/wrdzika0717port_web.pdf>. Acesso em 03 out. 2019.

KASPRZYKOSWKI, José I; FUKUTANI, Kiyoshi F; FABIO, Helton; FUKUTANI, Eduardo R; COSTA, Larissa C.; ANDRADE, Bruno B.; QUEIROZ, Artur T. L. *A recursive sub-typing screening surveillance system detects the appearance of the ZIKV African lineage in Brazil: Is there a risk of a new epidemic? International Journal of Infectious Diseases*, 2020. Disponível em: <[https://www.ijidonline.com/article/S1201-9712\(20\)30397-0/pdf](https://www.ijidonline.com/article/S1201-9712(20)30397-0/pdf)>. Acesso em 27 jun. 2020.

MULLAN, Zoë. *The cost of Ebola*. The Lancet, v. 3, n. 8, 2015. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(15\)00092-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(15)00092-3/fulltext)>. Acesso em 25 jun. 2020.

NUNES, Amanda; BUZZI, Vitória. *Conheça a ADI 5581, ação que pede a garantia dos direitos das mulheres, famílias e crianças atingidas pela epidemia do vírus zika*. Cravinas – Prática em Direitos Sexuais e Reprodutivos, Brasília, 27 maio 2019. Disponível em: <<https://projetcravinas.wordpress.com/2019/05/27/conheca-a-adi-5581-acao-que-pede-a-garantia-dos-direitos-das-mulheres-familias-e-criancas-atingidas-pela-epidemia-do-virus-zika/>>. Acesso em 27 jun. 2020.

OBSERVATÓRIO DE ANÁLISE POLÍTICA EM SAÚDE. *Documento de posição sobre a tríplice epidemia de Zika-Dengue-Chikungunya*. Instituto de Saúde Coletiva - UFBA, 2016. Disponível em: <<http://www.analisepoliticaemsaude.org/up/oaps/noticias/pdf/1460471915570d086b9f2be.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Gênero e COVID-19 na América Latina e Caribe: dimensões de gênero na resposta*. ONU Mulheres Brasil, 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em 27 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Uma Avaliação do Impacto Socioeconômico do Vírus Zika na América Latina e Caribe: Brasil, Colômbia e Suriname como estudos de caso*, 8 de ago de 2017. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/a-socio-economic-impact-assessment-of-the-zika-virus-in-latin-am.html>>. Acesso em 27 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Maintaining essential health services: Operational guidance for the COVID-19 context. Interim guidance*. Junho, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/10665-332240>>. Acesso em 27 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Strengthening the health system response to COVID-19. Maintaining the delivery of essential health care services while mobilizing the health workforce for the COVID-19 response*. 18 abr. 2020a. Disponível em: <https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0007/436354/strengthening-health-systems-response-COVID-19-technical-guidance-1.pdf>. Acesso em 30 jun. 2020.

PENALVA, Janaína et al. *O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. Soc. estado.*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, abr. 2020. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lng=en&nrm=iso>>. Acesso em 27 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>.

PEREIRA, Éverton Luís et al. *Perfil da demanda e dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) concedidos a crianças com diagnóstico de microcefalia no Brasil*. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2017, v. 22, n. 11, pp. 3557-3566. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22182017>>. Acesso em 07 out. 2020.

RODRIGUES, Laura. Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581. *Responde à pergunta sobre “o que sabemos sobre a síndrome do Zika congênito e quais seus efeitos para o feto e para a saúde da mulher?”*, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5037704>>. Acesso em 27 jun. 2020.

SANTOS, Darci et al. *Documento de posição sobre a tríplice epidemia de Zika-Dengue-Chikungunya*. Observatório de Análise Política em Saúde, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps/documento/noticias/1460471915570d086b9f2be/>>. Acesso em 27 jun. 2020.

SOCHAS, Laura; CHANNON, Andrew Amos; NAM, Sara. *Counting Indirect Crisis-Related Deaths in the Context of a Low-Resilience Health System: The Case of Maternal and Neonatal*

Health During the Ebola Epidemic in Sierra Leone. Health Policy Plan, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/heapol/czx108>>. Acesso em 26 jun. 2020.

STOPA, Roberta. *O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n135/0101-6628-sssoc-135-0231.pdf>>. Acesso em 07 out. 2020.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. *Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, p. 3527-3536, nov. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021103527&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 out. 2020.

VARGAS, Alexander et al. *Características dos primeiros casos de microcefalia possivelmente relacionados ao vírus Zika notificados na Região Metropolitana de Recife, Pernambuco*. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, v. 25, n. 4, p. 691-700, dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222016000400691&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 jun. 2020. Epub Sep 26, 2016. <http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742016000400003>.

O papel das audiências de custódia e a atuação da defensoria pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

The role of custody audiences and the performance of Public Defense in the control of police violence and in the reduction of immoderate charge, especially in times of pandemic

Marina de Carvalho Freitas*

Resumo: A instituição das audiências de custódia (também conhecida como audiência de apresentação) representou um grande avanço no tocante ao necessário controle da violência policial comumente praticada contra as zonas sociais marginalizadas. No ano de 2015, o STF, em julgamento histórico, ao reconhecer que o sistema carcerário passa pelo Estado de Coisas Inconstitucional, determinou a imediata realização de audiências de custódia em todo o país, a fim de mitigar o superencarceramento e também na tentativa de afastar as prisões desnecessárias. Assim, a Defensoria Pública não só acompanhou esse avanço, mas também se mostra como instituição essencial no controle da violência policial e prisões provisórias desnecessárias, sobretudo em tempos de pandemia do COVID-19.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Defensoria Pública, Violência policial, Pandemia.

Abstract: The implementation of custody hearings (also known as a presentation hearing) represented a major advance in terms of the necessary control of police violence commonly practiced against marginalized social zones. In 2015, the STF, in a historic judgment, recognizing that the prison system passes through the State of Unconstitutional Things, determined the immediate holding of custody hearings across the country, in order to mitigate the over-incarceration and also in an attempt to remove unnecessary arrests. Thus, the Public Defender's Office not only followed this advance, but also shows itself as an essential institution in the control of police violence and unnecessary provisional arrests, especially in times of the COVID-19 pandemic.

Keywords: Custody hearing, Public Defender, Police violence, Pandemic.

Recebido em: 29/06/2020
Aprovado em: 28/10/2020

Como citar este artigo:
FREITAS, Marina de Carvalho. O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 41-60.

* Defensora Pública do Distrito Federal. Pós-graduada em Direito Processual Penal pela Universidade Candido Mendes. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.
E-mail: mdefensora@gmail.com.

Introdução

Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 2/3), ao realizar o seu doutoramento junto à Universidade de Sevilha (cuja tese era a “Falência da pena de prisão”), deu início à sua defesa com uma frase impactante (e um tanto verdadeira): “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível”. Prosseguindo, ao citar o Projeto Alternativo Alemão de 1966, afirmou que “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens.” (BITENCOURT, 2004, p. 2/3).

Não se pretende defender aqui a ilusão do abolicionismo. Com o necessário respeito aos seus adeptos, abrir mão totalmente do direito penal (e, conseqüentemente, da pena de prisão) é algo delirante¹. Como sempre diz Aury Lopes Jr., “punir é necessário e democrático”².

A grande questão que se põe, porém, é como fazer isso sem que sejam violados a dignidade da pessoa humana e outros direitos/princípios tão fundamentais quanto esse, uma vez que, como se sabe, o propósito de ressocialização do encarceramento jamais apresentou resultado positivo³.

Ainda nesta introdução, cabe destacar que o foco do artigo consiste em ressaltar a indispensável atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia, como forma de enfrentar o problema do imoderado encarceramento e da violência policial, sobretudo em tempos de pandemia. Para tanto, abordar-se-á, brevemente, a instituição das audiências de custódia e a

¹ O abolicionismo penal, também conhecido como política criminal verde, defende a eliminação do direito penal, por entender que os resultados obtidos são mais prejudiciais do que positivos. Em breve síntese, o sistema penal não consegue resolver o problema da criminalidade e tampouco da pretendida e quase que utópica ressocialização. Ao contrário do que muito tem se afirmado, o professor Zaffaroni (2015, p. 322) não é adepto do abolicionismo e deixa isso claro em uma de suas obras. Ele afirma o seguinte: “Tem razão quando prega a redução da repressividade do sistema, mas não tem fundamento a abolição total do sistema penal. Este é só uma forma de controle social e se ele acabar dará lugar a outros sistemas que nem sempre serão os melhores com relação ao respeito à dignidade da pessoa humana”. (ZAFFARONI, 2015, p. 322).

²Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-17/limite-penal-dez-mandamentos-provocar-jurista-selvageria-hermeneutica>> Acesso em: 7/10/2020. Ao elaborar o referido artigo, Aury Lopes Jr., em parceria com Alexandre Morais da Rosa, incita os juristas e os operadores do direito à reflexão de forma mais atenta à realidade e, também, em suas palavras: “fora da caixinha jurídica”. É nesse caminho que os autores propõem dez mandamentos para provocar o jurista em meio à selvageria hermenêutica. E, já na exposição do primeiro mandamento, ambos fazem afirmação real, ponderada e equilibrada de que punir faz parte do jogo, em que pese seja perceptível que uma das funções veladas do direito penal é de se realizar um controle social da pobreza.

³ A despeito da falácia da ressocialização, o professor Baratta (2016, p. 184) traz curioso debate em seu livro “Criminologia Crítica e Crítica do direito penal”. Ele se propõe, inicialmente, à análise das características do padrão carcerário nas sociedades capitalistas e assim chega a destacar: “A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo modelo ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele.” (BARATTA, 2016, p. 184/185).

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

relevante atuação do(a) Defensor(a) Público(a). Ademais, é válido tecer considerações acerca dos excessos policiais praticados quando da prisão em flagrante e, por fim, a atualíssima questão da pandemia no sistema carcerário brasileiro.

Maurício Stegemann Dieter, professor titular de criminologia da USP, afirmou, em recente publicação, que “o maior crime em curso hoje no Brasil é o sistema penitenciário”⁴. Ele justifica essa afirmação, em suma, no fato de que não se asseguram aos detentos os mais elementares direitos dos quais todos são titulares⁵.

Nem se fale (e aqui há excesso de cautela) que o sistema prisional atua sem legislação específica que trate a respeito da execução da pena. Existe farta legislação protetiva e regulamentadora (CF, tratados, CPP, LEP etc.) sobre o tema. Contudo, sabe-se, há muito, que o sistema carcerário afronta a mais elementar noção de dignidade da pessoa humana em flagrante desrespeito às normas acima apontadas.

Ainda em 1983 (antes mesmo da Constituição Cidadã, portanto), a Exposição de Motivos da LEP já dizia que a pena de prisão acabava alcançando, indevidamente, direitos do homem que não deveriam ser atingidos pela situação do cárcere. Em outras palavras, a privação da liberdade acaba extrapolando os limites impostos pelo comando judicial e viola questões até mesmo humanitárias (dignidade, saúde, educação etc.), as quais, como se sabe, deveriam ser inabaláveis. E é a isso que a Exposição de motivos denomina como “hipertrofia da punição”⁶, que “viola não só a medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia” (BRASIL, 1984).

Tendo em vista o que ficou dito acima, para que a pena prisão cumpra efetivamente a sua função, o sistema prisional precisa ser humanizado. Hilde Kaufman, ao estudar a questão da humanização da execução penal, faz importante ponderação:

la ejecución penal humanizada no solo no pone en peligro la seguridad y el orden estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal

⁴ Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecwb.com.br/2017/10/20/mauricio-stegemann-dieter-e-os-150-anos-de-ressocializacao-do-brasil/>> Acesso em: 7/10/2020.

⁵ Não é possível reproduzir, neste espaço, a profundidade da fala do Professor Maurício, razão pela qual se roga à necessária vênua para que se diga só o que ficou consignado até agora.

⁶ A hipertrofia do direito penal consiste na indesejável e inapropriada expansão e atuação indiscriminada do direito penal, cujas características encontram-se no aumento de delitos de perigo abstrato (crimes ambientais etc), bem como na imposição de penas desproporcionais e na antecipação da tutela penal (punição de condutas que geram apenas um perigo de lesão e não a efetiva lesão ao bem jurídico), colocando em cheque a própria noção de bem jurídico para a ciência criminal.

*deshumanizada atenta precisamente contra la seguridad estatal*⁷
(KAUFMANN, 1977).

Além disso, a análise da necessidade da prisão deve passar longe de estereótipos preconceituosos, rígidos e estanques que há muito têm perseguido alguns indivíduos e os fazem reiteradamente ser alvos da “política de tolerância zero”, em meio a um contínuo e frágil discurso da defesa social⁸.

O leitor pode estar se perguntando: a qual tipo de arquétipo se refere a abordagem? Simples. São pessoas (imensa maioria de homens) pobres, jovens, sem nível fundamental de escolaridade e negras⁹.

Nesse contexto, situo os assistidos da Defensoria Pública – e tal afirmação possui respaldo na experiência diária na qualidade de Defensor(a) Público(a) lotado(a) na área criminal – que se encontram em um estado de extrema estigmatização, perseguição e são os alvos certos das instâncias de controle. São os clientes vip’s do direito penal, aqueles que estão em zonas sociais marginalizadas. Sofrem todos os dias com a atuação hiperbólica, desequilibrada e desproporcional da Polícia no ato de efetuar prisões.

⁷ Tradução livre: A execução penal não só põe em perigo a segurança e a ordem estatal, como também todo o contrário. Enquanto a execução penal humanizada é um apoio à ordem e à segurança estatal, uma execução penal desumanizada atenta exatamente contra a segurança do Estado”.

⁸ A Política de Tolerância Zero, de origem norte-americana, foi marcada pela ideia de que, mesmo os pequenos delitos deveriam ser sancionados de forma “exemplar” a impedir que a conduta tida por desviante se repetisse, ensejando, assim um descontrolo sobre as “condutas desviantes”. Deram-se grandes poderes às polícias, o que resultou em um sistema de repressão mais intenso. Trata-se de política criminal orientada pelo Movimento da lei e da ordem e cujas diretrizes foram, inicialmente, propostas por Rudolf Giuliani, então prefeito de Nova Iorque. O que se pretendia com a referida política era a redução de delitos. No entanto, a grande marca do referido movimento consistiu no encarceramento em massa de pessoas vulneráveis (mendigos, pobres, negos, desabrigados etc.) e o crescimento da violência policial praticada em detrimento dessas mesmas pessoas. Além disso, a utilização indiscriminada do direito penal também marcou a Política de Tolerância Zero, gerando, pois, a indesejável hipertrofia desse ramo do Direito. Em uma análise breve, poder-se-ia afirmar que as balizas do Movimento da Lei e da Ordem estavam na contramão dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade. Atualmente, é perceptível o ranço do referido movimento nas práticas de autoridades que, a pretexto de empregar e oferecer uma “falsa percepção de segurança à população” - o que nos remete ao direito penal simbólico - não só admitem como incentivam a atuação exagerada e truculenta da força policial.

⁹ A fim de corroborar a afirmação levantada, é interessante expor os dados, extraídos do portal do Ministério da Justiça, no campo de levantamento nacional de informações penitenciárias. Vale salientar que os últimos dados foram levantados no ano de 2017. Os números mostram que 46,2% das pessoas presas são pardas; 35,4% da população carcerária são brancas e, por fim, 17,3%, pretas. As pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas representam 63,6% da população carcerária nacional. No Distrito Federal, esse abismo é ainda maior. Dos dados extraídos, verifica-se que 15,68% dos presos são brancos, seguidos de 24,74% da população cuja cor da pele é preta e, por fim, os pardos somam 56,65%. Em relação ao nível de escolaridade, 51,3% das pessoas presas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. Por fim, o percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 22/06/2020.

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

Não se pode esquecer, além disso, os excessos que também são praticados mesmo diante de reais situações de flagrante-delito. Nesse momento, é relevante, diante do atual cenário político, indicar um fato que tomou proporções mundiais e que só ratifica o que foi dito acima.

Em 25 de maio de 2020, o cidadão negro e americano George Floyd foi morto em razão de uma criminosa, autoritária e arbitrária abordagem policial extremamente violenta e desproporcional. George Floyd, ao sair de uma loja de conveniência, foi preso por suspeita de portar notas falsas. Foram quatro policiais brancos que o imobilizaram no chão. Sem qualquer chance de defesa e aos gritos de pedestres, George Floyd agonizava sussurros de que não conseguia mais respirar, que iriam matá-lo e a tortura – sim, não se visualiza exagero ao comparar tal conduta policial como ato de tortura – durou mais de oito minutos até provocarem o seu óbito.

Esse fato teria tudo para entrar na lista de apenas mais uma atrocidade praticada pela Polícia, se não fosse um importante detalhe: pedestres que ali passavam e as câmeras de segurança do local registraram todos os instantes de truculência e de perversidade que foram causas eficientes para a morte de um cidadão que faleceu pela marca de um racismo estrutural e, nesse caso, escancarado.

O que era para ser apenas mais um episódio policial se transformaram em uma grande onda de revolta e de protestos espalhados pelo mundo. Um lamentável fato ocorrido em outro lugar do mundo para confirmar o que se vê, diariamente, nas atividades de um(a) Defensor(a) Público(a): o direito penal (ou pelo menos, uma parcela de seus operadores) tem uma predileção por certo arquétipo.

Não é necessário fazer esforço para lembrar que, no Brasil, a violência contra a população negra também se mostra muito presente. O caso “João Pedro” chocou o país. O adolescente de 14 (quatorze) anos foi morto quando brincava com parentes dentro de sua casa. Pessoas presentes no momento da morte do menor afirmaram que os agentes policiais já ingressaram na casa com tiros e atingiram João Pedro. Por outro lado, os policiais argumentam que houve um confronto e que o rapaz teria sido atingido de forma acidental. Após ser gravemente ferido, foi socorrido e um helicóptero o levou para hospital. No entanto, a família de João Pedro percorreu inúmeros hospitais, mas não obtiveram notícias dele. Infelizmente, o corpo só foi localizado dois dias após o ocorrido, no Instituto Médico Legal (IML) de São Gonçalo.

Mais uma vez, deve-se ressaltar a preocupação em afirmar que o presente trabalho não sustenta a extinção do direito penal ou até mesmo das prisões. A preocupação é racionalizar o ato da prisão, afastando qualquer arbitrariedade, abuso e truculência, sobretudo quando tal atuação se

dá em desfavor das pessoas em estado de vulnerabilidade. Não se pretende ter uma postura condescendente com o crime, mas a ideia é que o ato da prisão e das abordagens policiais sejam realizados de forma mais criteriosas e sem violência. Para tanto, inobstante os incontáveis problemas, há uma otimista percepção de efetivação na justiça penal: a audiência de custódia.

E, nesse momento, é de se argumentar que a determinação de realização de audiência de custódia ganha uma especial relevância: os diversos operadores do direito (Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público/advogado), em contato com o preso e pouco tempo após o ato da prisão, têm maiores condições de avaliar eventuais excessos praticados durante a abordagem do ato policial, bem como a adequação de privação de liberdade. O controle se faz eficaz, e se espera que práticas semelhantes às que aconteceram com George Floyd e com João Pedro sejam cada vez mais raras, em que pese acreditar que tal redução perpassa, especialmente, por uma mudança de postura institucional, social e por uma série de políticas públicas voltadas à população marginalizada. Contudo, o acompanhamento das prisões, por meio das custódias, já é um importante passo. Isso evidencia, como almeja esta pequena introdução, a importância da necessária e tardia determinação de se realizar audiências de apresentação.

1. O avanço na determinação da realização de audiências de custódias

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) preceitua, no artigo 7.5, que qualquer pessoa “presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por sua vez, diz que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (Organização das Nações Unidas, 1966).

Como se observa, a Audiência de Custódia tem como objetivo, em palavras simples, submeter rapidamente a pessoa presa a uma autoridade judiciária para que avalie se é caso, ou não, de encarceramento imediato (provisório) e se houve excesso por parte dos agentes responsáveis pela prisão. Não se busca a realização de juízo de valor acerca da condenação ou da absolvição do autuado em flagrante, mas a análise objetiva acerca da necessidade do emprego de prisão cautelar. Nesse aspecto, cabe pontuar que os resultados obtidos nas custódias impressionam, à medida que

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

se verifica alto índice de soltura (conforme ficará devidamente demonstrado), evitando aumento indiscriminado da massa carcerária.

Isso quer dizer que, em grande parte dos flagrantes-delitos, não há a conversão em prisão cautelar, o que, pelo menos em primeira análise, sugere a desnecessidade do encarceramento provisório do autuado.

Tomando por referência o mês de abril de 2020, foram realizadas, no Distrito Federal, 1.139 (mil cento e trinta e nove) audiências de custódia, sendo 277 (duzentos e setenta e sete) conversões de flagrante delito em preventiva, 856 (oitocentos e cinquenta e seis) decisões conferindo liberdade provisória aos acusados e, por fim, 5 (cinco) relaxamentos de prisões ilegais. Tais dados são de extrema importância quando se pretende avaliar a repercussão positiva do referido instrumento processual na análise da (in) dispensabilidade de manutenção das prisões¹⁰

¹¹.

As informações apresentadas são ainda mais significativas ao considerar o trágico contexto de pandemia do COVID-19 que tem se alastrado, de forma mais nefasta, nas prisões de todo o país. Diante dessa conjuntura, os operadores do direito devem ter ainda mais atenção para a regra da excepcionalidade da prisão, para que se evite o contágio de detentos. A questão da pandemia, contudo, será tratada, de forma mais específica, em tópico próprio.

No Brasil, apesar de fazerem parte do ordenamento jurídico desde a adesão aos já citados instrumentos internacionais, as Audiências de Custódia só foram instituídas a partir do que ficou decidido na ADPF 347, ajuizada pelo PSOL, a fim de que o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciasse a questão do superencarceramento que o país enfrentou e tem enfrentado nos últimos anos. Ficou consignado, nesse acórdão, que o sistema carcerário padece de um “Estado de Coisas Inconstitucional”. Ainda que a expressão sofra de certa dose de abstração significativa, é certo que

¹⁰ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/estatisticas/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/copy_of_ano-2019/nac-2019> Acesso em:22/06/2020.

¹¹ Os dados apresentados são lançados, desde meados de 2015, no portal de transparência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nessa toada, verifica-se que a publicação dos referidos números é indispensável à contínua tarefa do jurista no acompanhamento e avaliação da utilidade/adequação das prisões realizadas pelas instâncias de controle. Com efeito, continuando a análise do mês de abril de 2020, o percentual de decisões de concessão de liberdade provisória foi de 75%, contando com 1% de decisões impondo o relaxamento da prisão contra 24% de conversão de flagrante delito em prisão preventiva. Ora, os números apresentados mostram que, na detida e acurada avaliação dos magistrados que presidiram tais audiências, a maioria das prisões não eram medidas necessárias (não está se afirmando que o crime não existiu ou que a prisão foi ilegal), o que leva a crer que, de fato, as audiências de apresentação estão cumprindo seu papel constitucional salutar, bem como foram instituídas para fazer valer dispositivo da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil aderiu.

a intenção do julgador foi dizer que o contexto carcerário brasileiro é de total desprezo aos mínimos direitos fundamentais dos presos, situação reconhecida por todos (ou quase todos).

O atual cenário do sistema prisional é, no mínimo, assustador. Os problemas e os desafios a serem enfrentados pelos diversos órgãos – Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Executivo, Legislativo, Defensoria Pública – são extensos e variados. Desde a superlotação carcerária¹², a falta de alimentos, a escassez de higiene, as doenças, a violência entre os encarcerados até a não observância dos aspectos legais estabelecidos pela LEP, nada está perto do padrão minimamente aceitável.

Além disso, uma parte bastante significativa dos que se encontravam em situação de cárcere ainda não tinham condenação definitiva (os chamados presos provisórios). Segundo informações do Ministério da Justiça, em 2017, o percentual de presos provisórios no Distrito Federal era de 20,53%, totalizando o número de 3.263 (três mil duzentos e sessenta e três) detentos¹³.

Dessa forma, em meados de 2015, quando da análise da ADPF nº 347, em sede cautelar, a maioria dos Ministros decidiu pela obrigatoriedade de instituição das audiências de custódia, a fim de resguardar as imposições dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (STF, 2016).

É cediço que a instituição das Audiências de Custódias se deu pela tardia constatação do STF acerca da falência do sistema penitenciário brasileiro, pelas constantes violações de direitos fundamentais, conclui-se que o sistema prisional brasileiro passa pelo “estado de coisas inconstitucional”. Tal cenário consiste na verificação de violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais, gerados pela inércia das autoridades públicas em modificar tal situação, de forma que apenas transformações estruturais do Poder Público possam alterar esse contexto.

¹² Ainda trazendo alusão ao problema da superlotação e do déficit de vagas nas prisões, relatório do Departamento Penitenciário Nacional expõe os seguintes dados: “Em relação ao déficit total de vagas é possível inferir que há uma carência superior a 300 mil vagas em todo o sistema penitenciário brasileiro. Concentrando a maior parte deste déficit no regime fechado, com uma necessidade de mais de 114 mil vagas, seguido pelos detentos em regime provisório - sem condenação, cujo déficit é acima de 95 mil vagas e os custodiados em regime semiaberto, no qual o déficit apresentado foi na ordem de 43.436 vagas”. De forma mais específica, no caso do Distrito Federal, são apenas 6 (seis) unidades prisionais ativas com uma população prisional de 15.894 (quinze mil oitocentos e noventa e quatro) detentos, porém, com apenas 7.395 (sete mil trezentas e noventa e cinco) vagas, o que resulta na carência de 8.499 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove) vagas. Informações retiradas do *site* do DEPEN. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 22/06/2020.

¹³ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 22/06/2020

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

Com a referida orientação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a efetivação das audiências de custódia. Tal determinação encontra-se alinhada com o Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgado no Brasil pelo Decreto 678/92, cujo art. 7º destaca:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

(...)

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)

Assim, a audiência de apresentação também se mostra bastante exitosa quando se pretende evitar prolongamento desnecessário de prisões provisórias e quando há a avaliação, feita pela autoridade competente, acerca da presença dos requisitos da prisão cautelar.

Com o objetivo de enfrentar o encarceramento em massa, considerando a verdadeira barbárie dos presídios brasileiros, a Audiência de Custódia é, talvez, o melhor instrumento hoje de controle de prisões desnecessárias e da atividade policial, no que toca o respeito à integridade física e moral da pessoa detida.

O processualista Aury Lopes Junior (2020, p. 974) ressalta a importância da audiência de custódia:

A audiência de custódia representa um grande passo no sentido da evolução civilizatória do processo penal brasileiro e já chega com muito atraso, mas ainda assim sofre críticas injustas e infundadas. É também um instrumento importante para aferir a legalidade das prisões e dar eficácia ao art. 319 do CPP e às medidas cautelares diversas.

Com efeito, inobstante a decisão do STF acerca da necessária realização das audiências de custódia, o Poder Legislativo não se apressou em elaborar dispositivo legal regulamentando ou, pelo menos, fazendo previsão expressa das audiências de custódia. Logo, durante muito tempo, tais audiências foram guiadas por resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal inércia no dever de legislar acerca de mandamento de viés supralegal se mostrava inadmissível diante de tantas questões levantadas acerca do referido instituto (autoridade competente para presidir tais audiências, possibilidade de os tribunais adotarem regras próprias entre outros questionamentos).

No entanto, após anos de espera e de expectativa, a Lei nº 13.964/19 promoveu alteração no art. 310 do Código de Processo Penal e passou a prever, de forma expressa, a audiência de custódia.

Os processualistas Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa¹⁴, entusiastas da audiência de custódia, apontam para o caráter democrático das referidas audiências e também defendem que as audiências de apresentação tendem a assegurar maior controle dos atos policiais realizados quando da realização da prisão. Nesse sentido, destacam que “a audiência de custódia é uma etapa do alinhamento do Processo Penal brasileiro com as Declarações de Direitos Humanos. Talvez por isso seja tão complicado falar dela para quem mantém a mentalidade autoritária”.

Com efeito, os ilustres doutrinadores entendem que a audiência de apresentação se mostra como um avanço na tentativa de se controlar os excessos de autoridades policiais, o que se mostra compatível com a sistemática dos direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico vigente.

2. Audiência de custódia e Defensoria Pública: forma de minimizar as prisões desnecessárias e os excessos praticados nas operações policiais

Diante do cenário mencionado de implantação das audiências de custódia, as Defensorias Públicas de todo o país procuraram se adequar, para promover a imediata realização das audiências de apresentação. No âmbito de Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), optou-se por criar uma Defensoria Pública específica, “Defensoria de Audiência de Custódia e da Tutela Coletiva dos Presos Provisórios”. A atribuição desse(a) Defensor(a) Público(a) consiste, em especial, no acompanhamento de presos autuados em flagrante nas audiências de custódia que são feitas diariamente.

Essa iniciativa, que foi recebida com aplausos e com grandes expectativas, demonstra a preocupação com a questão da hipertrofia do sistema prisional e das constantes violações que ali ocorrem e também posiciona a DPDF em um lugar de resistência a uma cultura oficial equivocada e que, infelizmente, só cresce. Além disso, situa o Órgão como uma instância de efetiva valorização dos direitos fundamentais, o que é, sob qualquer ângulo, totalmente desejável.

Assim, sabe-se que a incapacidade do sistema penal de salvaguardar os direitos humanos é compensada pela difusão de ideias na sociedade de uma ilusão de segurança jurídica, acompanhada de uma sensação de confiança no sistema penal e no intenso acionamento das

¹⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>> Acesso em: 04/10/2020.

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

instâncias de controle. Desse modo, o sistema carcerário serve de instrumento para a repressão, mas não para a garantia de direitos, deturpando todo o sistema penal (ANDRADE, 2015, p. 97).

Nesse contexto, a prisão gera uma satisfação para aqueles que são entusiastas da defesa social e acham que o encarceramento resolve todo e qualquer problema relacionado à alta criminalidade. Mas, como é sabido, há um grande engano em acreditar que a prisão resolve toda e qualquer questão que perpassa pelo direito penal. Trata-se de um tema que requer uma análise mais profunda e que demanda muito da criminologia. No entanto, o que se quer passar é a concepção de que a audiência de custódia foi implantada para se evitar as prisões desnecessárias, bem como para se possibilitar o devido controle de eventuais excessos praticados pelas autoridades policiais.

Portanto, o campo de atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia é por demais abrangente: alcança o primeiro contato do autuado em flagrante; e presta a devida orientação jurídica tanto do preso quanto de familiares que, porventura, queiram acompanhar o ato. Realiza-se a entrevista prévia com o autuado, colhendo dados importantes como endereço e contatos telefônicos, para que se possa estabelecer comunicação do preso com sua família ou pessoa por ele indicada. Por óbvio, o(a) Defensor(a) Público(a) representa o autuado nas audiências de custódia e postula a medida cabível. Alcança também possível impetração de *habeas corpus* ou o manejo de outras medidas, a depender do caso.

Considerando que à Defensoria Pública incumbe a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos aos necessitados, o papel dessa instituição é de extrema relevância, pois visa enfrentar as problemáticas decorrentes das violações constantes dos direitos da população carcerária, inclusive, quanto aos presos provisórios.

Por todas as razões acima mencionadas, o foco da mencionada atuação no âmbito da Defensoria Pública consiste na delimitação de pessoas que, de forma ainda provisória, tornaram-se alvos do sistema carcerário penal. Em suma, foram atingidos pelo sistema de criminalização secundária, que nada mais é do que a forma de agir das agências penais (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário) e inserir determinados grupos de pessoas no estigmatizante sistema carcerário brasileiro.

Os resultados decorrentes da atividade do(a) Defensor(a) Público(a) lotado(a) no Núcleo de Assistência Judiciária de Custódia são extremamente relevantes. Antes da determinação do CNJ acerca da necessária realização das audiências de custódia, os flagrancados poderiam levar meses

até que fossem apresentados perante uma autoridade judicial, o que prejudicava a análise da legalidade da prisão em flagrante suportada. Além disso, muitos presos demoravam a estabelecer contato com familiares. Levava-se, inclusive, muito tempo para que, aqueles desprovidos de recursos, pudessem entrevistar-se com um(a) Defensor(a) Público(a) ou com um advogado. Dessa forma, a figura do(a) Defensor(a) Público(a), nas audiências de apresentação, mostra-se compatível com a promoção de diversos direitos do custodiado.

É importante, além do que foi acima mencionado, travar um diálogo com as instâncias de controle penal, quais sejam: órgãos policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, a fim de que se reafirmem os diversos benefícios das audiências de custódia. Com efeito, a constante comunicação entre Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, voltada a dar plena efetividade às audiências de custódia, permite que os direitos dos presos sejam respeitados, de forma que tais medidas cooperam para minimizar a superlotação dos presídios do Distrito Federal. Com tais práticas, busca-se uma mudança de perspectiva dos atores do sistema de Justiça para uma visão mais humanizada e reintegrativa dos envolvidos.

Conforme mencionado, em meados de 2015, o CNJ determinou a instituição das audiências de custódia em todos os tribunais do país. Para além da necessária redução da população carcerária, é certo que tal razão não foi o único a impulsionar a efetiva busca pelo devido monitoramento de pessoas presas. É que, não raras vezes, o(a) Defensor(a) Público(a) tem notícias de violência e de abusos praticados contra as pessoas presas em flagrante. Tipos de violência que vão além da física, mas que passam pela agressão psicológica, pela violação de domicílio, pelo constrangimento, humilhação, pelo vexame e inclusive, pelos abusos no sentido de exigir uma confissão ou até uma assinatura de termos de declaração forjados e que não foram submetidos à leitura do flagrante.

Sendo assim, o papel do(da) Defensor(a) Público(a) lotado no Núcleo de Custódia deve estar voltado, de forma permanente, ao questionamento e à averiguação de eventuais abusos, violências físicas, psicológicas, bem como todo o tipo de pressão psicológica arbitrária praticada pelos agentes de polícia. Logo, outro importante viés de atuação consiste em averiguar a ocorrência de violência policial nas abordagens realizadas para a efetivação do flagrante. Em caso de constatação de abusos das mais diversas formas, é dever do(a) Defensor(a) Público(a) solicitar ao magistrado que se officie a Corregedoria da Polícia, a fim de que se possa investigar a efetiva prática dos referidos atos, acompanhando, dessa forma, a promoção da responsabilidade civil, penal e administrativa do agressor. Além disso, deve-se considerar que a presença do membro do Ministério Público também é importante nessa atuação, haja vista a função constitucionalmente

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

atribuída ao *parquet* de exercer o controle externo da atividade policial, no art. 129, VII, da CF/1988.

3. Da importância da atuação na tutela coletiva do preso provisório

Uma das funções significativas da Defensoria Pública consiste na promoção de demandas coletivas capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e vulneráveis. Trata-se de legitimação decorrente do próprio texto da Constituição Federal, em seu art. 134 da CF, bem como de preceito contido no art. 4º, VII, da LC nº 80.

A atuação do(a) Defensor(a) Público(a) lotado na Defensoria Pública de Custódia e Tutela Coletiva do Preso Provisório deve ser no sentido de analisar e avaliar a existência de irregularidades nas unidades carcerárias.

Com efeito, o artigo 5º, XLIX, da Constituição da República assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, sendo dever do Estado garantir a vida dos detentos sob sua guarda. Portanto, ao Estado cabe a adoção de todas as providências necessárias para conferir condições mínimas de sobrevivência e de dignidade a todos aqueles que se encontram encarcerados.

Contudo, o que se tem notícia é que os direitos dos presos são constantemente violados, com flagrantes desrespeitos aos dispositivos constitucionais, legais (Lei de Execução Penal), bem como convenções internacionais. Tais violações, quando constatadas, devem ser objeto das demandas judiciais cabíveis, quando as medidas adotadas não forem suficientes à cessação de desrespeito aos direitos das pessoas encarceradas na esfera administrativa.

Dessa forma, é consagrado o dever do Estado de punir - bem como implantar políticas públicas que garantam o mínimo necessário à dignidade dos presos - e o direito subjetivo do detento à preservação de sua integridade física e moral. Para isso, é imprescindível ajustar o pedido de uma prestação positiva da Administração Pública, inclusive por meio de ação judicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Em tempos de pandemia, essa atribuição ganha extremo destaque, já que, diante do crescente número de presos infectados pelo COVID-19, é oportuno acompanhar os cuidados dispensados à população carcerária e também a realização de pedido coletivo de prisão domiciliar para os que integram o grupo de risco.

Em suma, a atuação dos Defensores Públicos na defesa dos presos provisórios é importante para que os preceitos contidos na LEP sejam respeitados, contribuindo diretamente para a redução

do nível de violência institucional e dentro das unidades carcerárias, bem como para que se possa acompanhar a efetivação de medidas sanitárias, em especial no contexto de pandemia pelo COVID-19, como será a seguir explorado.

4. Dos efeitos da pandemia do Covid-19 no sistema carcerário

O tema ora abordado não poderia deixar de constar no presente trabalho, pois as consequências causadas pela pandemia do COVID-19 somente confirmam a flagrante e reiterada violação de direitos humanos da população carcerária.

Com efeito, o ano de 2020 tem sido marcado por constantes crises, sejam elas políticas, econômicas ou de natureza sanitária. Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a propagação do COVID-19 como pandemia. A nota característica de uma pandemia consiste na proliferação de uma determinada doença por uma grande quantidade de regiões no mundo. Em suma, trata-se da propagação de enfermidade que ultrapassa os limites de uma localidade¹⁵.

E aqui se pretende colocar as audiências de custódia em um lugar de destaque. Com a conjuntura de uma pandemia quase sem precedentes, as audiências de custódia são imprescindíveis para evitar encarceramento em larga escala e maiores desastres quando se fala em contágio da referida doença no âmbito da população carcerária. Se antes a prisão já era – ou ao menos, deveria ser – a *ultima ratio*, agora, com mais razão, o operador do direito deve se preocupar em desencarcerar e não em aumentar o número de indivíduos que podem sofrer com maior propensão do contágio da doença, dadas as condições precárias e superlotação das prisões.

Aliás, ao se falar em propagação de doenças, é certo que o cenário se mostra mais preocupante quando estamos diante do sistema carcerário brasileiro, que desconhece, por completo, condições mínimas de higiene e de garantia à saúde dos presos.

Não é novidade que uma das medidas consideradas eficazes contra o contágio do COVID-19 consiste no isolamento social. De início, a população carcerária já se encontra em desvantagem, considerando que é impossível colocar em prática a referida recomendação. E o pior: como se não bastasse a impossibilidade de manter o distanciamento, muitas celas e alojamentos se encontram abarrotados, o que facilita a proliferação da doença. Não há distribuição de álcool em gel ou sequer é possível proceder à adequada higienização, que se mostra salutar para o impedimento do

¹⁵ Disponível em: <<https://www.biologianet.com/doencas/pandemia.htm>> Acesso em: 22/06/2020.

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

progresso da contaminação¹⁶, além disso, as celas também não possuem ventilação adequada. Esses diversos aspectos contribuem para alastrar a doença. Assim, é certo que as medidas de higienização são salutares para impedir o avanço da contaminação pela doença.

A massa carcerária está em desvantagem: é de conhecimento geral que o sistema prisional não conta com um padrão minimamente digno de higiene, contribuindo, dessa forma, para o avanço do COVID-19. Os dados são ainda mais estarrecedores quando se compara o avanço da doença no sistema prisional do Distrito Federal, considerando o curto período de um mês.

Em 21 de maio de 2020, o número de presos infectados pelo COVID-19 era de 590 (quinhentos e noventa), seguido de uma morte. Após apenas um mês, esse número cresceu de forma assustadora. Em 22 de junho de 2020, eram 1.066 (mil e sessenta e seis) pessoas presas com diagnóstico positivo para o Coronavírus e três mortes¹⁷. Neste mesmo dia de junho, o Departamento Penitenciário Nacional anunciou a distribuição de mais 87 mil testes para detecção da COVID-19 para o sistema penitenciário brasileiro¹⁸.

Por um lado, essa foi uma excelente iniciativa; por outro, preocupante, pois não basta fazer a testagem em massa, mas controlar a referida enfermidade é a medida mais adequada para evitar mortes e a proliferação do coronavírus. O que se deve priorizar, nesse momento, é a liberação das pessoas que se encontram no grupo de risco. Tal afirmação certamente soa perturbadora para grande parcela dos punitivistas. Para esses, pode parecer uma apologia ao caos ou algo parecido, mas não é. Pelo contrário, com um pouco de esforço é possível desencarcerar pessoas fragilizadas sem que se perca a concomitante fiscalização da pessoa liberada. O monitoramento eletrônico, por exemplo, é uma forma de acompanhamento das pessoas que seriam liberadas.

Em relação às mulheres que se encontram privadas de liberdade, as autoridades devem buscar, o mais breve possível, aplicar o que foi decidido no âmbito do *habeas corpus* Coletivo nº

¹⁶ Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. Atitudes adotadas no dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio pelo coronavírus. O Ministério da Saúde também orienta a redução do contato social o que, consequentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus, que é alta se comparado a outros do passado. Sendo assim, muito se tem a preocupar com as diversas circunstâncias prejudiciais que se encontram as pessoas privadas de liberdade, já que o sistema carcerário sempre contou com o elevado número de diversas doenças (tuberculose, AIDS etc) e não possui estrutura mínima para encarar a proliferação do COVID-19. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>> Acesso em: 22/06/2020.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BOLETIM-COVID-21-DE-MAIO.pdf>> Acesso em: 7/10/2020. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Boletim-N-111_2106_-COVID_DF-21-junho-1.pdf> Acesso em: 22/06/2020.

¹⁸ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-distribuiu-87-mil-testes-para-deteccao-da-covid-19-para-o-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 22/06/2020.

143.641 impetrado perante o STF¹⁹. Nesse julgamento, o STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de gestantes e de mães que possuem filho menor sob suas responsabilidades.

Certamente ainda há muito que ser feito, porém a Defensoria Pública estará sempre pronta para fazer valer os direitos humanos das populações subprivilegiadas e vulneráveis, especialmente em situações de extrema gravidade, como a da pandemia que se apresenta atualmente.

5. Conclusão

O contexto apresentado pelo trabalho mostra que a Defensoria Pública é órgão de resistência e de combate às injustiças que incidem sobre as comunidades e sobre as pessoas mais fragilizadas. Logo, a presença de um(a) Defensor(a) Público(a) em qualquer ato, policial ou judicial, é um claro recado de que o autoritarismo não será tolerado. O lugar de fala da Defensoria Pública sempre será o do constrangimento ao abuso e o da repressão a qualquer tipo de violência institucional praticada em desfavor das zonas sociais mais vulneráveis e desassistidas.

Assim, em um indesejável, mas real, contexto de hipertrofia do direito penal e de nítido avanço do poder punitivo, a Defensoria pública não pode se acanhar em lutar contra o velho e ultrapassado discurso da Defesa Social que tanto preza pelo encarceramento em massa e sem critérios – basta, para os punitivistas, um pequeno deslize para que se justifique a drástica medida do encarceramento. Nesse aspecto, a atuação do(a) Defensor(a) Público(a) nas audiências de custódia é primordial para minimizar excessos nas abordagens policiais e para evitar as prisões indevidas, em total salvaguarda dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade das medidas estatais.

O direito penal deve ser direcionado, efetivamente, à redução da violência nas diversas instâncias de sua atuação (abordagens policiais, julgamento, repressão etc.), fazendo valer, portanto, o garantismo penal. Deve-se afastar o vício das instâncias penais de se pretender aprimorar uma política criminal com o uso meramente repressor e punitivista do direito penal.

¹⁹ Em decisão histórica e marcada pela correta aplicação da dignidade da pessoa humana, o STF, por maioria, concedeu a ordem em *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que estejam na qualidade de gestantes, de puérperas ou que sejam mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou-se, dessa forma, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - com a possibilidade também de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, com exceção dos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes (STF, 2018).

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

Portanto, com a finalidade de promover maior controle das prisões e dos eventuais excessos praticados pela Polícia, é que se fizeram imprescindíveis a instituição e a manutenção das audiências de custódia. Para tanto, a Defensoria Pública busca, desde o início da atuação penal, o acompanhamento daqueles que são presos em flagrante. As razões são as mais diversas: a figura do(a) Defensor(a) Público(a) garante ao preso a possibilidade de se fazer representar na audiência de custódia e de levantar questões extremamente pertinentes, como eventual equívoco da prisão, ilegalidades do ato ou até a violação de direitos e de garantias fundamentais. Violações essas consistentes em diligências que violam o domicílio e desrespeitem o sigilo telefônico – a exemplo da hipótese em que policiais acessam as conversas de aplicativo de mensagens, como o *WhatsApp* e o *Telegram*²⁰.

Enfim, toda a análise dos aspectos da prisão será, evidentemente, averiguada pelo magistrado, que indaga o autuado sobre a existência de excessos na execução da prisão. Contudo, ao fazer a entrevista prévia, o(a) Defensor(a) Público(a) já deve questionar o autuado se sofreu alguma violência policial para que, no momento oportuno, possa requerer as providências pertinentes. É, portanto, um mecanismo que visa a repercutir na forma mais amena da atuação policial, já que os autuados são imediatamente levados à presença da autoridade judicial e, dessa forma, a constatação de violência tende a ser mais eficaz.

O que se espera com a deflagração das audiências de custódia é lutar por um controle preciso da forma de abordagem policial quando da prisão em flagrante delito, bem como reduzir o nível de encarceramento, sobretudo no caso de presos provisórios.

Portanto, observa-se a pretensão de pensar em instrumentos capazes de reduzir a violência no exercício da atividade policial, bem como de maximizar a obediência aos direitos humanos com a incessante busca por formas de controles moderados que não sejam agressivos (em seus aspectos

²⁰ Nesse aspecto não é demais lembrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de considerar ilícita a prova extraída diretamente de dados constantes de aparelho celular, decorrentes do envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico etc no momento da prisão em flagrante delito, sem prévia autorização judicial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS DE APLICATIVO CELULAR WHATSAPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Estando o decreto prisional ancorado apenas na gravidade abstrata e na quantidade não relevante de droga (41 gramas de maconha e folhas frescas prensadas de maconha pesando, aproximadamente, 2 gramas), inidônea é a constrição do recorrente. 3. Recurso em *habeas corpus* provido para a soltura do recorrente MATEUS SLAVIERO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, bem como para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de acesso ao celular do recorrente, sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, 2019).

físicos e morais), desautorizando a normalização da violência policial em toda e qualquer atuação da referida instituição.

Igualmente, este artigo não poderia deixar de abordar alguns aspectos relacionados ao surto da doença do COVID-19, em razão da sua relevância, bem como da atualidade da matéria. Com a pandemia do Coronavírus, a Defensoria Pública passou a fazer ajustes nos atendimentos para resguardo da saúde de todos, mas a instituição não para. Com os devidos cuidados (atendimentos remotos, central de atendimento por telefones institucionais etc.), a Defensoria Pública permanece a amparar seus assistidos. Além disso, deve-se destacar que as audiências de custódia ainda são realizadas diariamente, com maior atenção e cautela, considerando o necessário cuidado para evitar o encarceramento desnecessário a fim de que não se contribua para a propagação da referida doença.

Outra importante questão diz respeito ao cenário de caos, caso algum detento seja infectado com o vírus. Como já mencionado acima, o ambiente do presídio é extremamente propício à disseminação de doenças (falta de higienização adequada, superlotação de celas, ausência de ventilação etc.). Com contaminação de detentos, a chance de propagação do vírus dentro e fora do presídio pode ser ainda pior. Não se pode esquecer de que o Complexo Penitenciário da Papuda está localizado bem próximo à Região Administrativa de São Sebastião, colocando aquela comunidade em situação de risco em caso de contaminação. Portanto, há diversas questões que devem ser objeto de avaliação antes de se decidir pelo encarceramento do indivíduo em tempos de pandemia. Assim, o risco da medida extrema (excesso de encarceramento) não se encontra restrito aos que estão encarcerados, já que uma das características mais marcantes do referido vírus consiste na facilidade de contágio.

Por fim, a mensagem que se pretende passar com o presente estudo consiste na necessidade de se racionalizar a intervenção estatal e policial, que atinge em sua imensa maioria, zonas sociais marginalizadas, de forma a eliminar atos de violência e a consagrar a mentalidade de respeito aos direitos humanos. O direito penal não pode e nem deve ser a primeira alternativa de controle social. O modelo de prisão deve ser repensado e a instituição das audiências de custódia já representou um passo importante para tentar inibir a forma irracional com a qual as prisões estão sendo promovidas. Ainda há muito que fazer, mas as conquistas também precisam ser celebradas.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL. *Exposição de Motivos nº 213/1983*, de 9 de maio de 1983. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/1984, Página 10227 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1984, Página 68 Vol. 5 (Publicação Original)

KAUFMANN, Hilde. *Principios para la reforma de la ejecución penal*. Buenos Aires: Depalma, 1977.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *RHC 98.250/RS*, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *HC 143641*, relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, processo eletrônico dje-215 divulg 08-10-2018 public 09-10-2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *ADPF 347 MC*, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

Infodemic and misinformation in times of pandemic: a survey of the main false news spread on social networks in Brazil during the first stage of Covid-19

João Victor Barbosa Ferreira*

Resumo: A Pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) alterou os protocolos de interação social, cultural e econômica do mundo. A doença Covid-19, que é transmitida pelo contato, impôs o imediato e necessário distanciamento social para diminuir o avanço do contágio e reduzir a curva infecciosa. Poucas são as certezas científicas sobre a nova doença, seus sintomas e efeitos, profilaxias, tratamento e mapeamento, mas em um mundo altamente informatizado e com a migração massiva das pessoas para a Internet, as redes sociais se tornaram campo fértil para a disseminação de notícias deliberadamente falsas sobre o cenário atual de saúde pública. Vivemos uma infodemia sobre a pandemia, em um contexto que abre margens para a manipulação casuística da população, colocando a saúde pública em risco e no centro da agenda de debate. O presente artigo intenta trazer mais provocações do que respostas ao atual ambiente de desinformação, haja vista a contemporaneidade dos acontecimentos, à luz de uma leitura dinâmica provocada pelo encontro da crise política com a crise de emergência sanitária oriunda do novo coronavírus. Nesse sentido, objetiva-se fazer um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais durante os estágios de avanço da doença no Brasil. O sensor de coleta dos dados leva em consideração as principais declarações do Presidente da República Jair Bolsonaro, seus Ministros e apoiadores sobre a doença, seu avanço e impactos.

Palavras-chave: Infodemia; Desinformação; Redes Sociais; Pandemia da COVID-19.

Abstract: The New Coronavirus Pandemic (SARS-CoV-2) has changed the world's social, cultural and economic interaction protocols. The Covid-19 disease, which is transmitted by contact, imposed the immediate and necessary social distancing to diminish the advance of contagion and reduce the infectious curve. Few are the scientific certainties about the new disease, its symptoms and effects, prophylaxis, treatment and mapping, but in a highly computerized world and with the massive migration of people to the Internet, social networks have become fertile ground for the dissemination of deliberately false news about the current public health scenario. We live an infodemic on the pandemic, in a context that opens margins for case-by-case manipulation of the population, putting public health at risk and at the center of the debate. This article attempts to bring more provocations than responses to the current environment of misinformation, in view of the contemporaneity of events, in the light of a dynamic reading provoked by the encounter of the political crisis with the health emergency crisis caused by the new coronavirus. In this sense, the aim is to make a survey of the main false news disseminated on social networks during the stages of advancement of the disease in Brazil and then open a debate to analyze the impacts of these misinformations on the fundamental right of access to information.

Keywords: Infodemic; Misinformation; Social Networks; Coronavirus Pandemic.

Recebido em: 02/07/2020
Aprovado em: 17/08/2020

Como citar este artigo:

FERREIRA, João Victor Barbosa. Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 61-83.

* Mestrando em Ciência Política, Bacharel em Direito e Bacharelado em Antropologia pela Universidade de Brasília (UnB).

Introdução

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia provocado pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). A nomenclatura “pandemia” não está relacionada com a características da gravidade da doença Covid-19, mas sim com a impressionante velocidade com que o vírus vem se disseminando nos Países e suas regiões (ASCOM/UNA-SUS, 2020).

A nova doença é transmitida pelo contato, que pode se dar entre pessoas infectadas e pessoas saudáveis ou até pela interação com objetos ou superfícies em que o vírus está presente. Por esse motivo, a primeira ordem de recomendação das autoridades de política sanitária consistiu no isolamento social total, haja vista os ainda imprecisos efeitos da doença nos diferentes corpos e imunidades biológicas, além do empiricamente comprovado poder letal do novo vírus (COMPROVA, 2020)

A doença inaugura um novo protocolo de interação social e modifica a estrutura cultural ao provocar efeitos negativos na economia do País. Somos obrigados, por coerência e cautela, a manter distanciamento uns dos outros para preservar a saúde pública. Um novo paradigma social é instaurado: um que nos impede de celebrar a união, de coabitar em espaços de massa e de viver a vida da forma que conhecemos como “normal”.

As pessoas migraram acentuadamente para a Internet – e para as redes sociais – como forma de tentar estreitar os laços sociais. As crianças deixaram de ir à escola e a camada privilegiada passou a ter aulas online; as empresas adotaram o teletrabalho para manter e aumentar a produtividade; o comércio se reinventou vendendo produtos e serviços por aplicativos; e o setor de artes, cultura e entretenimento tentou motivar o público por meio das famosas “lives” nas plataformas de *streaming*.

Mas a Pandemia também serviu para escancarar os distanciamentos provocados pelos privilégios e pela desigualdade no País. Na medida em que milhões de pessoas perderam seus postos de trabalho formal, as plataformas de trabalho precarizado ganharam volume e espaço de atuação com a preponderância de consumo de produtos e serviços pela Internet. Aplicativos de *delivery* de comida e insumos apresentaram acentuações na curva de precarização ao não só alterar a fórmula de remuneração dos entregadores, mas também ao não garantir acesso à equipamentos de proteção individual, essenciais para garantir a saúde em tempos de Pandemia (CARVALHO,

2020). Por esse motivo, os entregadores vêm se articulando para organizar uma manifestação com reivindicações de melhores condições de trabalho em todo País (SUDRÉ, 2020).

Em um País estruturalmente racista (RIBEIRO, 2019) e construído sobre a base de raízes coloniais e neocoloniais (HAIDER, 2019), tornou-se claro qual é a população alvo das políticas genocidas de saúde pública adotadas pelo Governo Federal, de modo que os dados – mesmo que subnotificados e imprecisos – demonstram que a população negra e pobre morre mais em comparação com a alta elite brasileira (MARASCIULO, 2020).

Pelo distanciamento dos privilégios, a população negra ocupa a base da pirâmide social, exercendo o papel de serventia à elite brasileira, sendo responsável por fornecer grande parte dos serviços interligados à rede de cuidado e de manutenção do bem-estar elitista das famílias mais ricas. Incluem-se nessa lista, para além dos serviços de entrega, os serviços domésticos e de cuidado dos filhos, os serviços de limpeza e manutenção de espaço, os serviços de produção de alimentos e cozinha, serviços gerais e, logicamente, os serviços de transporte e locomoção de passageiros e cargas.

Com o novo protocolo de distanciamento social, as famílias da elite brasileira se viram obrigadas a, teoricamente, dispensar seus empregados para garantir a incolumidade da saúde dentro do núcleo familiar. Esses trabalhadores, impossibilitados pela lógica estrutural da sociedade de realizarem o conhecido *home office*, ou migraram para a informalidade e hoje se arriscam nas ruas para garantir uma renda mínima, ou tentam sobreviver da forma possível com o insuficiente Benefício de Prestação Continuada (BPC) gerido pelo Governo Federal.

Contudo, em algumas situações a pressão do Capital Econômico e Social não foi o suficiente para garantir a saúde dessas pessoas, de modo que alguns Estados da Federação absurdamente chegaram a incluir empregadas domésticas no rol de serviços essenciais (SOBREIRA, 2020). Tal atitude demonstra não só o desprezo pela vida humana, mas também deixa claro a existência de uma “estrutura social” que dita quem pode – e vai – morrer pela Covid-19.

Todas essas transições sociais repentinas são agravadas em um contexto de infodemia, no qual as confirmações científicas sobre as causas, efeitos, sintomas, prevenções e tratamentos da Covid-19 são facilmente manipuladas e voluntariamente distribuídas e disseminadas nas redes sociais.

A desinformação prejudica a dinâmica da prevenção e do achatamento da curva de contágio e também coloca em risco a saúde de toda coletividade. Acresça-se a isso que, mesmo

antes dos reais efeitos da pandemia da Covid-19 chegarem a território nacional, o Presidente da República, seus Ministros e apoiadores foram vetores importantíssimos não só para disseminar desinformações para a população, mas também para menosprezar os devastadores efeitos da nova doença que, até então, em 30 de junho de 2020, está perto de atingir a marca de sessenta mil mortos.

Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva analisar os impactos da desinformação em tempos de infodemia, a partir de dados concretos extraídos no contexto da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (SARS- CoV-2).

Para tanto, utilizamos como raiz estrutural para coleta dos dados as manifestações públicas emitidas pelo Presidente da República Jair Bolsonaro – e reverberadas pelas mídias e redes sociais –, as quais vincularam comprovadas desinformações ou emitiram opiniões pessoas que menosprezam os efeitos da pandemia e contrariam recomendações das autoridades sanitárias.

Depois, propomos um debate, à luz desses dados, para discutir como a extrema-direita, seus veículos e apoiadores, contribuíram com o ambiente hostil de desinformação sobre a crise de saúde pública do novo coronavírus e levaram o Brasil a se tornar o novo epicentro da doença na América-Latina.

1. Pós-verdade e o avanço de desinformação no Brasil

Mesmo antes do contexto de pandemia e de crise política sanitária provocada pela Covid-19, diversos Países experimentaram episódios de manipulação de dados por agentes econômicos interessados em instaurar uma nova ordem social e política a partir do manuseio dos dados dos usuários coletados das redes sociais e das interações com estas.

No Reino Unido, em 2016, por exemplo, financiada por atores imprecisos, a empresa *Cambridge Analytica* aproveitou-se do vazamento de dados do Facebook para construir um novo arranjo do que passaria a ser visto pelos usuários em seus *feeds* de atualização, através do controle dos algoritmos, mesmo que essas informações não fossem necessariamente verdadeiras. Meses depois, o Reino Unido aprovou o referendo para cancelar a saída do País do Bloco Europeu, em um momento político marcado por inúmeras notícias falaciosas direcionadas a inflamar no debate público supostas desvantagens da coligação do País como membro da União Europeia.

Estudos mais recentes demonstram que no período do referendo foi identificado um grande engajamento nas redes sociais, de ativistas contrários e favoráveis ao movimento popularmente

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

denominado como “*Brexit*”. Um levantamento da Fundação Getúlio Vargas (2017) indica que durante o período de votação do referendo, mais de 869,9 mil *tweets* foram feitos no Reino Unido, cujas principais *hashtags* foram #Brexitvote (154,3 mil *tweets*), seguida de #Peoplesvote (78 mil *tweets*) e #CleanBrexit (7,9 mil *tweets*).

Meses depois, durante as eleições para Presidente da República dos Estados Unidos, identificou-se um presente discurso de ódio não só nas atitudes e palavras do então candidato Donald Trump, mas também na utilização de notícias falaciosas e maldosas para nitidamente colocar sua concorrente Democrata Hilary Clinton em posição de descrédito.

No Brasil, a eleição Presidencial de 2018, na qual Jair Bolsonaro logrou-se como vencedor, presenciamos empiricamente uma série de discursos de ódio e de mentiras veiculadas pelo então candidato e seus apoiadores, inclusive em cadeia nacional de televisão.

Em todos os cenários, do Reino Unido ao Brasil, é possível identificar a transição do expecto político voltado à disseminação de ideais e de costumes mais conservadores vinculados à direita (e seus extremos). Inclusive, os discursos dos ‘Trumpistas’ e ‘Bolsonaristas’ costumam vincular ter como base o anticientificismo, imputando descrédito à ciência e, sobretudo, menosprezando os pontos de vista que são contrários à visão disseminada por estes grupos (ROSENBERG, 2020).

Um grande exemplo do movimento anticientífico é o crescimento de grupos antivacinas e o aumento de casos de doenças como o Sarampo, consideradas erradicadas e facilmente prevenidas por vacinas. Esse movimento é observado, em grau semelhante, no Brasil e nos Estados Unidos, Países que são atualmente chefiados por Presidentes que notadamente compartilham semelhanças nos discursos ligados à extrema-direita (ROSENBERG, 2020).

Por essas razões, em 2016, “pós-verdade” (*post-truth* do inglês) foi eleita a palavra do ano pelo dicionário Oxford (KEYES, 2018). Para melhor conceituação, pós-verdade é uma categoria utilizada para enquadrar os discursos que, pelo conjunto das circunstâncias, atribui grande importância social, política e jornalística a notícias falsas ou distorções voluntárias da verdade, sobretudo com apelo às emoções e crenças pessoais, em detrimento da verdade objetiva (KEYES, 2018). Na era da pós-verdade, a “verdade aparente” passa a ter mais valor do que a “verdade real”, porquanto o objeto (conteúdo) realiza uma conexão quase que imediata com o sujeito receptor.

Pesquisas acadêmicas anteriores demonstraram que indivíduos têm a tendência de factualmente aceitar informações incorretas como verdadeiras, desde que: (i) provenientes de uma

fonte acreditada ou minimamente creditável; ou (ii) que reafirme suas posições políticas pessoais ou suas formas individuais de visão de mundo (MOTTA, 2020).

Os grandes escândalos de corrupção atribuídos ao Partido dos Trabalhadores contribuíram para a fertilidade do campo neoliberal no Brasil, de modo que a direita (e seu extremo) vem conquistando paulatinamente, desde 2014, espaço na agenda política, muito pelo ativismo social controlado pelo Capital Econômico¹.

O Governo Bolsonaro é marcado pela cisão ideológica que pretende abrir fenda entre aqueles que defendem a manutenção da cultura política e social conservadora e os que operam no campo progressista. Por isso, a lógica da desinformação atua no cerne da camada social, manipulando casuisticamente o debate público sobre matérias de grande apelo e relevância social para ditar a forma como a população deve pensar e agir.

Um novo estudo da FGV (2017b) apontou que, já em 2014, perfis controlados por robôs eram responsáveis por disseminar parte significativa das opiniões manifestadas nas redes sociais sobre o pleito eleitoral. Mas não só em momentos de sufrágio que agem os sujeitos anônimos: segundo a mesma pesquisa, ações orquestradas por robôs também ocorreram quando da discussão de pautas chave para a agenda política nacional, como a aprovação da Reforma Trabalhista (2017), a Greve Geral de 2017, as Eleições de 2014, o debate sobre o Impeachment da Presidente Dilma Rousseff (2015/2016) e as eleições Municipais de São Paulo de 2016 (FGV, 2017b).

Essas interferências ilegítimas imputaram risco ao processo democrático e corromperam o núcleo político da agenda brasileira em diversos momentos. Segundo o estudo, durante a Greve Geral de 2017, cerca de 20% da totalidade do debate público ficou concentrada em robôs, ao passo que nas eleições de 2014 cerca de 10% das interações foram provenientes de disparos em massa de perfis robotizados.

Embora não tenhamos dados científicos que quantifiquem a concentração da proporcionalidade do debate público em robôs, restou evidentemente comprovado, de forma empírica, que perfis automatizados foram responsáveis por injetar no debate público desinformações, construídas com base nas características da pós-verdade – apelo emocional e às crenças pessoais, durante as eleições presidenciais de 2018. Exemplos notórios foram as diversas *Fake News* intentadas contra a candidata à Vice-Presidência Manuela D’Ávila, inclusive objeto de

¹ O “Pato da FIESP” na Av. Paulista durante as manifestações pró-impeachment se tornou um símbolo do controle político exercido pelo Capital. A campanha “eu não vou pagar o pato” acendeu a fúria da elite paulistana e inflamou o debate público que passou a pedir reformar no sistema político. Figuras que hoje representam a Direita brasileira tiveram maior notoriedade a partir destes eventos e suas sequências, a exemplo de Joice Hasselmann (PSL), Kim Kataguiri (MBL) e Carla Zambelli (PSL).

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

ação pelo TSE (BRÍGIDO, 2018), e a suposta criação do “Kit Gay” pelo candidato Fernando Haddad, como afirmou Bolsonaro em cadeia nacional de televisão.

A imprensa, como tentativa de responder e combater a desinformação, criou mecanismos de checagem rápida de fatos, os chamados *fast checkers*, que tentam desconstruir as principais falácias e desinformações em circulação e checar a veracidade das principais notícias.

Mas uma recente pesquisa conduzida pela Fiocruz (GALHARDI, 2020) revelou as principais plataformas utilizadas pelos robôs para disseminar as desinformações no caso da pandemia. Em sequência, os dados mostram que 73,7% das notícias falsas circulam no WhatsApp, seguidos pelo Facebook (15,8%) e Instagram (10,5%). Se as desinformações circulam no submundo das redes sociais, construídas por sujeitos desconhecidos, patrocinados por atores econômicos indeterminados, como combater os devastadores efeitos para a ordem democrática e, no presente caso, para a saúde pública?

Dentro deste incerto e confuso cenário, reside o debate sobre desinformação e infodemia em tempos de pandemia provocada pelo novo coronavírus. A ideia é tentar analisar a relação de causalidade entre o sistema político atualmente operante e a disseminação de informações nas redes sociais, e vice-versa, de modo a qualificar o debate levantado nas redes sociais a partir dos pronunciamentos proferidos pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, Ministros e apoiadores.

2. Infodemia e Pandemia – a reconstrução temporal das primeiras opiniões de Bolsonaro sobre a Covid-19 e seus impactos no Brasil.

Infodemia é uma categoria que representa o fenômeno de excesso de informações, mas nem todas verdadeiras, sobre um mesmo assunto, fato que torna impossível o trabalho de identificação da fonte primária e dificulta a propagação de orientações e recomendações oficiais e confiáveis em um determinado território. Segundo a OMS, a pandemia de Covid-19 ocasionou uma infodemia, na medida em que centenas de milhares de notícias, tweets e posts são publicados diariamente sobre o assunto (OPAS, 2020).

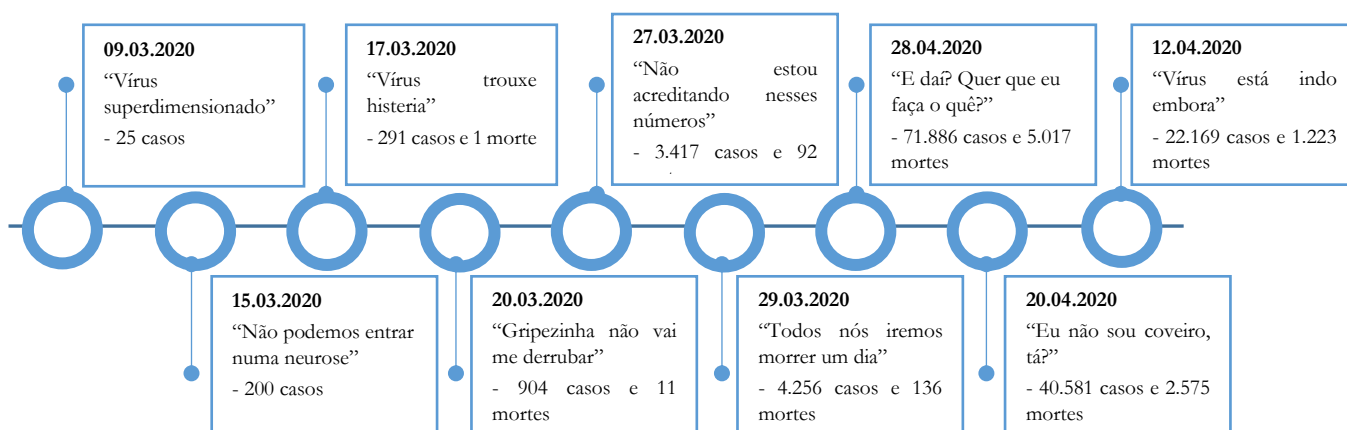
Segundo dados da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2020), desde a notificação da comunidade internacional sobre a circulação do novo coronavírus, mais de 361 milhões de vídeos foram carregados no Youtube com a classificação “COVID-19” e “COVID 19”, cerca de 19.200 artigos foram publicados no Google Scholar e, somente no mês de março, foram

cerca de 550 milhões de tweets que continham um ou mais dos seguintes termos: coronavírus; corona vírus; covid19; covid-19; covid_19; ou pandemic (OPAS, 2020).

Nesse cenário de confusão de informações e de evidente risco de propagação de notícias falsas em meio a uma crise sanitária, o mínimo que se espera dos Governos locais é a concentração de notícias confiáveis em plataformas acessíveis que garantam informação mínima e de qualidade para a população.

A melhor forma de prevenção do catastrófico alastramento de um novo vírus é, a partir da ciência, manter a população informada sobre os riscos, sintomas e formas de prevenção de contágio. Países que acolheram o novo coronavírus com posicionamento negacionista experimentaram o acentuar da crise com o passar dos meses e, infelizmente, tiveram milhares de vidas perdidas, como na Itália (TROI, 2020).

No Brasil, o Presidente da República Jair Bolsonaro sempre fez questão de tratar a chegada da pandemia em território nacional com ironia e desdém, embora Países da Europa já estivessem em estado de calamidade pública com o acentuar do número de casos e de mortos pela Covid-19. A Figura 1 traz uma linha do tempo das principais declarações de Bolsonaro sobre a pandemia, indicando a data do pronunciamento e a respectiva quantidade de casos confirmados e de mortos pelo vírus até então:



Uma recentíssima pesquisa, intitulada “Ideologia, isolamento e morte: uma análise dos efeitos do bolsonarismo na pandemia de Covid-19” de quatro pesquisadores da Universidade Federal do ABC, da Fundação Getúlio Vargas e da Universidade de São Paulo cruzou os dados do nível de isolamento social dos municípios e chegou a conclusão de que as regiões em que o Presidente Bolsonaro teve mais apoio nas eleições de 2018 são as que menos praticam isolamento social e são as que tem mais casos de fatalidade por Covid-19 (RIBEIRO, 2020).

O estudo destacou cinco momentos, entre março e abril, em que Bolsonaro tratou a pandemia com desdém e negacionismo ou se mostrou contrário ao isolamento social. Os dados colhidos pela mencionada pesquisa, através de dados de geolocalização dos telemóveis, demonstram que a taxa de isolamento social oscilou recorrentemente para baixo após as manifestações públicas do Presidente contra o distanciamento social (RIBEIRO, 2020).

O Presidente ignora suas responsabilidades enquanto representante de uma nação. Agir deliberadamente na contramão das recomendações de saúde pública das autoridades sanitárias e, inevitavelmente, instigar que o mesmo seja reproduzido pelos cidadãos que enxergam na figura de Bolsonaro um exemplo.

Com o acentuar da crise no passar dos meses, é razoável afirmar que o avanço exponencial do número de casos e de mortos no Brasil é, em parte, responsabilidade do negacionismo do Presidente da República e de seus apoiadores que, desde o início do contágio, tratam a situação com desdém e compartilham desinformações nas redes sociais.

Atitudes simbólicas, como caminhar em centros públicos e incentivar manifestações, as quais inevitavelmente provocam aglomerações, são atos corriqueiramente incentivados e realizados por Bolsonaro e Ministros de Estado. O desrespeito às normas de saúde pública e às recomendações da OMS também são facilmente identificáveis quando observamos o Presidente em suas aparições públicas. Ele insiste em não usar máscaras e em cumprimentar seus seguidores com abraços e apertos de mão, desrespeitando decretos locais que determinam o distanciamento social.

Parte da irresignação do Presidente e de apoiadores surge após o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmar o poder de Governadores e Prefeitos no estabelecimento de medidas sanitárias no combate à Covid-19. O julgamento ocorreu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341, no qual foi confirmada a medida cautelar anteriormente concedida pelo Relator Ministro Marco Aurélio.

O episódio marca o início da crise institucional e da troca de farpas do Poder Executivo com o Legislativo e Judiciário, chegando ao extremo quando Bolsonaro se fez presente em uma manifestação ocorrida no dia 31 de abril, na Praça dos Três Poderes em Brasília, cuja pauta exigia o fechamento do Congresso e do STF e um novo AI-5.

Recentemente, com o pico de contágios e de morte crescendo dia-a-dia e com o aumento do desemprego atingindo níveis recordes, Bolsonaro foi ao seu Twitter oficial destilar opiniões

contrárias ao STF para tentar “lavar as mãos” da responsabilidade pela crise e imputá-la aos Governadores e Prefeitos:

Jair M. Bolsonaro

@jairbolsonaro

- Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) ficaram sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos. (7:40 AM . 08 jun de 2020)

Jair M. Bolsonaro

@jairbolsonaro

- Nosso governo alocou centenas de bilhões de reais não só para combater o vírus, bem como para evitar o desemprego. - Cada mês pago do auxílio emergencial de R\$ 600,00 corresponde a despesa na ordem de R\$ 40 bilhões para a União. (7:40 AM . 08 jun de 2020)

Jair M. Bolsonaro

@jairbolsonaro

- Ao lado disso forças nada ocultas, apoiadas por parte da mídia, açoitam o Presidente da República das mais variadas formas para deslegitimá-lo ou atrapalhar a governança.
- Com fé em Deus e no povo seguirei meu destino de melhor servir ao meu país. (7:40 AM . 08 jun de 2020)

Não há coerência ou lealdade com a verdade nas frases e atitudes do Presidente da República. Pelo contrário, o incentivo à polarização política se torna ainda mais acentuado quando Bolsonaro, deliberadamente, assume atitudes negacionistas em relação às recomendações de saúde pública, ao mesmo tempo em que desafia os outros poderes da República em uma atitude nitidamente inconstitucional.

As atitudes singulares do Presidente ocasionaram o início de uma crise interna no Governo. Assim como não há transparência em relação às orientações e informações corretas para prevenção do avanço da doença no País, tampouco há um panorama geral sobre as atitudes que estão sendo tomadas pelo Governo Federal para combater os efeitos da pandemia. No decorrer do avanço da doença, ficou claro que sequer existe alinhamento harmônico entre os posicionamentos pessoais de Bolsonaro e seus Ministros de Estado, fato que agrega confusão ainda maior ao cidadão que, já inserido em uma crise de responsabilidade, presencia descompassos dentro do próprio Governo sobre um assunto tão sério.

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

2.1. A crise política com os Ministros de Estado: Isolamento Vertical, Hidroxicloroquina e Azitromicina no centro dos interesses de Bolsonaro.

Em 16 de abril de 2020, Bolsonaro decide demitir o então Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta após um longo embate de opiniões sobre as ações do Ministério para combate do avanço e dos efeitos da Pandemia.

Em contraposição às orientações do Ministério da Saúde e da OMS, Bolsonaro fazia questão de incentivar aglomerações e de transitar pela Capital do País sem usar máscaras. Construiu diversos obstáculos jurídicos e políticos para apresentar os resultados de seus exames de Covid-19 e chegou a destratar publicamente Mandetta ao afirmar que está “faltando humildade²” ao Ministro da Saúde.

De um lado, o então Ministro da Saúde defendia o isolamento social generalizado como a melhor forma de conter o avanço da pandemia por aqui; do outro, Bolsonaro, sempre com desdém, defende o isolamento vertical – aquele em que apenas a população mais vulnerável fica reclusa –, o que não é indicado pela OMS (GAYER, 2020).

No dia 11 de abril de 2020 – 5 dias antes de anunciar a demissão de Mandetta – Bolsonaro posta em suas redes sociais um vídeo em que critica as medidas sanitárias de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios. Mais preocupado com a economia do que com as vidas dos brasileiros, o Presidente posta o seguinte tweet:

Jair M. Bolsonaro

@jairbolsonaro

- Há 2 semanas falei sobre o que poderia acontecer no Brasil, caso se preocupassem apenas com um problema (+VIDEO).
(9:43 AM. 11 abril de 2020)

No vídeo que acompanha o tweet, Bolsonaro defende a reabertura do comércio, inserindo novamente a retórica que sempre foi defendida por ele: a economia não pode parar, as pessoas precisam trabalhar.

² Em entrevista à Rádio Jovem Pan, Bolsonaro afirmou “O Mandetta quer fazer muito a vontade dele. Pode ser que ele esteja certo. Pode ser. Mas está faltando um pouco mais de humildade para ele, para conduzir o Brasil neste momento difícil que encontramos e que precisamos dele para vencer essa batalha”. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=pGyDAzL_ybM>.

A pasta foi assumida por Nelson Teich que, após novos atritos com as atitudes negacionistas e desproporcionais do Presidente Bolsonaro, pediu demissão no dia 15 de maio de 2020, pouco menos de 1 (mês) após assumir o Ministério da Saúde.

O então Ministro Teich, assim como seu antecessor, se recusou a contrariar evidências científicas para relaxar as orientações da OMS de isolamento social durante a Pandemia. E, assim como em posição anterior, pediu cautela no uso da Hidroxicloroquina e Azitromicina para tratamento da Covid-19, por conta das evidências científicas contrárias ao uso dos medicamentos.

Bolsonaro inclusive gerou novos atritos com Teich ao editar um decreto que incluía como serviços essenciais as barbearias, os salões de beleza e as academias, sem antes, contudo, comunicar o Ministério da Saúde sobre a decisão.

No dia 12 de maio de 2020, Teich divulgou recomendações do Conselho Federal de Medicina sobre os efeitos colaterais da Cloroquina e alertou que “qualquer prescrição deve ser feita com base em avaliação médica. O paciente deve entender os riscos e assinar o Termo de Consentimento antes de iniciar o uso da cloroquina” (PODER360, 2020).

Dias antes, Bolsonaro defendeu o uso do medicamento desde o início da doença e afirmou que “o meu entendimento, ouvindo médicos, é que ela deve ser usada desde o início por parte daqueles que integram o grupo de risco. [Para] pessoas com comorbidades ou de idade, já deve ser usada a hidroxicloroquina” (PODER360, 2020).

Dias depois do pedido de demissão de Teich, o Presidente decidiu liberar o uso da Cloroquina pelo SUS, mesmo em casos mais leves. O Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (@BolsonaroSP) fez questão de noticiar a liberação em seu Twitter:

Eduardo Bolsonaro

@BolsonaroSP

Hoje @JairBolsonaro tomou uma atitude corajosa, que salvará milhares de vidas: liberou o uso da cloroquina pra todos os casos de COVID-19 no SUS, mesmo os leves

Basta o paciente autorizar o uso do medicamento, que tem se mostrado muito eficaz em diversas partes do mundo (+FOTO)
(2:21 PM. 20 de maio de 2020)

O Tweet teve 21,4 mil curtidas e 4,9 mil retweets quando da elaboração deste artigo. A repercussão destas e de outras desinformações foram amplamente perpetradas nos diversos grupos de WhatsApp e nos Twitters de atores de direita.

A inexistência de congruência e de harmonia nas informações, as desinformações e recomendações contrárias às da OMS e as atitudes e palavras do Presidente Bolsonaro são fatores que acentuaram a crise de saúde pública provocada pela Covid-19 no Brasil. Se não existem fontes confiáveis para informação da população, como realizar efetivamente o campo preventivo?

A reprovação do Presidente durante a Pandemia se acentuou. A crise Política é parte das motivações do desgosto da população. Um levantamento do DataFolha (FOLHA DE SP, 2020), divulgado dia 29 de maio de 2020, apresentou que 50% da população avaliou a atuação de Jair Bolsonaro no combate à pandemia do novo coronavírus como “Ruim ou Péssima”.

Ao longo da pesquisa, identificamos que atores inclinados à direita (e o seu extremo) foram os grandes responsáveis por disseminar desinformações nas redes sociais no início da pandemia, tanto no Brasil, quanto nos Estados Unidos.

3. Como os atores políticos inclinados à direita (e seu extremo) interferiram para a disseminação de desinformação nos estágios iniciais da pandemia no Brasil e nos Estados Unidos.

A análise comparada não é sem motivo: os dois Países, Estados Unidos e Brasil, compartilham similitudes aquém da vinculação político-ideológica de seus Presidentes, engrenada em sociedades construídas pelos privilégios de raça e classe social, profundamente marcada pelas diferenças de sexagem e de territorialidade. Aqui e lá, tornamo-nos epicentro da Covid-19 nos respectivos hemisférios.

Um estudo desenvolvido no Departamento de Ciência Política da Universidade do Estado de Oklahoma identificou que veículos midiáticos inclinados à direita são mais propícios a disseminar desinformação nos Estados Unidos. Nos resultados, restou demonstrado que veículos midiáticos afinados com o Presidente Donald Trump, como a Fox News, dedicaram muito menos espaço de horário para realizar a cobertura do avanço do estágio da pandemia e para informar corretamente o seu público-alvo (MOTTA, 2020).

No Brasil, a recíproca parece verdadeira, na medida em que a cobertura da pandemia parece centralizada em veículos de comunicação que outrora adotaram posições de crítica ao Governo

Federal. Emissoras como Rede Record, Bandeirantes e SBT³ – que adotam posicionamentos mais afinados com o Governo – não dedicam tanto espaço cobertura da pandemia no Brasil, tampouco fazem parte do Consórcio de Veículos da Imprensa criado para tentar dar mais transparência aos números da Pandemia após a mudança da metodologia da apresentação dos dados pelo Ministério da Saúde – o consórcio é formado por Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo, O Globo, G1 e Extra.

Os dois Presidentes adotaram – e continuaram a reverberar – posições negacionistas aos verdadeiros efeitos da Pandemia no Mundo. No começo de março de 2020, uma pesquisa conduzida pelo YouGov e pelo Jornal The Economist indicou que 19% dos estadunidenses consideravam o novo coronavírus como uma farsa, enquanto 49% acreditavam que o vírus era criação humana e 44% acreditavam que a ameaça dos impactos da pandemia estavam sendo inflamadas por razões políticas, sobretudo para avolumar o processo de Impeachment contra Donald Trump (MOTTA, 2020).

Já no Brasil, uma pesquisa liderada pelo IPSOS (2020a) identificou que, no final de março, 56% dos brasileiros acreditavam que o isolamento social não seria eficaz para conter a propagação do novo coronavírus; ao passo que 86% da população acreditava no fechamento de fronteiras como forma de contenção do contágio; e 62% temia que a nova doença provocasse danos extremos ou muito graves à própria saúde.

A própria chegada do vírus a solo brasileiro veio acompanhado de uma desinformação. Uma imagem que circulou pelas redes sociais, acompanhada de um pequeno texto, afirmava que a Covid-19 teria sido proveniente do consumo de uma “sopa de morcegos” na China. Foi necessário que o Ministério da Saúde viesse a público desmentir e atribuir o *status* de Fake News à postagem para reafirmar que “de acordo com a OMS não existe nenhuma comprovação científica de que “sopa de morcego” tenha sido a responsável pela disseminação do novo coronavírus na China” (BRASIL, 2020).

Mas somente a ação do Ministério da Saúde não foi o suficiente para conter os rumores de que a China teria deliberadamente criado o vírus para atingir negativamente o restante do planeta, como circulou aqui no Brasil e nos Estados Unidos. A desinformação que ficou mais famosa sobre o assunto foi a circulação de um vídeo produzido em 2015 pelo Senador Italiano, filiado ao movimento conservador, que teoricamente alertava o mundo sobre a criação de uma molécula

³ O Presidente da República Jair Bolsonaro nomeou Fábio Faria para o cargo de Ministro do ressuscitado Ministério da Comunicação. O novo Ministro é cunhado de Silvio Santos, ferrenho apoiador do Presidente e dono da emissora SBT.

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

conhecida como SH CO14 – que teria passado por um processo de mutação até se tornar a SARS-CoV-2 – em laboratório do Partido Comunista Chinês.

O vídeo chegou ao Twitter pelo usuário Oswaldo Eustáquio (@oswaldojor) que se autodenomina “Jornalista Investigativo, apaixonado pela verdade, inimigo da corrupção e Conervador” na Bio de seu perfil. O usuário é um ferrenho apoiador do Presidente Bolsonaro e conta com mais de 114,8 mil seguidores quando da elaboração deste artigo (junho/2020). Em 28 de março de 2020 – 1 mês após a confirmação do primeiro caso no Brasil –, o usuário postou o seguinte fio:

Oswaldo Eustáquio

@oswaldojor

Exclusivo: Coronavírus foi criado em laboratório ligado ao partido comunista da China em 2015, revela vídeo de TV italiana repercutido por senador de direita (+VÍDEO) (9:07 PM . 28 de mar de 2020).

O Tweet teve milhares de interações, contando com 4,1 mil curtidas e 2,1 mil retweets quando da elaboração do artigo (junho/2020). Dois dias depois, em 30 de março de 2020, o site de checagem UOL Confere verificou que o vídeo e a menção incorporada pelo usuário eram inverídicos e se tratavam de Fake News (TAJRA, 2020). A verificação, contudo, não levou à retirada do conteúdo do Twitter e o produto original pode facilmente ser encontrado ainda ativo na plataforma⁴.

O vídeo também circulou pelos Estados Unidos. Posteriormente, uma pesquisa concluiu que mais do que 1 em cada 5 (22%) cidadãos dos Estados Unidos acreditam que o novo coronavírus foi propositalmente criado em laboratório Chinês. A mesma pesquisa constatou que, ao menos, 1 em cada 3 cidadãos (38%) dos Estados Unidos endossaram, ao menos, uma desinformação sobre a Covid-19.

Inflamando ainda mais o debate público com desinformação, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (@BolsonaroSP) – filho do Presidente – acusou a China de ter voluntariamente arquitetado a “construção” do vírus na pretensão de concretizar um plano nacionalista do Partido Comunista. No dia 18 de março de 2020, o Deputado Federal tweetou:

⁴ Tweet disponível em <<https://twitter.com/oswaldojor/status/1244053623744626689?s=20>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

Eduardo Bolsonaro

@BolsonaroSP

Quem assistiu Chernobyl vai entender o q ocorreu. Substitua a usina nuclear pelo coronavírus e a ditadura soviética pela chinesa

+1 vez uma ditadura preferiu esconder algo grave a expor tendo desgaste, mas q salvaria inúmeras vidas

A culpa é da China e liberdade seria a solução

(11:38 AM . 18 de mar de 2020)⁵.

Além de atentar contra a soberania da República da China com uma atitude extremamente colonialista e ditatorial ao oferecer a “liberdade” como solução, o filho do Presidente, que em outrora foi cotado para assumir a Embaixada do Brasil nos Estados Unidos, incorpora em sua fala uma opinião extremamente preconceituosa e difamatória ao imputar, única e exclusivamente, a responsabilidade à China pela pandemia de Covid-19. Este tweet teve, até o momento da elaboração do presente artigo (junho/2020) 26 mil curtidas, 9,3 mil retweets e 8,5 mil comentários.

Mais tarde, no mesmo dia, o perfil oficial da Embaixada da China no Brasil (@EmbaixadaChina) respondeu ao tweet do Deputado:

Embaixada da China no Brasil

@EmbaixadaChina

Em resposta a @BolsonaroSP

1-As suas palavras são extremamente irresponsáveis e nos soam familiares. Não deixam de ser uma imitação dos seus queridos amigos. Ao voltar de Miami, contraiu, infelizmente, vírus mental, que está infectando a amizades entre os nossos povos.

(10:54 PM. 18 de mar de 2020)⁶

O Tweet defensivo da Embaixada da China, que teve mais de 45,7 mil curtidas e 8,2 mil retweets, alertou o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, de modo que, horas depois, autoridades que representam os outros dois poderes também se manifestaram em suas respectivas redes sociais. No dia 19 de março de 2020, veio a seguinte manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia (@RodrigoMaia):

Rodrigo Maia

@RodrigoMaia

⁵ Conteúdo disponível quando da elaboração deste artigo em <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1240286560953815040?s=20>>

⁶ Conteúdo disponível quando da elaboração deste artigo em <<https://twitter.com/EmbaixadaChina/status/1240456558007508993?s=20>>

Em nome da Câmara dos Deputados, peço desculpas à China e ao embaixador @WanmingYang pelas palavras irrefletidas do Deputado Eduardo Bolsonaro. (12:06 AM. 19 de mar de 2020)⁷

Rodrigo Maia

@RodrigoMaia

A atitude não condiz com a importância da parceria estratégica Brasil-China e com os ritos da diplomacia. Em nome de meus colegas, reitero os laços de fraternidade entre nossos dois países. Torço para que, em breve, possamos sair da atual crise ainda mais fortes. (12:06 AM. 19 de mar de 2020)

Juntos, os dois tweets do Presidente da Câmara somam mais de 135 mil curtidas, 13,8 mil retweets e 29 mil comentários quando da elaboração do artigo. Ou seja, em tempos de pandemia verifica-se uma maior preocupação do Governo e de sua base aliada na criação do caos político, competindo aos outros Poderes exercerem a moderação para garantir a mínima estabilidade do País.

Outro grande exemplo da disseminação de desinformação em tempos de pandemia é o insistente incentivo, tanto do Presidente brasileiro, quanto do Presidente norte-americano, no uso combinado das substâncias hidroxiquina e azitromicina para a prevenção e combate da Covid-19 (ROSENBERG, 2020), mesmo que a eficácia não seja cientificamente comprovada e que existam evidências confiáveis de que a combinação das drogas pode vir a provocar prejuízos à saúde dos pacientes (AZEVEDO, 2020).

A prematura defesa do uso combinado dos medicamentos por Bolsonaro, desde a chegada do vírus em solo brasileiro, fez com que o preço do medicamento disparasse e os estoques ficassem esgotados nas farmácias durante as primeiras semanas eufóricas da Pandemia (WATANABE, 2020). Como apontou reportagem de Phillipe Watanabe (2020), bastou que o Presidente Donald Trump afirmasse que a hidroxiquina pode ter eficácia contra o coronavírus, apesar de não existirem evidências científicas, para que a droga sumisse das prateleiras de drogarias pelo Brasil.

A mesma reportagem denunciou que pessoas com evidente necessidade de uso do medicamento não estavam tendo acesso à droga em suas farmácias usuais, colocando a saúde dessas pessoas que realmente precisam em risco.

Um levantamento feito pelo Radar Aos Fatos (CUBAS, 2020) demonstrou que o apoio à cloroquina no Twitter foi a responsável pela base de sustentação da desinformação sobre a droga

⁷ Conteúdo disponível quando da elaboração deste artigo em <<https://twitter.com/RodrigoMaia/status/1240474698326163456?s=20>>

no País. Dos 390 tweets analisados, selecionados pelo número de engajamentos na rede, 253 (65%) citavam o medicamento de forma positiva, enquanto 39 (10%) faziam reflexões negativas e outros 98 (25%) eram neutros.

A pesquisa também demonstra que dos 5 (cinco) perfis que mais engajaram o assunto “Cloroquina” no Twitter como desinformação, 4 (quatro) são de pessoas ou autoridades públicas inclinadas à direita.

Entre 8 e 20 de maio – período da coleta de dados – esse foi o resultado: com 21 (vinte e um) Tweets e responsável por 4,9% dos engajamentos⁸, está o perfil do Procurador da República Ailton Benedito (@AiltonBenedito); em seguida, com 17 (dezessete) Tweets e responsável por 6,1% dos engajamentos, aparece Arthur Weintraub (@ArthurWeint) que é Assessor Especial de Bolsonaro e irmão do ex-Ministro da Educação; em terceiro lugar, com 14 Tweets e responsável por 4,3% dos engajamentos, em terceiro lugar está o perfil de Davy Albuquerque da Fonseca (@AlbuquerqueDavy) que é pré-candidato a vereador no Rio de Janeiro; por último, com 13 (treze) Tweets e responsável por 4,8% do engajamento, o perfil do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (@BolsonaroSP) – filho do Presidente da República (CUBAS, 2020).

Todos esses perfis, alinhados à direita (e seu extremo) e, de certa forma, interligados com o Presidente da República, contribuíram com a disseminação de desinformações sobre o uso dos medicamentos para tratamento dos pacientes da Covid-19. Não há razoabilidade em quem não entende sobre o que está falando e que propaga desconfiança na ciência, ignorando o senso de responsabilidade enquanto pessoas públicas que deveriam servir como exemplo.

Outros atores de direita continuam insistindo em proliferar desinformações sobre o uso da Cloroquina no tratamento da Covid-19. Todos alinhados à direita, contribuem para a desinformação de seu público:

Bibo Nunes

@bibonunes1

Cada vez mais se conclui que Bolsonaro estava certo em se preocupar com a economia do Brasil, durante a pandemia. E a cloroquina salvando vidas...

Chorem, urubus...

(2:53 PM. 19 de abr. de 2020)

Alexandre Garcia

@alexandregarcia

⁸ Por “engajamento” entende-se as interações com o post, notadamente curtias, retweets ou comentários.

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

Relato de sucesso com tratamento precoce com Hidroxicloroquina <https://youtu.be/cQkihVMzRx0> via @YouTube. (9:20 PM. 6 de abr. de 2020).

Bilbo Nunes é um Deputado Federal do PSL, partido base aliada do Presidente; já Alexandre Garcia é jornalista e hoje passa grande parte de seu tempo apoiando Bolsonaro em suas plataformas. Outros milhares de tweets, inclusive feitos por robôs, reverberam desinformações nas redes sociais. Em meio a uma infodemia na pandemia, a dúvida que surge é: como filtrar essa multidão de informações e como conscientizar uma população quando o próprio Presidente da República contribui com a desinformação?

4. Considerações Finais

Pela experiência internacional, sobretudo de Países da Europa Ocidental, concluímos que a seriedade com que os Governos trataram a Covid-19 alterou significativamente o impacto da doença nos Países. Aqueles que, em outrora, recepcionaram a doença com negacionismo foram obrigados a experimentar o amargo sabor de uma pandemia sem controle e em todos os níveis – do social ao econômico.

Eventos de escala mundial – como a pandemia – tem o condão de provocar infodemias, que é justamente a quantidade em massa de informações, nem todas verdadeiras, sobre um mesmo assunto. O Governo Brasileiro, em espelho ao Governo dos Estados Unidos, adota uma posição de negacionismo científico quando o assunto é a Covid-19.

Bolsonaro sempre fez questão de defender o isolamento vertical e de criticar as posições dos Governadores e Prefeitos que decidiram, com base nas experiências locais, restringir a circulação de pessoas e o comércio em suas cidades ou estados. Também sempre defendeu o uso combinado da hidroxicloroquina e azitromicina no tratamento da Covid-19, mesmo que evidências confiáveis não comprovem a efetividade dessas drogas e apontem possíveis malefícios à saúde pública.

A presente pesquisa intenta provocar sobre as formas em que os atores alinhados à direita (e seu extremo) contribuíram para a disseminação de desinformações sobre a pandemia de Covid-19 no Brasil em seu estágio inicial.

Hoje, nos aproximando dos 60 mil mortos e dos quase 1 milhão e meio de infectados (junho de 2020), é possível concluir que a política de saúde sanitária adotada pelo Brasil não apresentou

eficiência. As pessoas estão morrendo em um nível cada vez mais acelerado e o colapso econômico se torna ainda mais evidente.

Em um País em que o Capital Econômico se preocupa mais com a “morte de CNPJs” do que com a de CPFs, existe um grande desafio na formulação de políticas públicas de saúde que resguardem as pessoas em suas especificidades ante a uma pandemia sem precedentes.

A pandemia de Covid-19 nos mostra que existe uma contundente desigualdade social provocada pelos privilégios de cor, região, sexo, idade e classe social. Não existe respeito do Governo Federal com a mínima informação confiável, sendo que o Presidente Bolsonaro faz questão de transgredir as recomendações de saúde pública e de demitir quem pensa diferente.

Na presente pesquisa, podemos perceber que os atores alinhados ao Presidente – e ele mesmo – contribuem para a disseminação das principais desinformações a respeito da pandemia de Covid-19. Os dados coletados apresentam que a partir de declarações de Bolsonaro, diversas interações favoráveis ao Presidente foram postas nas redes sociais, inclusive por robôs, as quais contribuíram para a significativa queda do distanciamento social – considerado como fundamental para desacelerar o contágio. Essa queda nas taxas de isolamento social foi sensivelmente maior em locais onde Jair Bolsonaro teve mais votos.

O nosso desafio é tentar fortalecer a democracia em tempos digitais e garantir que as desinformações, com pretextos obscuros, não prejudiquem o avanço democrático e saudável do País.

Referências

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA UMA-SUS (ASCOM/UMA-SUS). Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. 11 de março de 2020. Disponível em <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

AZEVEDO, Ana Lúcia. The Lancet e British Medical Journal fazem alertas sobre uso de cloroquina. O Globo, Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/the-lancet-british-medical-journal-fazem-alertas-sobre-uso-de-cloroquina-24364338>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

Brasil. 1 ano – Saúde sem Fake News. Ministério da Saúde, Brasília, 29 de janeiro de 2020. Disponível em <<https://www.saude.gov.br/fakenews/46240-sopa-de-morcego-e-o-coronavirus-e-fake-news>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

BRÍGIDO, Carolina. TSE manda Facebook tirar do ar 33 links com notícias falsas contra Manuela D’Ávila. Extra Globo, São Paulo, 08 de outubro de 2018. Disponível em

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

<<https://extra.globo.com/noticias/brasil/tse-manda-facebook-tirar-do-ar-33-links-com-noticias-falsas-contramanuela-davila-23141190.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

CARVALHO, Igor. Superexplorados em plena pandemia, entregadores de aplicativos marcam greve nacional. Brasil de Fato, São Paulo, 16 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/16/superexplorados-em-plena-pandemia-entregadores-de-aplicativos-marcam-greve-nacional>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

COMPROVA – Projeto de checagem de fatos. Ao contrário do que afirma blog, OMS recomenda isolamento como uma das medidas de combate ao novo coronavírus. Estadão, São Paulo, 06 de maio de 2020. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/ao-contrario-do-que-afirma-blog-oms-recomenda-isolamento-como-uma-das-medidas-de-combate-ao-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

CUBAS, Marina; *et al.* Apoio à cloroquina engaja mais no Twitter sustentado em desinformação. Radar Aos Fatos, 21 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.aosfatos.org/noticias/apoio-cloroquina-engaja-mais-no-twitter-sustentado-em-desinformacao/>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

FOLHA DE SP. Bolsonaro tem reprovação de 50% e aprovação de 27% na gestão da crise do coronavírus, diz Datafolha. G1, São Paulo. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/29/bolsonaro-tem-reprovacao-de-50percent-e-aprovacao-de-27percent-na-gestao-da-crise-do-coronavirus-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

GALHARDI, Cláudia; MINAYO, Maria Cecília. Pesquisa revela dados sobre ‘Fake News’ relacionada ao novo coronavírus. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, São Paulo, 13 de abril de 2020. Disponível em <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/48662>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Nem tão #Simples Assim: o desafio de monitorar políticas públicas nas redes sociais. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. Rio de Janeiro: FGV, 2017b.

GAYER, Eduardo. OMS reforça proposta de isolamento social contra coronavírus. Estadão: São Paulo, 26 de março de 2020. Disponível em <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contracoronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>>. Acesso em 20 de jul. de 2020.

HAIDER, Asas. Armadilhas da Identidade: Raça e Classe nos Dias de Hoje. São Paulo: Veneta, 2019.

IPSOS. 56% dos brasileiros acreditam que isolamento social não impedirá propagação do coronavírus. Brasil, 26 de março de 2020. Disponível em <<https://www.ipsos.com/pt-br/56-dos-brasileiros-acreditam-que-isolamento-social-nao-impedira-propagacao-do-coronavirus>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

KEYES, Ralph. A era da Pós-Verdade: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Petrópolis/RJ: Vozes, 2018.

MARASCIULO, Marília. Na pandemia de Covid-19, negros morrem mais do que brancos. Por quê?. Revista Galileu, Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/05/na-pandemia-de-covid-19-negros-morrem-mais-do-que-brancos-por-que.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

MOTTA, Matt, *et al.* How Right-Leaning Media Coverage of COVID-19 Facilitates the Spread of Misinformation in the Early Stages of the Pandemic in the U.S. Canadian Journal of Political Science: Cambridge University Press, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Entenda a Infodemia e a Desinformação na luta contra a Covid-19. Brasil, 2020.

PODER360. Bolsonaro defende uso da cloroquina em pacientes com sintomas leves de Covid-19. Poder360, São Paulo, 13 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/bolsonaro-defende-uso-da-cloroquina-em-pacientes-com-sintomas-leves-de-covid-19/>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, João Ruela. Covid-19: com o discurso negacionista, Bolsonaro levou os apoiantes para o “matadouro”. Público Portugal, 01º de julho de 2020. Disponível em <<https://www.publico.pt/2020/07/01/mundo/noticia/covid19-discurso-negacionista-bolsonaro-levou-apoiantes-matadouro-1922632>> Acesso em: 01º de jul. de 2020.

ROSENBERG, Hans, *et al.* The Twitter pandemic: The critical role of Twitter in the dissemination of medical information and misinformation during the COVID-19 pandemic. Canadá: Cambridge University Press, 2019. Disponível em < <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-journal-of-emergency-medicine/article/twitter-pandemic-the-critical-role-of-twitter-in-the-dissemination-of-medical-information-and-misinformation-during-the-covid19-pandemic/9F42C2D99CA00FBAE50A66D107322211>>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

SOBREIRA, Vinícius. Sindicato critica estados que incluíram domésticas em serviços essenciais na quarentena. Brasil de Fato, Recife, 25 de maio de 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluiram-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

SUDRÉ, Lu. Entregadores de aplicativos pedem apoio da população para paralisação nacional. Brasil de Fato, São Paulo, 29 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/29/entregadores-de-aplicativos-pedem-apoio-da-populacao-para-paralisacao-nacional>>. Acesso em: 30 de jun. de 2020.

TAJRA, Alex. Coronavírus não foi criado em laboratório do Partido Comunista da China. São Paulo, UOL Confere, 30 de março de 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2020/03/30/coronavirus-nao-foi-criado-em-laboratorio-pelo-partido-comunista-da-china.htm>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

TROI, Marcelo; QUINTILIO, Wagner. Coronavírus: lições anti-negacionistas e o futuro do planeta. Scielo em Perspectiva, 31 de março de 2020. Disponível em <<https://blog.scielo.org/blog/2020/03/31/coronavirus-liceos-anti-negacionistas-e-o-futuro-do-planeta/#.XvyKNpNKiCc>>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

Infodemia e desinformação em tempos de pandemia: um levantamento das principais notícias falsas disseminadas nas redes sociais no Brasil durante o estágio inicial da Covid-19

WATANABE, Phillippe. Pacientes que usam hidroxiclороquina já não acham o remédio em farmácias. Folha de SP, São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/pacientes-que-usam-hidroxiclороquina-ja-nao-acham-o-remedio-em-farmacias.shtml>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica

The value of words in the Brazilian criminal process: weighting the words isolated from the victim and the defendant in judicial cases of gender-based violence

Luís Roberto Cavalieri Duarte*

Resumo: O presente trabalho busca identificar o valor probatório da palavra dos envolvidos no processo penal, confrontando, especificamente, a versão da pessoa ofendida com a do acusado, quando ausentes outras provas a confirmar a história apresentada em juízo criminal, especificamente na seara de violência doméstica. Aborda as premissas que alicerçam as provas processuais sob o manto do atual estágio constitucional, a fim de se buscar entender a natureza jurídica das manifestações da vítima e do acusado no processo penal, afastando-as do valor probatório correspondente a uma prova testemunhal. Apresenta as características das palavras dos envolvidos em feitos de violência doméstica contra a mulher, sob o enfoque da parcialidade e, quando isoladas nos autos, confronta-as. Apresenta posicionamentos dos Tribunais acerca da valoração da palavra, bem como retoma algumas discussões teóricas sobre o assunto.

Palavras-chave: processo penal. Provas. Palavras da vítima e do acusado.

Abstract: The present work seeks to identify the judicial value of the manifestations of those involved in the criminal process, specifically confronting the version of the offended person and the offender, when there is no other evidence to confirm the history presented in criminal court, specifically in the area of domestic violence. It addresses the premises that underpin the procedural evidence under the mantle of the current constitutional stage, in order to understand the legal nature and the character the manifestations of the victims and the offenders in the criminal process, which its positioned away from a testimonial evidence. It presents the Judicial Courts positions and the view of the theoretical scholars on the subject.

Keywords: Brazilian criminal procedural, evidences, victims and offenders manifestations.

Recebido em: 17/07/2020
Aprovado em: 23/09/2020

Como citar este artigo:
DUARTE, Luis Roberto Cavalieri. O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p. 85-106.

* Defensor Público do Distrito Federal. Mestrando pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Direito Penal. Pós-graduado em Atividade Processual. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos. Professor da Universidade Católica de Brasília.

Introdução

Com a vigência da lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, algumas transformações e quebras de paradigmas ocorreram no cenário judicial quanto ao enfrentamento e ao combate à violência de gênero. Tal modificação alinha-se aos pleitos proveniente do movimento feminista, iniciados a partir das décadas de 1960 e 1970, e no Brasil com ênfase especialmente na década de 1980 e com a institucionalização de Delegacias de Defesa às Mulheres (BANDEIRA, 2014, p. 451/452), prólogo de modificações posteriores voltadas para conferir proteção às mulheres, vítimas de inúmeras formas de agressões praticadas por homens no âmbito familiar e/ou doméstico, além de combater a própria violência de gênero.

Em face da emancipação do tema, orientado pelo metadiscurso de ideal de luta e justiça feminista e de sua aplicação legal, fenômenos criminológicos se apresentam, com conteúdos variados, em busca de soluções eficientes para o enfrentamento da violência de gênero. Nesse sentido e sem pretensão de esgotar o tema, este artigo apresenta uma situação específica, dentre muitas, que rotineiramente ocorre no âmbito dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, apresentando posições jurisprudenciais e teóricas, notadamente para comprovar o objeto do presente estudo. Neste sentido, busca-se identificar a valoração da palavra da vítima, como fonte de prova, realizada pelos operadores do Direito, mais especificamente quando envolvida em processos criminais que tratem de violência doméstica e familiar, diante de uma infração ocorrida, muitas vezes, fora de olhares de terceiros (clandestinamente), de modo que a palavra da vítima mostra-se isolada no conjunto probatório.

Diante disso, há muitas dificuldades jurídico-processuais a serem enfrentadas, devido a alguns princípios constitucionais consolidados em nosso ordenamento processual, porquanto, como cediço, nula é a acusação sem prova. Por isso, diante da nova sistemática processual, merece ampla discussão essa temática, por vieses acadêmicos e sociais, com o fito de se resolver um aparente paradoxo, que gera uma grande celeuma jurídica, qual seja, condenações criminais com base na palavra exclusiva da vítima ou a impunidade para delitos praticados em contextos particulares e sem vítimas, diante da ausência de provas.

Assim, a palavra da vítima merece especial relevância no estudo acadêmico, mas, diante dos limites apresentados neste artigo, será tratada especificamente quanto às mulheres vítimas de violência doméstica em geral, sem reduzir as peculiaridades de casos específicos, ou seja, não se estará a debruçar sobre a palavra de vítima adulta de crime sexual, de vítima criança, entre

inúmeros outros cenários e distinções possíveis, para se estabelecer os limites necessários de persuasão racional.

É importante ressaltar que a luta contra a violência doméstica deve existir, sem sombra de dúvidas. Não se está, aqui, criando simples óbice ou apresentando um mero discurso contrário aos justos pleitos de diminuição dos ciclos de violência e de sexismos, mas a demonstrar a preocupação com o justo processo em que se desenvolve a persecução criminal, visando à elucidação dos atos de violência doméstica e familiar, ao passo que pretende evitar a impunidade ante a falta de provas. Tem-se, assim, uma dicotomia extremamente nefasta, com prejuízos claros para ambos os lados, que será analisada a seguir.

1. Breve leitura da teoria geral da prova

Em sede de instrução probatória em juízo criminal, o sistema brasileiro adotou como regra a teoria da carga estática (teoria clássica) ao distribuir abstratamente o ônus da prova a quem alegar o fato probando. A prova, entendida como o meio necessário para fornecer ao julgador o conhecimento acerca do fato ou do acontecimento, deve se apresentar nos autos e atingir a sua finalidade por aquele que alega o acontecimento. Tem por objetivo apresentar os fatos alegados por uma parte, a fim de fundamentar a sua pretensão.

Dessa feita, a prova visa demonstrar a verdade dos fatos que se revelam importantes para o julgamento, através dos meios lícitos e necessários, com o fito de convencer o magistrado acerca da existência do fato que se alega.

Importante ressaltar que, no processo penal, malgrado a existência de produção probatória por meio de procedimentos administrativos válidos (v.g., inquérito policial), tem-se como imperiosa a produção probatória perante o juízo da causa, observando-se o contraditório e a ampla defesa, apta a convencer o destinatário e para fundamentar a existência e prolação de um édito condenatório, pois, no sistema processual brasileiro, por comando constitucional, a prova tem a finalidade de fundamentar a decisão judicial, nos moldes do art. 93, IX, da CF, constituindo o sistema da persuasão racional do magistrado, que é concretizada pelo artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ademais, por intermédio da prova, avalia-se, direta ou indiretamente, por meio de valoração axiológica, as hipóteses de verificação para se chegar à conclusão mais sólida possível e longe de equívocos. Norteador desse pensamento, Humberto Ávila preleciona que

As provas, sejam diretas, sejam indiretas, envolvem raciocínios por inferência. Se as provas devem sustentar a hipótese em um processo, é preciso verificar quais são os requisitos para que os fatos possam ser considerados comprovados a fim de sustentar uma conclusão suficientemente justificada. A força do argumento indutivo depende não apenas do standard de prova a ser adotado, como também da solidez da inferência probatória. Enquanto a decisão acerca do standard de prova a ser aplicado depende da escolha relativa ao risco de erro e aos fatores explicativos, a solidez da inferência probatória é função da adequação e suficiência das provas(ÁVILA, 2018) .

Os meios de prova admitidos no direito brasileiro são os mais variados possíveis, podendo ser amplamente utilizados, desde que legítimos e lícitos. Dentro dessa variedade de provas existentes, convém afirmar que as provas podem ser classificadas como típicas (aquelas previstas em lei) ou atípicas (não previstas em lei). E, entre as típicas, o Código de Processo Penal elenca genericamente o exame de corpo de delito e as perícias em geral, o interrogatório do acusado e a sua confissão, a versão do ofendido e das testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão.

Entretanto, apesar desse rol, esclarece-se que nem todos os institutos mencionados no título “Das Provas”, são efetivamente considerados elemento probatório, como, por exemplo, os indícios e a versão do ofendido.

Como já afirmado, prova é todo elemento robusto e sólido, capaz levar ao seu destinatário a convicção, por indução, da verdade e (in)existência do fato que se almeja confirmar. Mas, por ser raciocínio por indução, e não por dedução, é que o fato nunca terá a certeza absoluta, diante da possibilidade de aparecimento de novas perspectivas contrárias ao que se almeja provar. Portanto, diante da impossibilidade de provar a verdade real, diante de inferências por indução, é que a verdade reproduzida (formal) é relativizada, quando da formação de todo conjunto probatório, mas não ao ponto de se equiparar aos indícios e às presunções.

O que torna a prova convincente, no âmbito judicial, é a sua força para justificar a conclusão. A força da prova, muitas vezes, está no próprio fato que pretende confirmar. Do mesmo modo, as palavras da vítima e do réu mostram-se extremamente importantes para o desfecho da hipótese que se julga. Entretanto, como veremos mais adiante, possui evidente carga emocional apta a para conferir mais ou menos solidez necessária à argumentação.

Sendo certo que fonte de prova, como as pessoas ou coisas de onde vêm a prova, diferencia-se dos meios de prova, pois a vítima é peça central para se direcionar a investigação e a persecução

criminal, mas a sua palavra deve ser sopesada com todas as cautelas possíveis, em vista da influência emocional causada por algum fator negativo que a envolve. Daí, muitos confundem a fonte da prova com o meio da prova, pois os meios são utilizados para a formação da convicção do magistrado no momento da prolação da sentença (GOMES FILHO e outro).

No mesmo sentido, é a palavra do réu que também se mostra influenciada, especialmente com o deslinde da causa. Por óbvio, temendo o resultado das investigações dos fatos que lhe recaem, muitas vezes o réu apresenta versão do fato compatível com seu interesse e, às vezes, distorcido daquela verdade real que se pretende reconstituir.

Não se está a dizer que a vítima ou o réu sempre mentem, mas sim apresentam versões segundo os seus pontos de vista, ínsita da verdade formal, mas que podem se dissociar facilmente da verdade real. Entretanto, essa dificuldade de sopesamento pode ser resolvida ou mitigada pela utilização dos meios probatórios distintos, dentro dos casos específicos, a fim de se estabelecer os *standards* probatórios, bem como diferenciando os meios diretos e indiretos existentes da prova, além de se efetivamente afirmar a distinção entre prova e mero indício. Para melhor esclarecer essa afirmação, Humberto Ávila afirma que, para cada fato, há padrões estabelecidos de prova, denominando-os de *standards* probatórios. Segundo Ávila (2018), os *standards* classificam-se em:

- a) **prova irrefutável**, própria de âmbitos do Direito em que há restrição de direitos de personalidade, é obtida a partir de meios de prova que, em virtude de máximas da experiência ou de experimentos científicos, proporcionam conclusões com índice de probabilidade próximo de 100%, como ocorre, por exemplo, com o exame de DNA no caso de investigações de paternidade;
- b) **Prova acima de qualquer dúvida razoável**, adequada a âmbitos do Direito que envolvem punições com restrição da liberdade do acusado, como é o caso do Direito Penal, é obtida a partir de meios de prova que asseguram que qualquer dúvida remanescente seja tão insignificante, mas tão insignificante, que uma pessoa razoável iria assim mesmo considerar a hipótese discutida como comprovada;
- c) **Prova clara e convincente**, apropriada a âmbitos do Direito que abrangem sanções das quais resultem restrições aos direitos de liberdade e de propriedade, como é o caso do Direito Administrativo Sancionador, por isso mesmo qualificado de Direito “quase Penal”, é obtida a partir da “preponderância da prova”, isto é, por meio de indícios qualificados que assegurem haver muito mais probabilidade de a hipótese discutida ser verdadeira do que o contrário (*much more likely than not*);
- d) **Prova convincente ou de verossimilhança razoável**, consentânea com âmbitos do Direito que resguardam direitos disponíveis e patrimoniais, como é o caso de áreas do Direito Civil, é obtida a partir de um “balanço de probabilidades” ou da constatação de uma “probabilidade prevalente”, ou seja, por meio de

indícios orientados que assegurem haver simplesmente mais probabilidade de a hipótese ser verdadeira do que o contrário (*more likely than not*).

Logo, para cada tipo de caso concreto, a presença dos *standards* diminui os riscos de resultados equivocados. Em caso de violência doméstica, portanto, considerando a conduta criminosa praticada e o resultado da pretensão punitiva, imperiosa a presença de prova, no mínimo, clara e convincente, de modo a fornecer a maior certeza possível do evento alegado. Por estar a se suprimir bens jurídicos relevantes do acusado, no processo penal deve-se buscar e utilizar, como fundamento decisório, as provas mais contundentes possíveis, de modo a justificar convincentemente a certeza do resultado reconhecido. Decerto, quando isso não ocorre, podem-se visualizar fundamentações insuficientes, esdrúxulas e despidas de qualidade justificadora de uma supressão do *status libertatis*.

Em razão disso, a presença desses *standards* da prova confere mais segurança nos juízos realizados sobre os casos postos a julgamento, distanciando-se, ainda, de tarifação probatória. Segundo Danilo Knijnik (2001), citado por José Paulo Baltazar Júnior (2007):

Por modelo de controle do juízo de fato (ou standards, critérios, etc.) provisoriamente definimos enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão.” No *Black’s Law Dictionary* figura o verbete *Standard of proof*, definido como: “O grau ou nível de prova exigido em um caso específico, como o ‘além de dúvida razoável’ ou ‘por preponderância de prova’¹³. Os modelos de constatação, na terminologia construída por Danilo Knijnik, que adotamos, têm como função principal permitir o controle sobre o raciocínio judicial no terreno da prova e dos fatos. Nessa linha, para Knijnik: “O emprego dos modelos de constatação ou standards permite que se traga ao debate, regrado e inteligível, critérios decisoriais importantes (p. ex., o optar o juiz por um indício ou outro, o entender subjetivamente insuficiente a prova produzida, o pretender a parte a prevalência de determinada interpretação ou inferência, etc.), que, até então, não possuíam um código comum e, de certo modo, ficavam à margem de uma decisão crítica.

Nesse sentido, mostra-se imperiosa uma análise segura da prova posta a comprovar o argumento e a persuadir o seu destinatário. No âmbito criminal, a palavra da vítima é necessária para a elucidação do fato, que, não raras vezes, ocorre clandestinamente. A dificuldade de se estabelecer um juízo condenatório com base na palavra exclusiva da vítima está na situação que se destoa daquela classificação apresentada por Humberto Ávila.

Além do imperioso domínio sobre os standarts probatórios, não se deve olvidar a importância das teorias da argumentação jurídicas e suas especificidades, que, aqui, convém

O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu
em casos de violência doméstica

também mencionar, para melhorar a precisão da valoração das palavras. Dentro dos fatos apresentados por cada pessoa, o raciocínio judicial deve diferenciar os contextos. De um lado, o contexto da descoberta e, de outro, o contexto de justificação. O *context of discovery* corresponde à análise do liame lógico que leva a uma determinada decisão, enquanto o *context of justification* é utilizado para fundamentar juridicamente aquela decisão racionalmente válida e aceitável, não se permitindo admitir uma decisão com base exclusivamente na palavra da vítima, só por causa de sua condição de sujeito passivo do crime.

A título de exemplo, como classificar (e sopesar, confrontada com a presunção de não-culpabilidade) a palavra da vítima isolada em crime de ameaça, que, muitas vezes, é transeunte? Na hipótese de negativa de existência do fato por parte do acusado, como estabelecer o padrão probatório acerca da palavra isolada da pessoa ofendida? Qual a justificativa necessária para se chegar ao édito condenatório?

São pontos importantes para a análise de ponderação da prova sobre o *thema probandum*, emergindo, para tanto, a necessidade de se tentar estabelecer padrões sobre as provas orais que se colhem acerca de um determinado fato.

2. Valor probatório da palavra dos envolvidos

A persecução penal em desfavor de transgressores da lei penal é regida por princípios garantidores dos direitos fundamentais, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência, a legalidade, a paridade de armas, entre outros, que norteiam e protegem as garantias de primeira geração. Necessário que sejam respeitados parâmetros constitucionais para inibir arbitrariedades do Estado frente à pretensão punitiva.

Ao longo do tempo, as palavras recebiam diferentes atenções e credibilidades. No período denominado como “vingança privada”, a palavra da vítima era a que bastava para a condenação. A versão apresentada pelo ofendido era o que preponderava para a prolação de uma decisão condenatória. Portanto, a vítima, nesse período, era a protagonista, ao menos quanto ao édito condenatório.

Após a adjudicação estatal da justiça, a vítima viveu um momento de neutralidade e insignificância. Posteriormente, um momento de redescobrimto de sua importância no processo penal, momento que sua palavra passou a ser relevante para as investigações (MOLINA, 2010). Veremos, mais adiante, como se encontra o peso probatório da palavra da vítima, na atualidade,

dentro de uma persecução criminal, especialmente no âmbito de delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o órgão acusador deve trazer ao processo elementos incriminadores e de subsunção fática ao tipo penal que, em tese, se amolda, devido ao seu ônus probatório, conforme o que dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 156.

Assim, diante de um modelo garantista do processo penal, não sendo demonstrado nos autos que a conduta perpetrada pelo acusado possa ser reprimida por meio do direito penal, visto que o conjunto probatório carregado aos autos não pode embasar, por si só, um édito condenatório, a absolvição mostra-se a medida mais escorreita. É totalmente desproporcional e irrazoável a edição de um decerto condenatório diante da ausência suficiente de prova em desfavor de um acusado, pois lesiona inclusive o princípio do devido processo legal.

Uma condenação criminal, lastreada em frágil conjunto probatório, apresenta-se unicamente sob a faceta da teoria da retribuição, numa linha de vingança, sob o pálio da responsabilidade flutuante. Nos dizeres de Gustavo Junqueira (2018),

Outra característica da pena que busca vingança é a responsabilidade flutuante, ou seja, a busca incessante pela punição de alguém em face da deterioração de um bem jurídico, ainda que sem prova suficiente da culpa, apenas para aplacar o sentimento social de vingança. Mais importante que punir o culpado é punir alguém, punir qualquer um, ainda que incerta a existência de crime ou de sua autoria.

Vejamos a seguir como são analisadas pelos operadores do Direito as palavras dos envolvidos numa cena criminosa, para se estabelecer as premissas probatórias necessárias a justificar a edição de sentença condenatória.

2.1. O valor probatório da confissão

O réu é figura indispensável para a estabilização da demanda penal. Sem ele, não há processo. Malgrado a sua imperiosa participação, pode-se apresentar ou não perante o juízo, após a sua citação pessoal, aceitando, por exemplo, o curso do processo a sua revelia, exercendo, dessa forma, o silêncio. O direito brasileiro ainda reconhece a possibilidade de o réu mentir, ante a ausência legal proibitiva dessa conduta, por ser consectário lógico da possibilidade de se evitar auto-incriminação. De outro lado, pode comparecer em juízo e confessar o delito. Assim, o réu tem três opções: calar-se, mentir ou confessar.

Como o presente artigo visa confrontar a veracidade das palavras em um processo, este tópico cingir-se-á à confissão, não se debruçando sobre o direito ao silêncio e à mentira do acusado ou, ainda, eventuais contornos de falas ditas por corréus.

Confessar é reconhecer a verdade, a realidade. Logo, confesso é aquele que reconhecer a verdade. No âmbito criminal, é assumir a responsabilidade do fato criminoso, admitindo-os como verdadeiros. Nestor Távora (2009) afirma que a confissão:

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim autoacusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

É importante destacar que a confissão recai sobre os fatos que são imputados ao confesso, pois é dele que se defende. Daí, decorre a importância de considerá-la como meio de prova. Como a confissão não recebe valor absoluto, há grande necessidade de se avaliá-la dentro do contexto de provas existentes nos autos em que se discute a imputação.

O Código de Processo Penal assevera em seu art. 197 que:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância.

Nota-se nitidamente que o juiz deve confrontá-la com outras provas do processo, verificando-se a concordância ou compatibilidade entre elas. Não se pode, portanto, aceitar exclusivamente a confissão para se emitir um decreto condenatório.

Tourinho Filho (2007) leciona que, “muitas vezes, circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou”, de modo que existe a autoacusação falsa por interesses diversos. Preocupado com essa situação, o legislador penal instituiu o crime previsto no art. 341, no Código Penal, incriminando a autoacusação falsa, por atingir a dignidade da administração da justiça, como forma de evitar uma falsa confissão de crime. Nesse particular, estar-se-á a incriminar a mentira.

É obvio que a confissão é prova necessária e valiosa, mas não possui valor absoluto. Quando isolada, não tem o condão de fundamentar a decisão condenatória, dada a fragilidade probatória ou eventualmente da presunção da sua falsidade.

Nesse sentido, a exposição de motivos do Código de Processo Penal afirma que a “confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de culpabilidade; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra”. Logo, não constitui prova *jure et jure*. É importante sopesá-la, cotejando os demais elementos de prova existente. Não é a rainha das provas. Assim, diante da ausência de outras provas, a confissão não pode embasar decreto condenatório, como ocorria no sistema inquisitivo medieval.

Mister ressaltar que, para o reconhecimento da validade da confissão, imperiosa a existência e a incidência de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Avena (2009) aponta que, para a validade da confissão, é importante se fazerem presentes a verossimilhança (probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu), a clareza (narrativa compreensível e com sentido inequívoco), a persistência (repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa), a coincidência (repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa). Além disso, formalmente, a pessoalidade (realizada pelo próprio réu), o caráter expresso (reduzida a termo), a oficialidade (perante o juiz competente), a espontaneidade (oferecida sem qualquer coação), a saúde mental (relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado).

Além desses requisitos para sopesamento da confissão, é necessário ressaltar uma das características, consistente na retratabilidade, no sentido de que o confitente pode se desdizer, denotando, inclusive, a fragilidade da confissão.

Assim, depreende-se que, apesar da importância probatória, a confissão deve ser analisada em conjunto com as provas existentes, de modo que, se isolada, não merece dar guarida para o decreto condenatório.

2.2. O valor probatório da palavra da vítima

A vítima é o sujeito passivo do delito, titular do bem jurídico ofendido ou posto em risco. Não se tratando de crime vago, em regra, tem-se vítima direta, certa e determinada, quando da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável. No âmbito procedimental investigatório, para a elucidação do crime, a palavra da vítima revela-se de suma importância para contextualizar a

O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu
em casos de violência doméstica

dinâmica do fato criminoso ocorrido, de modo a possibilitar ao Estado o exercício de seu direito punitivo.

A vítima, nesse contexto, recebe especial atenção, pois consegue narrar o fato, direta ou indiretamente, com muita riqueza de detalhes. Daí, sua palavra recebe especial importância pelos juristas, com o fito de se estabelecer as premissas necessárias para a investigação, com foco da resolução do caso na forma dos ditames legais.

Com precisão, Aury Lopes Júnior (2012) afirma que

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe.

Especificamente em crimes transeuntes, como, por exemplo, o de ameaça por palavra, em um contexto fático com ausência de testemunha presencial, a palavra do ofendido mostra-se muito relevante para se desvendar a grave ameaça. Em crimes que não deixam vestígios e que ocorrem às escondidas, em ambiente familiar, a palavra da ofendida receberá valor extraordinário, quando firmes, harmônicos, verossímil e coerente.

Nesse particular, a jurisprudência tem se firmado, no sentido de conferir especial valor à palavra da vítima, inclusive sobrepondo-se ao do próprio acusado. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a **palavra da vítima** possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

HC 385290 / RS HABEAS CORPUS 2017/0006094-0 - Ministro FELIX FISCHER (1109) - QUINTA TURMA - 06/04/2017

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a jurisprudência também está em sintonia com o STJ, como se depreende a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA PROVA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I - No crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, notadamente quando mantém a mesma versão em todas as vezes que é ouvida.

II - Para a configuração do crime de ameaça, a promessa de mal injusto e grave deve ser suficiente para abalar a tranquilidade psíquica e a sensação de segurança da vítima.

III - Demonstrado concretamente pelas provas colhidas nos autos que a vítima se sentiu atemorizada pelas palavras do ofensor, tanto que procurou a proteção Estatal, é de rigor manter a condenação do agente pelo crime de ameaça.

IV - O STJ, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

V - Firmou-se o entendimento de que a indenização por dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser arbitrada mediante pedido expresso e formal, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a indicação do valor mínimo pretendido e instrução probatória, por se tratar de dano *in re ipsa*.

VI - Para o estabelecimento do montante devido a título de danos morais, segundo o entendimento do STJ, devem ser observadas a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. Revelando-se reduzido, impõe-se sua majoração.

VII - Recursos conhecidos. Apelo Ministerial parcialmente provido. Recurso da Defesa desprovido.

(Acórdão n.1173518, 20150610134619APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2019, Publicado no DJE: 29/05/2019. Pág.: 4594/4614).

Pode-se afirmar que esses julgados representam a posição majoritária dos Tribunais por todo o país. É nesse sentido que se vem julgando crimes transeuntes, em casos de violência doméstica e familiar, dando grande relevância à palavra da vítima, ainda que isolada, bastando, para tanto, que seja coerente e harmônica. Dessa feita, nas ocasiões em que é ouvida – na delegacia e em juízo –, se a ofendida apresentar a mesma versão, tem-se a coesão da palavra, inclusive sobrepondo-se a versão do réu.

A análise da coerência e harmonia da palavra da vítima encontra-se, basicamente, em sua repetição, salvo nas hipóteses de irrepetibilidade, da história apresentada, momento em que busca se desvendar alguma contradição entre as versões dadas por ela. Não havendo incongruência, tem-se a firmeza da palavra.

Porém, importante ressaltar que, por ter havido violação ou perigo de lesão contra o seu bem jurídico, a vítima também leva grande carga emocional para a narrativa da dinâmica fática, de maneira que se mostra parcial e interessada na elucidação do fato, de modo a buscar o resultado da maneira como lhe melhor convir, de modo que sequer presta compromisso legal de dizer a verdade, em que pese a existência de tipos penais incriminadores de denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime (arts. 339 e 340, do CP). Por isso, a versão da vítima deve ser analisada com cuidado e reserva, sendo imperioso o confronto com os demais elementos probatórios.

Neste sentido, Aury Lopes Júnior (2012) preleciona que

A vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente).

Vê-se, portanto, que a palavra do ofendido, em crimes sem vestígios e sem testemunhas, se sobressalta, quando coerente, ainda que isolada, ante a falta de outros elementos probatórios.

Além da carga emocional, apta a retirar a plena credibilidade da palavra, outros fatores também podem existir, a ponto de se estabelecer algum receio na versão apresentada pelo ofendido, como, por exemplo, a síndrome de Potifar, o fenômeno da falsa memória etc., além de seu próprio interesse na causa em que se envolve.

Sendo assim, mostra-se importante a versão da vítima para o desenvolvimento de toda a persecução criminal, sendo de suma relevância para a elucidação e busca da verdade, e que deve ser apresentada de forma clara e convincente, segundo a classificação dos *standards* probatórios apresentados por Humberto Ávila, em vista do resultado a que se chega em um processo criminal.

3. Confronto entre as palavras isoladas do réu e da vítima no processo penal

A partir das premissas acima, partimos para uma análise acerca do valor dado às manifestações e palavras que eventualmente estar-se-ão contidas numa ação penal e, ao mesmo instante, contraditórias entre elas. Em demandas acusatórias que tramitam perante os juizados de violência doméstica e varas especializadas que também tratam dessa temática, é comum, diante da imputação de crime de ameaça, por palavra, existirem apenas a versão da vítima e a do réu nos autos, em razão da ausência de testemunhas presenciais. Trata-se de crime transeunte e praticado, muitas vezes, em situação clandestina, esse termo sendo compreendido, aqui, no sentido de não haver testemunhas presenciais que venham ser ouvidas em juízo.

Portanto, nesta seção, propositadamente, excluir-se-á divagações acerca de outras pessoas que poderiam estar ligadas ao fato, *in abstracto*, bem como acerca de eventual prova material de delitos, focando-se apenas nas palavras do acusado e da vítima. Igualmente, não irá buscar informações de contextos fáticos onde cada envolvido está inserido, para se justificar o sopesamento das palavras, isto é, a análise das oitivas será feita apenas de forma abstrata, em tese, sem qualquer explicação dos motivos pelos quais as pessoas acabaram se envolvendo na seara criminal, em situação de violência de gênero. Dessa feita, por exemplo, poder-se-ia aduzir a disputa de guarda, o divórcio, o interesse patrimonial seja uma mola propulsora para o crime doméstico ou para a denúncia caluniosa.

Por certo que fenômenos sociais que geram efeitos negativos socialmente, como o vício do álcool e das drogas, bem como fatos culturais enraizados, frutos de um sistema patriarcal e machista, contribuem para práticas ilícitas intrafamiliar, tendo reflexo significativo para a ocorrência da violência doméstica (BARDON, 2019). Estes fenômenos colaboram para a

existência de violências contra a pessoa vulnerabilizada no relacionamento, em regra, a mulher. Além disso, visualizam-se os muitos casos de reincidência em crimes dessa natureza.

Portanto, há inúmeros fatores propulsores de crimes no âmbito familiar. Entretanto, para não viciar a palavra de um ou de outro, a análise cingir-se-á apenas na questão da própria contradição, malgrado a importância da análise de questões circunstanciais para se buscar a coerência, a firmeza, a harmonia da versão apresentada pelos envolvidos.

Logo, o confronto que se fará será tão-somente sob a perspectiva formal, que deve haver quando de um julgamento que irá, de um lado, condenar sob a premissa de não deixar impune o fato e, de outro, absolver um inocente, também sobre outra premissa, de não permitir possíveis juízos condenatórios de pessoas não culpadas. Em qualquer dos casos, busca-se fazer justiça, na acepção jurídica. Nesse paradoxo, não desprezamos a importância da palavra da vítima, nem da do réu, colocando-as em patamares de relevo dentro de um justo processo legal.

Como afirmado, a palavra da vítima, em crimes de natureza doméstica, recebe especial valor, quando se depara com ela isolada, mas coerente dentro de sua narrativa. Quando a vítima, seja ela quem for, narra que sofreu, por exemplo, uma ameaça séria e grave, tem-se a credibilidade em sua palavra, por não ser natural alguém imputar um fato criminoso a alguém, ainda mais dentro de um contexto familiar ou doméstico. Trata-se, por óbvio, de uma premissa que facilmente poderia ser falseada, mas que é juridicamente analisada nos juízos que tratam de violência doméstica. E, nesses ambientes, a afirmação da vítima recebe enorme valor.

De fato, a jurisprudência é pacífica em colocar a palavra da vítima acima da versão do acusado, de modo a servir para a condenação, ainda que ausentes outros elementos probatórios, mas desde que firmes e harmônicos. Os Tribunais, de forma tranquila, reconhecem essa força da palavra da vítima, quando coerente. Como visto acima, a coerência é demonstrada basicamente pela repetição da versão apresentada acerca do episódio factível nos momentos em que a vítima é ouvida.

Importante ressaltar, entretanto, que o mesmo peso não é conferido à palavra do acusado, quando firme e coerente. Sem qualquer receio, afirma-se que, diante dessa colisão entre as manifestações e palavras, os Tribunais têm-se inclinado a conferir mais credibilidade à vítima e proferindo condenações com base na versão da vítima, ainda que contraditada pelo acusado.

É de bom alvitre repetir que não se está a pregar a impunidade, mas de se buscar mecanismos mais eficientes para se justificar a condenação, porquanto, do contrário, estar-se-á com a incidência do *in dubio pro reo*, especialmente porque, em inúmeros casos, é impossível

assegurar qual das versões seria a mais plausível ou a mais coerente, justamente pela natureza do delito e pela inexistência de pessoas outras a confirmar (ou negar) sua dinâmica. .

A doutrina clássica do processo penal, ao preceituar que, em caso de dúvida, a absolvição é a medida mais justa, não admite a supervalorização da palavra da vítima, seja ela quem for. Por outro lado, modernamente, sob o discurso da revitimização e do enfrentamento da violência contra a mulher, caso não se adotem determinadas posições, especialmente de viés punitivista, certamente não haverá combate do ciclo de violência contra a mulher.

Não se desconhece o grande número de violências familiares e domésticas existentes diariamente em nosso país, nem, por outro lado, como já destacado, se pretende uma mera abordagem abolicionista, no sentido de que almejar a impunidade puramente, mas garantir minimamente a observância os postulados que norteiam a prova e o processo penal. Ressalta-se, mais uma vez, não querer menosprezar a questão dramática da violência familiar, mas apresentar a difícil arte de cotejar as provas produzidas.

É, sem sombra de dúvidas, de se concluir, portanto, que, quando encerrada uma instrução processual, os fatos imputados devem estar suficientemente comprovados para a emissão de uma sentença condenatória. Do contrário, a condenação não se mostrará justa e razoável quando não conferir a clareza e a certeza dos fatos. Nessa hipótese, decerto, incide a dúvida razoável e, nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, havendo qualquer grau de incerteza na apuração criminal deve-se absolver o réu. Colacionam-se, assim, outros julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. I - Inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do réu de ofender a integridade física da vítima, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. II - Embora a palavra da vítima assuma elevada importância nos crimes praticados dentro do ambiente doméstico, quando ela não for confirmada por outras provas judiciais, ante a existência de provas que indicam a ocorrência de agressões recíprocas, sendo impossível precisar quem as iniciou, não pode ela servir para fundamentar decreto condenatório, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. III – Recurso desprovido. (Acórdão n.921153, 20140310250943APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 25/02/2016. Pág.: 91)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIRMADAS. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA DIVERGENTE. LESÃO NÃO COMPATÍVEL COM O SUPOSTO GOLPE DESFERIDO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. **1. Diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar o decreto condenatório, impõe-se a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.** 2. Se as declarações prestadas pela vítima acerca das principais condutas perpetradas pelo acusado são divergentes entre si e a lesão constatada em laudo pericial não é compatível com o suposto golpe desferido, emergem dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, e, por conseguinte, da materialidade e autoria do crime. 3. Inexistindo certeza com relação à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, deve ser mantida a sentença absolutória, pois, na espécie, vigora o princípio de que a dúvida, mínima que seja, milita em favor do acusado, em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.920982, 20141310035354APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: 158)

Observa-se, portanto, que a palavra da vítima, embora receba especial valor, não se pode considerar como prova robusta, equiparando-a a palavra das testemunhas, pois recebe forte interesse no desfecho da causa. Sua versão é de suma importância para que, conjugada com outros elementos de prova, possa comprovar o fato que se imputa, mas alçá-la ao *status* de uma testemunha compromissada, isenta e imparcial é de grande equívoco para o justo processo legal.

Tem-se, por certo, que a palavra da vítima, embora relevante, equipare-se aos informantes (pessoas não-compromissadas), aos indícios ou à palavra do acusado, em razão da forte carga emocional e psicológica, que mitigam a credibilidade, por mais justa e honesta que seja a pessoa do ofendido em suas atividades rotineiras. Ao sofrer o dano pelo ato ilícito, sua versão e seus interesses mostram-se inquinados a promover a sua satisfação pessoal, ainda que despida de justiça e com um leve sopro de vingança, apta a banalizar a própria lei protetiva especial.

Ressalta-se que não se está a dizer que a palavra da vítima não mereça certa credibilidade, mas, ao revés, está a dizer que, tanto a vítima, quanto o ofensor, tem interesses na satisfação de suas pretensões, não havendo, por óbvio, a isenção necessária e justa. Diante disso, por não ter o condão de se precisar a existência do ocorrido, como de fato ocorreu, as versões do acusado e da vítima merecem o mesmo peso, quando da formação da convicção.

Nesse sentido, Pacelli (2018) afirma que “a verdade do homem, ou a verdade da razão, é sempre relativa, dependente do sujeito que a estiver afirmando. A verdade da razão é apenas a representação que o homem tem e faz da realidade que apreende diuturnamente”.

Na esfera penal, reserva-se para a fase processual judicial, adjetivada pelo contraditório, o momento adequado para a formação da culpa do réu, oportunizando-se a ele a amplitude de suas respectivas defesas, estando o juiz impedido de se valer unicamente dos elementos colhidos na fase inquisitorial para fundamentar uma sentença condenatória (art. 155, *caput*, do CPP). Nesse contexto, para o advento de um édito condenatório é imprescindível que os elementos colhidos na fase judicial sejam capazes de conduzir, de forma incontestada, à elucidação da materialidade e autoria dos crimes apontados pelo órgão acusador, pois, do contrário, a absolvição é o resultado que deve existir.

Assim, “se o juiz não possui provas sólidas para formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (NUCCI, 2011). Dessa feita, no desenvolvimento da ação penal:

Cabe ao acusador o ônus de inverter essa posição inicial, mediante a eliminação de qualquer dúvida a respeito da autoria. À defesa do acusado compete a função de apresentar questionamentos suficientes para demonstrar que o acusador não se desincumbiu adequadamente de seu ônus. Daí se dizer que o ônus da prova é assimétrico nesses casos. No caso do critério de prova “clara e convincente”, um dos lados da gangorra está bastante inclinado para baixo, em favor de quem pode sofrer uma sanção restritiva dos direitos fundamentais de liberdade e de propriedade. Cabe ao acusador o ônus de alterar essa posição inicial, mediante a produção de uma prova clara e convincente que corrobore a hipótese acusatória. À defesa do acusado incumbe a função de demonstrar que os meios de prova não são suficientemente robustos e qualificados para tanto. Por isso se pode afirmar que o ônus da prova também é assimétrico nesse caso (ÁVILA, 2018).

Nesse confronto de palavras isoladas e colidentes, a eleição dos *standards* pode resolver a dificuldade da fundamentação da sentença condenatória ou absolutória. Relembre-se que quanto maior a gravidade da imputação, maior deverá ser a verossimilhança, a clareza, a contundência da palavra, para se evitar ao máximo o risco de uma condenação de um inocente.

Quanto mais séria for a natureza das alegações, tanto mais cogente deverá ser a prova exigida para afastar-lhes a inverossimilhança e provar a ocorrência da hipótese. Havendo sanções gravosas, necessária será a presença de prova forte (*strong*) e convincente (*compelling*) de que o fato realmente ocorreu (ÁVILA, 2018).

Com maior garantia ao acusado, Aury Lopes Jr. (2012) afirma que “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória”, eis que, “mais do que ela, vale o resto

do contexto probatório, e, senão houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado”.

Diante desse breve confronto, pode-se visualizar que a fundamentação de uma condenação com base na palavra isolada da vítima não está inserida nas premissas processuais, pois estas vão em sentido contrário. Quando há apenas as palavras da vítima e a do réu, sendo colidentes, impera-se, por óbvio, a dúvida. Com isso, princípios comezinhos do processo penal impedem a condenação do réu.

Nesse pensar, Aury Lopes Jr. (2012) ainda afirma que

o erro está na presunção *a priori* (no sentido Kantiano, de antes da experiência) da veracidade desses depoimentos. O endeuamento da palavra da vítima é um erro tão grande como seria a sua demonização. Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno. Como bem explica Moraes da Rosa, ao tratar do depoimento policial, mas perfeitamente aplicável à palavra da vítima a lógica de “acreditar que todo depoimento policial (ou da vítima, incluso) é verdadeiro como pressuposto, é um erro lógico e simplificador. Mas tem gente que é enganado pelas aparências e gosta. O depoimento deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade. Em qualquer caso e conforme o contexto probatório. Lógica faz bem à democracia processual “. E prossegue explicando que a armadilha lógica do “a priori” dos depoimentos decorre da impossibilidade de atribuir-se como verdadeiro o depoimento antes de ser prestado. O ponto nuclear do problema está exatamente nisso: existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se, não raras vezes inconscientemente, da premissa (reducionista e possivelmente falsa) de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou fruto de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeuar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tencionar com o restante do contexto probatório.

Analisando, porém, a jurisprudência, tem-se o lado oposto ao apontado acima, no sentido de ser possível a sobrevinda de uma condenação criminal baseada nas manifestações unilaterais da vítima, sob a afirmação de ser coerente, firme e harmônica, ainda que isolada, a fim de não se tornar conveniente o discurso de falta de prova para uma absolvição e a suposta continuidade do ciclo de violência. Lança-se, assim, sobre os ombros do acusado, o ônus de, além de resistir, efetivamente provar a sua inocência, para evitar sua condenação, o que poderia ser considerada uma produção de prova diabólica.

Nota-se, portanto, a difícil análise para os magistrados dos fatos postos a julgamentos, em caso de crimes domésticos e familiares, especificamente, quando presentes somente as versões dos envolvidos e despidas de outros elementos probatórios. Com muita cautela, o operador jurídico deve se debruçar sobre as palavras da vítima e do acusado, buscando conferir o lado de maior credibilidade, para se evitar o ciclo de violência e a impunidade, ao mesmo passo que deve se evitar a condenação de um inocente. Dar sempre credibilidade à palavra da vítima, quando o réu negue ou se cale, pode-se retroceder ao tempo da vingança privada, se não tiver outros elementos de provas. Em crimes que não deixam vestígios é onde se mostra a linha que o Judiciário está a traçar. Por isso, o juiz deve ter a coragem necessária para proferir a justa decisão. Ou seja, de um lado ou de outro, deve se evitar ao máximo a própria injustiça, quando se elege o meio punitivo para resolução dessa espécie de conflito social.

4. Conclusões

Apesar de existirem diversos estudos sobre a palavra dos envolvidos na seara criminal, ainda há sérias dificuldades de se compor a problemática com os mecanismos dispostos, uma vez que o Direito Penal e Processual Penal, como prevenção ou repressão de delitos, não se mostram satisfatórios para conferir fundamento bastante à condenação, quando diante das palavras isoladas da vítima e do réu, uma contradizendo a outra.

Ao mesmo tempo, mostra-se pertinente discutir-se para evitar o fracasso da imperatividade das leis de proteção, porquanto visam erradicar a violência por meio clássico de punição.

Sendo assim, diante do confronto das palavras, deve-se buscar identificar o alcance e a finalidade da proteção Estatal; a melhor forma de prevenir e combater a violência, conjugada de provas suficientes para uma condenação para se evitar o equívoco e, ao mesmo tempo, melhorar a investigação para se estabelecer as bases necessárias da culpa do agente.

Nesta senda, formula-se uma tentativa de melhorar o cenário de abrangência da intenção protetiva, norteadas pela procura de outros mecanismos de contenção de violência, sem criar os sentidos de impunidade ou de vingança. Essa problemática ocorre pela conceituação e tratamento às vítimas, que, numa perspectiva sociológica, entende tratar-se de pessoa vulnerabilizada por estruturas sociais e que mantém a supremacia do homem agressor, inclusive de vilipêndios a direitos e impunidades sistêmicas. É a partir desse conceito hierarquizado que surge a distorção, base da problemática que se espalha a várias consequências, especificamente, jurídicas e abordadas nesse artigo.

Assim, para melhor abordagem e alcance da proteção, impende compreender a definição de vítima, sob o enfoque sociológico hodierno. É, por exemplo, com essa ideia que se empregam os mecanismos de proteção à mulher em desfavor do agressor (em regra, homem), utilizando-se tão somente da palavra daquela. Entretanto, deve-se evitar o uso indiscriminado da supervalorização da palavra da vítima, ao menos como prova isolada e suficiente para uma condenação criminal, mormente se estabelecer um justo processo legal e de se evitar, por exemplo, a conveniência desse argumento para não se ter uma investigação mais profunda do caso. Em situações concretas, é imperioso buscar identificar e conhecer os envolvidos, por meio de uma profunda investigação, para se evitar equívocos, quando da análise conjuntural das palavras.

Noutro contexto, é cediço não ser fácil encontrar um modelo ideal para resolver ou conter as violências por meio do sopesamento das palavras. Contudo, sem a ambição de esgotar os meios possíveis de solução, embora sob o pálio da efetividade, visualiza-se que os mecanismos existentes já promovem grandes apoios e melhores resultados para a prevenção e repressão das agressões, por meio de medidas adequadas, como ocorre com a análise da credibilidade da palavra dos envolvidos, incursionando no problema que existe por trás do fato narrado, quando possível.

Trata-se de tema emblemático e desafiador que diuturnamente se vê no âmbito das Varas Criminais e, em especial, nas Varas/Juizados de Violência Doméstica, momento em que se depara com milhares de vítimas vulneráveis apresentando sua versão sem outros lastros probatórios mínimos, contraditadas pelas palavras dos acusados.

Tem-se, portanto, que haver muita cautela para se evitar a revitimização, a continuidade do ciclo de violência, e, ao mesmo instante, não haver condenações injustas. Por óbvio, no cenário apresentado em Juízos Criminais, a percepção de incidência maior encontra-se na condenação dos réus, dada a sobreposição da palavra das vítimas sobre a daqueles.

Como dito acima, os operadores desse ramo devem ter a coragem necessária para fundamentar suas decisões ou manifestações para se garantir da justiça do caso concreto e exigida constitucionalmente, sob os pilares do devido processo legal.

Referências

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2009.

ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: *standards* de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. *Revista de Processo*. vol. 282. ano 43. p. 113139. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Standards* probatórios no processo penal. Revista da AJUFERGS, Porto Alegre, n. 1, 2007.

BARDON. Carolina Bolea. En los límites del derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. Disponível em <<http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-02.pdf>> acesso em 12 maio 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte geral*. 19ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BARDARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. *Revista Brasileiro de Ciências Criminais*. Março-abril de 2007. Editora RT. São Paulo, 2007. Pags. 175/201

JUNQUEIRA. Patrícia Vanzolini e Gustavo. *Manual de direito penal: parte geral -4ª Ed.*, São Paulo. Saraiva. 2018.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, jan.-fev. 2001.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTÍN, María Ángeles Rueda. *Los programas y/o tratamientos de los agresores en supuestos de violencia de género ¿Una alternativa eficaz a la pena de prisión?* Editorial Dykinson. Madrid, 2007.

MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. Tradução Waldrea Barcellos. Martins Fontes, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de et al. *Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 7 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Sousa, *in* Código de Processo Penal Comentado, 11ª Edição, RT. 2011.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal, 22ª edição*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 416.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 3.

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea¹

We should all be feminists: this is not an opinion, but a fact about current masculinity

Márcio Del Fiore*

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar a influência da sociedade patriarcal na legislação penal brasileira. O presente artigo é dividido em três partes. Na primeira, explico o conceito do feminismo. Na segunda, um breve histórico de como a legislação tratou e trata as mulheres, o que pode significar muito de nossa sociedade patriarcal. Por último, na terceira parte, conclamo todos os homens (e mulheres antifeministas) a tomarem parte do feminismo e tornar um mundo melhor, sem depender de qualquer forma de Estado paternalista, simplesmente, fazendo, cada um, a sua parte.

Palavras-chave: Feminismo, Sociedade patriarcal, Legislação penal brasileira, Masculinidade.

Abstract: The article aims to analyze the influence of patriarchal society in Brazilian criminal law. This article is divided into three parts. In the first, explanation of the concept of feminism. In the second, a brief history of how legislation treats and treats women, or it can mean a lot of our patriarchal society. Finally, in the third part, to conclude all men (and anti-feminist women) to take part in feminism and make a better world, without depending on any form of paternalistic state, simply to do their part each.

Keywords: Feminism, Patriarchal society, Brazilian criminal law, Masculinity.

Recebido em: 02/05/2020
Aprovado em: 06/08/2020

Como citar este artigo:
FERREIRA, João Victor
Barbosa. Infodemia e
desinformação em tempos
de pandemia: um
levantamento das
principais notícias falsas
disseminadas nas redes
sociais no Brasil durante o
estágio inicial da Covid-19.
Revista da Defensoria
Pública do Distrito Federal,
Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p.
107-125.

* Cursou Justice em
Harvard University,
Especialista em Direito
Penal Econômico Europeu
pela Universidade de
Coimbra e Especialista em
Direito Público pela
Faculdade de Direito
Damásio de Jesus. Analista
Judiciário do Superior
Tribunal de Justiça.

¹ Inspirado nos livros *Sejamos todos feministas*, de Chimamanda Ngozi Adichie, *Des hommes justes. Du patriarcat aux nouvelles masculinités*, de Ivan Jablonka e na exposição do ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, apresentada no 6º. Webinário Enfam: A Mulher e o Judiciário – Violência Doméstica – Módulo 2, realizada no dia 18/5/2020.

Introdução

*Nunca te transformes
em uma brisa suave
quando naciste
para ser tormenta (Ron Israel)*

No dia 18 de maio de 2020, vi, estarecido, uma publicação nos perfis do Instagram de @justicadesaia (MANSSUR, 2020) e @michelletonon (TONON, 2020), cognominado de “*Mulheres do meu coração*”, que me fez escrever este texto em solidariedade não somente às mulheres, mas aos homens.

As postagens mostram um vídeo em que três homens retratam basicamente o universo machista. Em apertada síntese, a fala de um dos sujeitos enfatiza que a democracia grega à época de Platão era ideal, porquanto as mulheres não detinham o direito ao voto. O autor do vídeo sugere que as mulheres são expostas à sedução e, em razão disso, o pleito eleitoral resulta em escolhas trágicas, pois não se baseiam em uma apuração técnica.

Pois bem. O discurso e as ações (e omissões)² do interlocutor do vídeo e dos outros dois cúmplices, que caíram na gargalhada e se omitiram, revelam, além do destacado grau de incivildade e grosseria, um machismo característico de uma sociedade patriarcal oriunda desde a Idade Média. Atribui-se a Martin Luther King a frase: “O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons”.

Não à toa, os crimes relacionados à violência doméstica só aumentam e se agravam na atual conjuntura sob ataque da Covid-19. A pandemia nos deixou mais isolados, mas também mais expostos. As agressões a mulheres cresceram 44,9%, e os feminicídios aumentaram 46,2%³, revelando que o ser humano com o qual coabitamos pode ser mais letal que qualquer vírus.

O presente artigo é dividido em três partes. Na primeira, explico o conceito do feminismo. Na segunda, um breve histórico de como a legislação tratou e trata as mulheres, o que pode significar muito de nossa sociedade patriarcal. Por último, na terceira parte, conclamo todos os homens (e mulheres antifeministas) a tomarem parte do feminismo e tornar um mundo melhor,

² A ação e o discurso são, de acordo com Hannah Arendt, os modos pelos quais os seres humanos se revelam uns aos outros na teia das relações intersubjetivas. Explica ela, no capítulo V de *A condição humana*, como as histórias, resultando da ação e do discurso, desvendam um sujeito. *A condição Humana*, 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 189.

³ Dados obtidos diretamente no sítio de internet do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2020.

sem depender de qualquer forma de Estado paternalista, simplesmente, fazendo, cada um, a sua parte.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, aconselho o leitor a seguir a premissa sustentada por RIBEIRO (2019, p. 13), a qual parafraseio: Nunca entre numa discussão sobre feminismo/machismo dizendo *mas eu não sou machista*. O que está em questão não é um posicionamento moral, individual, mas um problema estrutural. A questão é: o que você está fazendo ativamente para combater o machismo?

1. Feminismo

Há muito se discute o que vem a ser o feminismo. Inicialmente, devo, no ponto, revelar que não tenho, e não posso ter, a pretensão de exaurir o tema. Não sou sociólogo, nem historiador, apenas trago conceitos expostos, com os quais concordo por considerá-los razoáveis e consentâneos com as mais comezinhas ideias de direito, em especial com os objetivos fundamentais do Brasil, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal⁴.

HOOKS (2019, p. 12) adverte: “Durante anos escutei pessoas dentro e fora da academia compartilhar o sentimento de compreender a teoria e prática do feminismo”.

No dicionário Houaiss, a palavra feminismo é definida como "teoria que sustenta a igualdade política, social e econômica de ambos os sexos". O dicionário Michaelis, por sua vez, considera:

1. Movimento articulado na Europa, no século XIX, com o intuito de conquistar a equiparação dos direitos sociais e políticos de ambos os sexos, por considerar que as mulheres são intrinsecamente iguais aos homens e devem ter acesso irrestrito às mesmas oportunidades destes⁵. (O movimento pressupunha, já de início, uma condição fundamental de desigualdade, tanto em termos de dominação masculina, ou patriarcado, quanto de desigualdade de gênero e dos efeitos sociais decorrentes da diferença sexual). 2. Presença de caracteres femininos no homem.

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵ O conceito trazido reflete a luta de Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze, dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa. A sua obra e a sua morte, por femicídio, em 1791, será melhor retratada no segundo tópico deste texto.

A partir das definições trazidas pelos léxicos acima, valho-me, novamente, HOOKS (2019, p. 14), que conceitua o feminismo de forma simples e completa, da seguinte forma: “Feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão”.

No ponto, BEAVOUIR (2019, p. 33) assevera o que as mulheres desejam:

[a] reivindicação não consiste em seres exaltadas em sua feminilidade: elas querem que em si próprias, como no resto da humanidade, a transcendência supere a imanência; elas querem que lhe sejam concedidos, enfim, os direitos abstratos e as possibilidades concretas, sem a conjugação dos quais a liberdade não passa de mistificação.

A juíza Ruth Bader Ginsburg, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no filme *A Juíza*, cita a frase que balizou sua atuação contra a discriminação das mulheres: “Eu não peço favor pelo meu sexo [gênero]. Tudo o que peço aos nossos irmãos é que tirem os pés dos nossos pescoços”⁶.

Como facilmente se percebe, o feminismo está muito longe daquela ideia anti-homem. Irresponsavelmente, alguns nos trazem pensamentos maldosos feministas, a exemplo, “elas” odeiam homens, “elas” querem ir contra a natureza (Deus), todas “elas” são lésbicas, “elas” estão roubando nossos empregos e tornando a vida dos homens mais difícil.

O feminismo, portanto, se resume a uma luta por direitos já conquistados pelos homens há séculos. Ou seja, o direito jamais pode ser diferenciado em razão do sexo. Trata-se, ao fim e ao cabo, de um movimento que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais e buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros.

⁶ Trata-se, conforme o artigo “RBG – Ruth Bader Ginsburg, a juíza da Suprema Corte que faz a diferença” de Eduardo Escorel, publicado no sítio da internet www.piaui.folha.uol.com.br, em 12/6/2019, de uma versão resumida de uma citação famosa de Sarah Moore Grimké (1792-1873), nascida em Charleston, na Carolina do Sul. De uma família proprietária de escravos, Grimké foi impedida de receber educação formal, mas se tornou abolicionista, advogada e juíza autodidata. Extraída de seu livro *Letters on the Equality of the Sexes and the Condition of Woman*, de 1838, a versão completa do trecho mencionado por Ginsburg é a seguinte: “Eu não peço favores para o meu sexo. Eu não renuncio a nossa reivindicação de igualdade. Tudo que peço aos nossos irmãos é que tirem os pés de nossos pescoços e nos permitam permanecer eretas nesse solo que Deus nos destinou para ocupar”.

2. Breve histórico da legislação

Neste tópico, abordarei as principais declarações de direitos no âmbito internacional e um “sobrevoo” nos principais artigos relacionados à mulher da nossa legislação penal ao longo dos anos, partindo das Ordenações Filipinas, primeira lei penal vigente no Brasil.

2.1. Legislação internacional

Começo pelo princípio da igualdade. A Virginia Bill of Rights, de 1776, foi o primeiro diploma constitucional a homenagear esse preceito, no seu artigo 4º., posteriormente repetido na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo no primeiro artigo. Era, porém, uma concepção liberal da igualdade, simplesmente formal, ignorando a diferença de condições sociais entre os sujeitos iguados.

Percebe-se que, além da concepção formal de igualdade, afloresce o sexismo, em razão da referida declaração apor no seu título apenas a palavra *Homem*. Muitos poderão pensar em mera simbologia ou minudência semântica, mas não o é. O (triste e, infelizmente, atual) episódio a seguir demonstrará.

Nesse contexto, surge o feminismo, por meio de uma apaixonada advogada dos direitos humanos, a francesa Olympe de Gouges, que abraçou, com destemor e alegria, a deflagração da Revolução. Mas logo se desencantou com a constatação de que a *égalité*, um dos três símbolos, ao lado da *liberté* e *fraternité* da Revolução, não incluía as mulheres no que se refere à igualdade de direitos.

Em 1791, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ela escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Olympe de Gouges era gerondina, opôs-se a Robespierre, jacobino, e ao patriarcado da época e ao modo pelo qual a relação entre homem e mulher se expressava na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Foi perseguida e guilhotinada em razão dos seus escritos e atitudes pioneiras. É possível considerar sua morte como o primeiro mais famoso feminicídio da história ocidental.

Somente em 1945, com a Carta das Nações Unidas, elaborada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se a concepção para a consolidação dos Direitos Humanos, não só dos homens. Sua principal diretriz de atuação foi a de encorajar o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos e todas, independentemente de raça, sexo, língua ou religião.

Em 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que instaura o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Seu princípio mais importante é que os direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis.

Nesse mesmo ano, editou-se a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 31.643, de 23 de outubro de 1952, que outorga às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens.

No ano de 1953, elaborou-se a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que determina o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade, para as mulheres, de ocupar todos os postos públicos e exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. A convenção foi aprovada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955, por meio do Decreto Legislativo n. 123. Sua promulgação ocorreu em 12 de setembro de 1963, pelo Decreto n. 52.476.

Em 1969, editou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica. Em seu primeiro artigo, o documento dispõe que “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 678, em 6 de novembro de 1992.

Em 1975, na Cidade do México, foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, foi reconhecido o direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo e o direito à maternidade opcional. No contexto da Conferência, foi declarado o período de 1975-1985 como "Década da Mulher". Cabe ressaltar que 1975 foi declarado como o Ano Internacional da Mulher.

Em 1979, a Assembleia-Geral da ONU aprovou a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW. A Convenção é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando à proteção e promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo.

Resultou de iniciativas tomadas na Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção para o aprimoramento do status da mulher.

No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas (vergonhosas) reservas⁷, em 1984. Tais reservas foram suspensas, em 1994, pelo Decreto Legislativo n. 26, e promulgada por meio do Decreto no. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em 06 de outubro de 1999, foi adotado, em Nova York, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes. O protocolo foi aprovado pelo Brasil, em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo n. 107. Sua promulgação ocorreu em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto n. 4.316.

Em 1980, em Copenhague, e 1985, em Nairóbi, respectivamente, foram realizadas a II e III Conferências Mundial sobre a Mulher. Na II, foram avaliados os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher e o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher (INSTRAW) foi convertido em um organismo autônomo no sistema das Nações Unidas. Já na III, foram aprovadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher. O Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher foi convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

Em 1994, no Cairo, foi realizada a III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, tendo como um de seus objetivos “alcançar a igualdade e a justiça com base em uma parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial”. Além disso, abordou como tema central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, ainda que tenha tido um enfoque mais específico no debate sobre condições demográficas. Dedicou-se, ainda, à discussão sobre igualdade e equidade entre os sexos e o aborto inseguro foi reconhecido como um grave problema de saúde pública.

Em 1994, foi elaborada a denominada Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil

⁷ As reservas diziam respeito aos arts. 15.4 (Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio) e 16.1 *a, c, q e h* (medidas para eliminar a discriminação contra a mulher em assuntos relativos ao casamento e às religiões familiares, especialmente com base na igualdade entre homens e mulheres).

em 1995. O documento define como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. Promulgada, no plano interno, por meio do Decreto n. 1973, em 1º de agosto de 1996.

Em 1995, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95), tendo como subtítulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, a conferência instaurou uma nova agenda de reivindicações: além dos direitos, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. Foi assinada por 184 países a Plataforma de Ação Mundial da Conferência, propondo objetivos estratégicos e medidas para a superação da situação de descriminalização, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres. Sobre a interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou a revisão das leis punitivas para a questão. Foi assinado pelo Brasil em 1995.

No ano de 2000, foi editada a Declaração do Milênio, assinada no ano anterior à virada do milênio, com o objetivo de promover o desenvolvimento global com base nas políticas de valores defendidos pela Declaração dos Direitos Humanos. Suas expectativas almejam paz, segurança, desarmamento, erradicação da pobreza, proteção dos vulneráveis e reforço das Nações Unidas. Com a assinatura do Documento, foram estabelecidas as Oito Metas do Milênio. Entre elas estão: promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Em 2001, em Durban, na África do Sul, foi realizada a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância. Na ocasião, foi afirmado que o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata constituem uma negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e ratificado os princípios de igualdade como direito de todos e todas, sem distinções. Na mesma linha, também, o dever do Estado de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas. Foi, ainda, apontada a necessidade de se adotar uma perspectiva de gênero e reconhecer todas as inúmeras formas de discriminação a que são suscetíveis as mulheres nos âmbitos social, econômico, cultural, civil e político.

No âmbito do direito do trabalho, emerge a importância da Organização Internacional do Trabalho, agência multilateral da ONU, que editou diversas Convenções relacionadas aos direitos das mulheres, a exemplo, da Convenção da OIT n. 100 (1951), que dispõe sobre igualdade de remuneração. Ratificada pelo Brasil em 195 e promulgada em 25/6/1957, por meio do Decreto n. 41.721, da Convenção da OIT n. 103 (1952), que dispõe sobre o amparo materno. Ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada em 14/7/1966, por meio do Decreto no. 58820, e da Convenção da OIT n. 111 (1958), que dispõe sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão. Ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada em 19/1/1968, por meio do Decreto n. 62.150. Por fim, a Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011), aprovadas durante a 100ª Conferência da Organização do Trabalho (OIT), em Genebra, as normas preveem a equiparação dos direitos fundamentais do trabalho entre as/os trabalhadoras/es domésticas/es e as/os demais trabalhadora/es. Determina o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva, jornada de trabalho justa, descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, limites para os pagamentos *in natura*, informações claras sobre os termos e condições de emprego, proteção contra abusos, assédio e violência, entre outros.

2.2. Legislação interna – dispositivos penais⁸

O relato das leis a seguir demonstra a pujança da sociedade patriarcal na elaboração da legislação vigente a cada tempo e o seu reflexo na violência contra as mulheres.

O primeiro texto é o Livro V das Ordenações Filipinas, por ser a legislação penal que teve real vigência no nosso País. Em verdade, as Ordenações Afonsinas e as Manuelinas, embora vigentes em Portugal, a primeira quando da “descoberta”, e as de Dom Manuel durante a maior parte do século XVI, foram letra morta no Brasil⁹.

Como se verá a seguir, o Código Filipino, a rigor, é o retrato – como as demais ordenações europeias de seu tempo – de uma sociedade patriarcal que constitui uma página negra da história da humanidade.

O Título XXX tratava das *barregãs* dos clérigos, isto é, das amantes e amancebadas com eclesiásticos. A regra fulminava mancebas de religiosos. O tipo criminal exigia que o eclesiástico

⁸ As descrições dos tipos penais estão no original.

⁹ Com base no livro de José Henrique Pierangeli, Códigos Penais do Brasil – evolução histórica. 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

fosse visto por seis meses contínuos, por sete ou oito vezes, frequentando a casa da mulher que a comunidade então entendia como amante do clérigo. A mulher era sentenciada a pagar uma pena de 2 mil réis, bem como era degredada, por um ano, para qualquer ponto em Portugal, desde que fora dos limites da cidade onde o crime (ou o pecado) ocorrera.

Se reincidisse, pagaria novamente 2 mil réis, e o degredo, por igual período, um ano, era fixado para fora do bispado. Além do que, a mulher seria açoitada em praça pública. Uma segunda reincidência teria como pena o degredo perpétuo, para o Brasil. Provado que a mulher era “manceba teúda e manteúda notoriamente” na casa do eclesiástico, apenava-se com o açoite público, com o degredo para fora do bispado e com o pagamento de uma pena pecuniária, livremente fixada pelo julgador. No título XXXI do mesmo Livro V das *Ordenações Filipinas*, determinava-se que frades encontrados na companhia de mulheres deveriam ser entregues aos respectivos superiores; não poderiam ser presos, em nenhuma hipótese (GODOY, 2017).

A leitura desse inusitado tipo penal nos revela algo substancialmente suspeito. As penas, isto é, se a lei fora realmente aplicada, recaíam apenas sobre as mulheres e jamais sobre aqueles que incidiam nesses relacionamentos fronteirços entre crime e pecado, no contexto do Direito da época.

O Título XXXVIII prescrevia o crime de adultério:

Do que matou sua mulher, pola achar em adultério

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo á pessoa, que matar não passando de trez anos.

O dispositivo acima revela, a um só tempo, o patriarcado e a sociedade dividida em estamentos. No citado artigo, é possível asserir que não havia crime para o homem adúltero.

Em 16 de dezembro de 1830, *D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os*

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea

*Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte: o Código Criminal do Império do Brazil*¹⁰.

Não obstante a revogação dos artigos anteriores que discriminavam a mulher com clareza solar, o Código Criminal do Império também refletia a sociedade patriarcal.

Confiram-se os dispositivos relativos aos crimes de estupro, e rapto:

SECÇÃO II

ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

¹⁰ Preâmbulo do Código Criminal de 1830.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II

RAPTO

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma **mulher virgem, ou reputada tal**, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Pela leitura dos dispositivos acima, percebe-se, *de lege lata*, o início do julgamento sobre a vítima, se ela com seu comportamento de alguma forma estaria contribuindo para o crime, por exemplo, mulher honesta, mulher virgem ou reputada como tal. Ademais, verifica-se que o casamento é causa de isenção de pena.

Em 11 de outubro de 1890, por intermédio do Decreto n. 847, o *Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil*¹¹.

Verifica-se que, apesar da proclamação da República em 15/11/1889, a sociedade patriarcal se manteve, com a continuidade do julgamento da vítima nos crimes sexuais, ou seja, a vítima poderia ser virgem ou não, mas desde que fosse honesta. Confira-se:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

¹¹ Preâmbulo do Código Penal de 1890.

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

(...)

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Parapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

O art. 379, parágrafo único, revela mais um lado sombrio do patriarcado. O crime atribuído à mulher por continuar a utilizar inadvertidamente o nome do marido. Confira-se:

Art. 379. Usar de nome supposto, trocado ou mudado, de titulo, distinctivo, uniforme ou condecoração que não tenha;

Usurpar titulo de nobreza, ou brazão de armas que não tenha;

Disfarçar o sexo, tomando trajos improprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar:

Pena - de prisão cellular por quinze a sessenta dias.

Parapho unico. Em igual pena incorrerá a mulher que, condemnada em acção de divorcio, continuar a usar do nome do marido.

Em 14 de dezembro de 1932, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto n. 22.213, Consolidação das Leis Penais", aprovou o trabalho do Sr. desembargador Vicente Piragibe, publicado sob o título "Codigo Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor¹². A Consolidação das Leis Penais de 1932 manteve os mesmos crimes do Código anterior naquilo que prestamos a comentar neste texto.

¹² Preâmbulo das Consolidações das Leis Penas de 1932.

Em 7 de dezembro de 1940, por intermédio do Decreto-lei n. 2.848, foi promulgado o Código Penal vigente, com suas posteriores reformas. O Código, na sua redação original até o ano de 2005, com a modificação introduzida pela Lei n. 11.106 persistiu no julgamento inadvertido da vítima com a utilização da expressão mulher honesta e o casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes, como forma de extinção da punibilidade.

Durante esse período, não raras foram as vezes em que o acusado de homicídio passional alegava a denominada legítima defesa da honra como forma de exclusão da ilicitude, além de demonizar a vítima, acusando-a de imoral, de comportamento inadequados. Em 1976, Doca Street matou Ângela Diniz, por esta não querer mais o relacionamento amoroso. O acusado, antes de matar a vítima, proferiu a seguinte e odiosa frase, diga-se de passagem, entoada até hoje: **“se você não vai ser minha, não será de ninguém”**, o que revela o sentimento de posse e coisificação da mulher.

No primeiro julgamento, os jurados o condenaram a pena de reclusão de dois anos, com direito a suspensão condicional da pena. Um homicídio doloso com essa pena irrisória foi praticamente uma absolvição. Inconformada, a acusação recorreu da decisão. Os movimentos feministas da época ganhavam voz, todas as mulheres se sentiam injustiçadas, todas estavam lutando pela memória de Ângela, não como pessoa imoral, mas como ser humano que tem direito à vida, que tem o direito de fazer suas próprias escolhas.

Foi quando, então, surgiu o slogan “quem ama não mata”. Até o poeta Carlos Drummond de Andrade se manifestou em condolências à vítima, escrevendo a famosa reflexão: “Aquele moço continua sendo assassinado todos os dias e de diferentes maneiras”.

No segundo julgamento, o júri não entendeu que Doca agiu em legítima defesa da honra, mas sim que houve homicídio doloso qualificado, razão pela qual foi condenado em quinze anos de reclusão¹³.

Quem ama realmente não mata. A dor por não ser correspondido jamais pode ser convalidada em qualquer espécie de violência. O saudoso Aldir Blanc escreveu:

(...) Um grande amor do passado/Se transforma em aversão/E os dois lado a lado/Corroem o coração/Não existe saudade mais cortante/Que a de um grande amor ausente/Dura feito diamante/Corta a ilusão da gente/Toco a vida pra frente/Fingindo não sofrer/Mas o peito dormente/Espera um bem querer/E sei que

¹³ O trecho relacionado ao Caso Doca Street teve como base a matéria publicada no sítio da internet www.canalcienciascriminais.com.br, cujo título é **O crime passional de Doca Street**.

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea

não será surpresa/Se o futuro me trouxer/O passado de volta/Num semblante de mulher/O passado de volta/Num semblante de mulher (...)¹⁴.

A Lei n. 12.015/2009 trouxe relevantes modificações nos crimes sexuais que, não obstante fogem ao objetivo deste arrazoado, é importante ressaltar que a novel lei sedimentou o entendimento de que o estupro é espécie de crime comum, podendo ser praticado pelo marido contra a esposa, além do que a prostituta pode ser vítima do crime. Tais definições revelam que *o não, às vezes, não era não*, e infelizmente, rechaçado por nossos tribunais.

Houve outras modificações nos crimes sexuais, que, como afirmado anteriormente, fogem ao escopo deste trabalho, mas o ápice legislativo de proteção às mulheres foi, sem dúvida, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), fruto da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher e a introdução do crime de Femicídio, incluído no Código Penal pela Lei n. 13.104/2015.

Por aquilo a que me propus neste tópico, a simples leitura dos dispositivos espelha culturas, mentalidades e a concepção de mundo machista excludente e discriminatória, que infelizmente nos persegue desde tempos imemoriais. E, não obstante, a previsão serodidamente de direitos para as mulheres, a violência contra elas não para de aumentar. O que me faz lembrar de BOBBIO (2004, p. 37): “Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente”.

3. Sejamos feministas

Após discorrer sobre o que considero ser o feminismo e demonstrar como a mulher foi tratada ao longo da história da legislação, o que, inexoravelmente, reflete como a sociedade patriarcal age e pensa, mister se faz conclamar todos os homens (e mulheres antifeministas) a tomarem parte do feminismo, mudar a forma de agir, e tornar um mundo melhor.

A história já mostrou que a luta por direitos não deve ser restrita ao grupo vulnerável. Oskar Schindler, alemão, salvou da morte mais de 1200 judeus durante o Holocausto. Joaquim Nabuco, brasileiro e branco, foi um dos maiores abolicionistas. A mudança de atitude, portanto, para uma sociedade feminista deve ser angariada não pelas mulheres, mas, ativamente, por cada cidadão¹⁵.

¹⁴ Trecho da música *Entre a serpente e a estrela*, composta por Aldir Blanc, Paul Fraser, Terry Stafford, e interpretada na voz de Zé Ramalho.

¹⁵ Não desconheço as diferenças entre sexo, gênero e raça, mas, de antemão, peço escusas ao leitor por utilizar exemplos sem a devida acepção científica, mas o fiz com o único e exclusivo fim didático.

Como mudar a atitude? Para responder, valho-me da expressão *jornada de gênero*, cunhada por JABLONKA (2019, p. 173), em seu livro “Des hommes justes. Du patriarcat aux nouvelles masculinités”. O autor francês explica:

Estruturas patriarcais são definidas como um sistema em que o masculino domina, incorporando tanto o que é superior quanto o que é universal. Tentei entender como eles se enraízam em nossas sociedades. Eles surgem de uma interpretação tendenciosa de nossas diferenças biológicas. Em vez de descobrir que certas mulheres podem procriar em determinados momentos de suas vidas, concluímos que o destino de todas as mulheres - metade da humanidade - não será apenas dar à luz, mas cuidar de crianças e adolescentes. Trabalhar na esfera doméstica.

Percebe-se que a estrutura patriarcal consiste em dividir as funções de acordo com o sexo: “função de mulher”, ou seja, dar prazer sexual, dar à luz e criar os filhos. Para outros, a liberdade oferecida por atividades externas e os diferentes poderes que conferem.

JABLONKA (2019, p. 223) continua, e aqui, na minha visão, concentra-se o ponto fulcral da questão:

Mas isso [as funções de acordo com o gênero] não impede que o patriarcado lhes ofereça um tipo de acordo, aceito por milhões deles: Enquanto você permanecer na função feminina, você serve a um certo número de propósitos familiares e sociais, você será considerada uma mulher nobre e honesta, com estatuto. O problema é quando uma mulher recusa esse acordo, para sair do círculo patriarcal. Recusar-se a ficar ‘em seu lugar’ é um ato de insubordinação. Portanto, ser feminista é ser radical. Tornar-se feminista - desde o final do século XVIII até os dias atuais - é reivindicar sua liberdade e sua igualdade. Na verdade, está sacudindo os pilares de um sistema milenar que funciona muito bem por si só. Uma vez que você não concorda mais, você paga caro por isso.

Aí está o centro da discussão! A sociedade patriarcal não aceita o “fora do padrão”, se a esposa ou companheira ganha mais que o marido, considera-se um motivo para um ato violento, seja físico ou psíquico. Se a esposa ou companheira chega mais tarde do que o marido em casa, em razão do trabalho, também é motivo de violência. A indumentária da mulher é motivo de julgamento, uma outra espécie de violência. Ou seja, há causas de violência que somente emergem pela exclusiva condição feminina. Nunca houve notícias de um homem estuprado por usar camiseta regata!

Outro ponto crucial, e pouco aventado, é o de que alguns homens também sofrem. A dominação é construída por intermédio de uma tripla violência: contra as mulheres, contra os “sub-homens” (os considerados feministas) e contra as crianças.

Nesse contexto, JABLONKA (2019, p. 252) assevera:

Não são “homens contra mulheres”. É uma certa masculinidade, que chamo de masculinidade de dominação, que deprecia e humilha o feminino, mas também masculinidades consideradas ilegítimas. É por isso que recorro a uma explicação por gênero, e não simplesmente por sexo: a masculinidade da dominação despreza o feminino, mas também as masculinidades degradadas porque são ‘femininas’ demais.

Já exemplifiquei a violência doméstica contra a mulher, nos parágrafos anteriores, quando tratei que a sociedade não aceita o “fora do padrão”. A seguir alguns exemplos da sociedade patriarcal que ofendem diretamente os “sub-homens” e as crianças, meninos e meninas, e refletem, por óbvio, nas mulheres. Sua sogra já te elogiou por ajudar a filha dela, sua esposa, a cuidar da casa ou a cuidar dos filhos? Vamos pensar! Como assim? Ajudar? A casa é minha também, a educação e a criação dos filhos são de responsabilidade do pai e da mãe. A ofensa às crianças é também tormentosa, a partir de um exemplo, infelizmente, comum. A pornografia. A pornografia, inúmeras vezes, retrata a mulher como submissa e esse retrato fica incutido nas crianças e nos adolescentes, que consideram “normal” a submissão feminina. Isso é apenas um exemplo.

É importante ressaltar que não há como separar funções por sexo. Mulheres podem e possuem capacidade para ocupar qualquer espaço. Talvez, pensei cá com meus botões, a única função que a mulher não poderia ocupar é a de pai, mas, infelizmente, em razão do abandono paterno, até essa função a mulher provou que sabe fazer!

Também é bom destacar que a luta por direitos e a proteção das mulheres não deve ser uma questão exclusivamente criminal, isto é, não é com novos crimes ou com aumento de penas que se diminuem os casos de violência. Já está comprovado que simbologia penal não resolve. MULAS (2018, p. 17) asseriu que “A criminalidade é inerente à condição humana e nunca vai desaparecer, assim como a enfermidade ou a morte”.

A jornada de gênero deve refletir numa mudança ativa de comportamento. É o não aceitar injúrias travestidas de brincadeiras jocosas, é uma reinvenção do masculino, é o lutar contra o

patriarcado, é lutar por direitos e tratamentos iguais, é a não interrupção da fala da mulher, como bem salientou a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, é, sobretudo, no respeito!

Infelizmente, até então, raros são homens feministas. Chamar-se de feminista, por parte de um homem, requer uma consciência, provavelmente até um exame de consciência. Ser um homem feminista não é uma reivindicação à fama nem um ato de heroísmo; é antes uma luta contra si mesmo e, em particular, contra seus privilégios. Tenho sorte de ter uma esposa feminista. Houve tensões, argumentos que você pode adivinhar, mas o aprendizado é diário.

A jornada de gênero, em apertada síntese, é o feminismo inclusivo, ou seja, é a luta contra nós mesmos, a revisitação de nossos papéis na busca pela liberdade e igualdade, sem qualquer agarras do controle patriarcal.

4. Considerações finais

Este, portanto, é o retrato e o filme inacabado do tratamento que a sociedade outorga às mulheres. Podemos e devemos escrever uma nova história acerca da masculinidade para que o feminismo seja efetivamente alcançado.

Algumas das ideias aqui apresentadas podem assim ser sintetizadas:

1. Feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão.
2. No âmbito da legislação internacional, é possível verificar que há uma miríade de normas. Entretanto, ainda está ausente uma efetiva proteção dos direitos das mulheres.
3. A história da legislação espelha culturas, mentalidades e a concepção de mundo machista excludente e discriminatória, que infelizmente nos persegue desde tempos imemoriais. E, não obstante, a previsão serodidamente de direitos para as mulheres, a violência contra elas não para de aumentar.
4. A masculinidade deve perpassar por uma jornada de gênero, refletindo uma mudança ativa de comportamento na luta pelos direitos das mulheres. A jornada de gênero é o feminismo inclusivo, ou seja, é a luta contra nós mesmos, a revisitação de nossos papéis na busca pela liberdade e igualdade, sem qualquer agarras do controle patriarcal.

Em suma, cito ADICHIE (2019, p. 59): “Feminista é o homem ou a mulher que diz: Sim, o gênero como o conhecemos hoje é um problema, e precisamos rever isso, precisamos melhorar”.

Referências

- ADICHIE, Chimamanda Ngozie. *Sejamos todos feministas*. 1ª. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BEAUVOIR, de Simone. *O segundo sexo*. 6ª. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passional de Doca Street*, publicado no sítio da internet www.canalcienciascriminais.com.br.
- ESCOREL, Eduardo. *RBG – Ruth Bader Ginsburg, a juíza da Suprema Corte que faz a diferença*, publicado no sítio da internet www.piaui.folha.uol.com.br.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2020.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *As Ordenações Filipinas e mais um exemplo de violência contra as mulheres*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres>. Acesso em 20 de maio de 2020.
- HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras*. 1ª. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- JABLONKA, Ivan. *Des hommes justes. Du patriarcat aux nouvelles masculinités*. Seuil, 2019.
- MANSSUR, Gabriela. E sobre esse vídeo. Instagram: @justicadesaia, São Paulo, disponível em <https://www.instagram.com/p/CAUAdRCAd7N/>. Acesso em 18/5/2020.
- MULAS, Nives Sanz. *Manual de Política Criminal*. 1ª. ed., Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – evolução histórica*. 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 2ª. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- TONON, Michelle. Mulheres do meu coração. Instagram: @micheletonon, Brasília, disponível em <https://www.instagram.com/p/CAU-n-GDALe/>. Acesso em 18/5/2020.

Sobre os Autores

Amanda Luize Nunes Santos

Pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e advogada da clínica Cravinas - Prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos. E-mail: amandaluize.n@gmail.com.

João Victor Barbosa Ferreira

Mestrando em Ciência Política, Bacharel em Direito e Bacharelado em Antropologia pela Universidade de Brasília (UnB).

Luciana Alves Rosário

Pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética, Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) e advogada da clínica Cravinas - Prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos. E-mail: amandaluize.n@gmail.com.

Luís Roberto Cavalieri Duarte

Mestrando pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Direito Penal. Pós-graduado em Atividade Processual. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos. Professor da Universidade Católica de Brasília. Defensor Público do Distrito Federal.

Márcio Del Fiore

Cursou Justice em Harvard University, Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra e Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

Marina de Carvalho Freitas

Defensora Pública do Distrito Federal. Pós-graduada em Direito Processual Penal pela Universidade Candido Mendes. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: mdefensora@gmail.com.

Regras para envio de textos

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal recebe trabalhos inéditos redigidos em português, inglês, espanhol e italiano.

Os artigos devem ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, excluídas as páginas de referências bibliográficas, redigidas conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as regras de formatação abaixo indicadas. As resenhas devem possuir de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas.

Textos mais ou menos extensos poderão ser publicados, a critério do Editor Responsável, caso seu tamanho seja justificável.

Para assegurar a confidencialidade no momento de avaliação da contribuição, preservando o *double blind peer review*, o(s) autor(es) devem evitar realizar qualquer tipo de identificação pessoal durante o corpo do texto.

O texto deve conter:

- a) Título do artigo em português (ou no idioma em que o texto está redigido), guardando pertinência direta com o conteúdo do artigo;
- b) Tradução do título para o inglês ("TITLE")
- c) Resumo em português (ou no idioma em que o texto está redigido) com, no mínimo, 100 (cinquenta) e, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) palavras;
- d) Até 5 (cinco) palavras-chave em português (ou no idioma em que o texto está redigido);
- e) Abstract (tradução do Resumo para o inglês);
- f) Keywords (tradução das palavras-chave para o inglês);
- g) Referências bibliográficas ao final do texto, segundo as regras da ABNT.
- h) As citações devem ser feitas em autor-data. Deve-se utilizar nota de rodapé para informações complementares, porém relevantes, ao artigo, que devem seguir rigorosamente o padrão da ABNT, com fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, justificado.

Os artigos e resenhas devem observar a seguinte formatação:

tamanho da folha: A4

margens: esquerda = 2 cm, direita = 2 cm, superior = 2 cm e inferior = 2 cm

fonte: Times new roman, tamanho 12

espaço entre linhas: 1,5 (um e meio).

alinhamento: justificado.

não colocar espaço entre os parágrafos ("enter").

Título do artigo/resenha: centralizado, em caixa alta, negrito, fonte com tamanho 14.

Deve-se evitar citações diretas destacadas, apenas quando elas forem essenciais para o conteúdo da contribuição. Deverão ser incorporadas no corpo do texto, com utilização de aspas, quando não ultrapassarem 3 (três) linhas. Se possuírem 4 (quatro) linhas ou

mais, deverão ser destacadas, com recuo de 4cm, à esquerda, justificadas, com espaçamento simples entre linhas e fonte com tamanho 11.

REFERÊNCIAS

Para as referências às obras citadas ou mencionadas no texto, deve-se utilizar o sistema autor-data. A indicação do nome dos autores no texto deve ser feita de modo padronizado, mencionando-se seu SOBRENOME, ano da obra e página (p. ex: SOBRENOME, ANO, p.).

Neste sistema, a indicação da fonte é feita pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s), da citação, no caso de citação direta, separadas por vírgula e entre parênteses;

NOTAS DE RODAPÉ E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As notas de rodapé devem ser feitas no rodapé das páginas, de acordo com as normas da ABNT. As notas de rodapé devem observar a seguinte formatação. Fonte: Times New Roman, Tamanho 10, Espaçamento simples, Justificado.

As referências completas (Referências Bibliográficas) deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, crescente, também de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

Para mais informações: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br

Author Guidelines

The *Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship* receives unpublished works written in Portuguese, English, Spanish and Italian.

Articles must have a minimum of fifteen (15) and a maximum of twenty five (25) pages, excluding bibliographical references, in accordance with the ABNT (Brazilian Association of Technical Norms) standards and the formatting rules listed below. Book reviews should be from five (5) to ten (10) pages.

At the discretion of the Editor, longer or shorter texts may be published.

To ensure confidentiality at the time of contribution evaluation, preserving the double-blind review, the author (s) should avoid any type of identification in the body of the text.

The text should contain:

- a) title of the article in Portuguese (or in the language in which the text is written), maintaining direct relevance to the content of the article;
- b) Translation of the title into English;
- c) Abstract in Portuguese (or in the language in which the text is written) with a minimum of 100 and a maximum of 250 words;
- d) Five key words in Portuguese (or in the language in which the text is written);
- e) abstract (translation of the abstract into English);
- f) Five keywords (translation of key words into English);
- g) Bibliographical references at the end of the text, according to ABNT rules.
- h) The citations should be made in the author's data. A footnote should be used for essential information to the article, which must strictly follow the ABNT standard, with font Times New Roman, size 10, single spacing, justified.
- i) citations should be avoided in the body of the text, especially transcriptions.

Articles and revisions should note the following formatting:

- Sheet size: A4
- Margins: left = 2 cm, right = 2 cm, upper = 2 cm and lower = 2 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Line spacing: 1.5 (one and a half).
- Alignment: Justified.
- Do not place spaces between paragraphs.

Title of the article / review: centralized, uppercase, bold, font size 14.

The quotes should be avoided. Use it only when they are essential to the content of the contribution. They should be incorporated in the body of the text, with the use of quotation marks, when they do not exceed 3 (three) lines. If they have 4 (four) lines or more, they should be highlighted, with a 4cm indentation on the left, justified, with single line spacing and font size 11.

REFERENCES

For references to works cited or mentioned in the text, the author-date system (APA) must be used. The name of the authors in the text should be made in a standardized way, mentioning their SURNAME, year of the work and page (eg SURNAME, YEAR, p.). In this system, the indication of the source is made by the last name of each author or by the name of each responsible entity until the first punctuation mark followed by the publication date of the document and the page (s) of the citation , in the case of direct quotation, separated by commas and in parentheses;

FOOTNOTES AND BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

Footnotes should be made at the bottom of the pages, according to ABNT standards. Footnotes should note the following formatting. Source: Times New Roman, Size 10, Simple Spacing, Justified.

The complete references (Bibliographical references) should be presented in alphabetical order at the end of the text, increasing, also according to ABNT norms (NBR-6023).

Privacy Statement

The names and email addresses entered in this journal site will be used exclusively for the stated purposes of this journal and will not be made available for any other purpose or to any other party.

More information: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br